



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA VIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO
27 DE NOVEMBRO DE 2023

Ao vigésimo sétimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma eletrônica, a Vigésima Sessão Ordinária de Revisão, com a participação da Doutora Lindôra Maria Araujo, Coordenadora, do Doutor Eduardo Kurtz Lorenzoni e do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, membros titulares e da Doutora Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva e Doutor Francisco Xavier Pinheiro Filho, membros suplentes que apresentaram votos proferidos durante a suplência dos respectivos titulares. Foram objetos de deliberações:

001. Expediente: 1.16.000.000019/2021-73 - Voto: 2915/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta morosidade na apreciação, análise e aprovação, pelo Ministério do Turismo, por meio da Secretaria Especial da Cultura (Secult), de projetos culturais para acesso ao financiamento pela Lei de Incentivo à Cultura (Lei n. 8.313/1991), popularmente conhecida como "Lei Rouanet". 2. Oficiada, a Secult prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o órgão informou que a possível demora na análise e aprovação dos projetos abarcados pela Lei Rouanet se deu pela necessidade de eliminação do passivo existente, a fim de que a aprovação de novos projetos se desse na mesma proporção da finalização dos projetos em andamento; b) o Tribunal de Contas da União, por meio do processo TC 040.520/2021-8, também promoveu uma minuciosa auditoria no âmbito da Secult/MTur, em relação às possíveis deficiências nas políticas públicas de fomento à atividade cultural, sobretudo quanto ao mecenato; c) a equipe de auditora do TCU indicou que as disfuncionalidades existentes nas políticas públicas de cultura decorreram do advento do Decreto nº 10.755/2021, bem como da Instrução Normativa IN Secult/MTUR nº 1/2022, que continham dispositivos apontados como ilegais ou mesmo inconstitucionais pelos auditores, seja por extrapolar o poder regulamentar, seja por violar diametralmente a Constituição. Ademais, convém salientar que o Decreto nº 10.755/2021 foi impugnado no âmbito do STF por meio da ADPF 878. Todavia, ambos os regulamentos foram recentemente revogados pelo Decreto nº 11.453/2023 e pela IN MinC nº 1/2023. Por essa razão, as conclusões da equipe de auditoria do TCU, bem como a ADPF 878, foram consideradas prejudicadas; d) o Decreto nº 11.453/2023 foi precedido de análise dos Ministérios do Turismo e da Fazenda, com parecer favorável da Advocacia-Geral da União; e) a Administração Pública federal está em vias de realizar o concurso público nacional unificado, tendo autorizado a abertura de vagas, entre outros, para o Ministério da Cultura; f) o Ministério da Cultura informou que "realizou a prorrogação do edital de pareceristas, viabilizando a continuidade dos serviços de análise de projetos no âmbito do Pronac, até que um novo processo seja iniciado para seleção de novos peritos especialistas", de modo que a pasta ainda dispõe de tal força de trabalho auxiliar. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SUSCITANTE: 8º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: PR/RJ. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação do Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação - SINAGÊNCIAS, para apurar supostas irregularidades no processo de nomeação dos quadros diretivos e na interinidade exercida nas vacâncias por diretores e servidores substitutos na Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). 2. Os autos foram distribuídos para o 22º Ofício da PR/DF para análise da correlação com a NF - 1.16.000.002009/2021-72, que não foi conhecida. 3. Com distribuição dos autos para o 8º Ofício da PR/DF, ante o não conhecimento da correlação, determinou-se a expedição de ofício à ANVISA, que prestou informações. 4. Ao juntar a cópia da NF nº 1.16.000.002009/2021-72, constatou-se que este havia sido declinado para a PR/RJ, onde, após análise de correlação com o IC nº 1.30.001.000427/2021-46, em trâmite naquela procuradoria, conheceu-se da correlação, e a NF nº 1.16.000.002009/2021-72 foi convertida em inquérito civil e apensada ao IC nº 1.30.001.000427/2021-46. 5. Ao verificar o objeto do IC nº 1.30.001.000427/2021-46, em tramitação na PR/RJ, a Procuradora da República da PR/DF oficiante nos presentes autos declinou de suas atribuições e encaminhou-os ao titular daquele feito, para juntada aos ICs 1.30.001.000427/2021-46 e 1.16.000.002009/2021-72, tendo em vista a evidente conexão entre os seus objetos, uma vez que as três representações que deram origem aos procedimentos são da mesma autoria (SINAGÊNCIAS) e apontam as mesmas irregularidades (fixação dos mandatos na ANVISA). 6. O Procurador da República Titular da PR/RJ declinou da atribuição nos presentes autos em favor da PR/DF, em síntese, sob os seguintes fundamentos: i) ausência de conexão com o IC nº 1.30.001.000427/2021-46 em razão das diferentes pessoas representadas; ii) diversidade no escopo das representações; iii) local onde a ANVISA e o representante estão sediados, qual seja, Brasília/DF. 7. Com o envio dos autos ao 8º Ofício da PR/DF, a Procuradora da República oficiante recebeu o declínio como conflito negativo de atribuição sob os seguintes fundamentos: i) caberia ao membro oficiante da PR/RJ suscitar conflito negativo de atribuição e encaminhar os presentes autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. No entanto, como visto, a análise do objeto do procedimento foi devolvida à PR/DF que, no bojo do IC nº 1.16.000.000669/2022-08, havia previamente se manifestado pela ausência de sua atribuição; ii) nos três procedimentos extrajudiciais o SINAGÊNCIAS requereu a apuração de supostas irregularidades na composição da Diretoria Colegiada da ANVISA; iii) existência do reconhecimento da correlação independente de não coincidirem alguns dos investigados e mesmo que a sede da ANVISA seja em Brasília, uma vez que a análise das nomeações dos investigados perpassa indubitavelmente sobre mandatos fixos, coincidentes ou não, ponto este mencionado nos três procedimentos extrajudiciais; iv) o Distrito Federal não é foro universal para conduzir investigações relacionadas a órgão público federal com sede em Brasília, razão pela qual tal situação não é suficiente para fixar a atribuição da PR/DF, aplicando-se à hipótese o enunciado nº 15 da 1ª CCR; v) a PR/RJ foi quem primeiro tomou conhecimento dos fatos investigados, pois o procedimento 1.30.001.000427/2021-46, autuado em 2/02/2021, foi depois convertido em inquérito civil, ao passo que o presente inquérito foi autuado em 27/01/2022 e convertido em 21/11/2022. Pelo critério da prevenção, portanto, constitui atribuição da PR/RJ a apuração dos fatos, cujo âmbito é nacional. 8. Nos termos do art. 93, inciso II, do CDC, em havendo configuração de dano regional ou nacional, o juízo competente para processar e julgar ação civil pública é o do foro da capital do estado ou do Distrito

Federal. 9. Esse, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão no qual se estabeleceu a compreensão de que, "para as hipóteses em que as lesões ocorram apenas em âmbito local, será competente o foro do lugar onde se produziu o dano ou se devesse produzir (inciso I)", ao passo que, "tomando a lesão dimensões geograficamente maiores, produzindo efeitos em âmbito regional ou nacional, serão competentes os foros da capital do Estado ou do Distrito Federal (inciso II)" (REsp 1101057/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). 10. O fato de a ANVISA estar sediada em Brasília não atrai a atribuição para condução do feito para a PR/DF, e do que foi apurado até o momento, a análise das nomeações dos investigados na composição da Diretoria Colegiada da ANVISA, além de terem o mesmo representante (SINAGÊNCIAS), recai indubitavelmente sobre mandatos fixos, coincidentes ou não, ponto este mencionado nos três procedimentos extrajudiciais, sendo que dois foram analisados e arquivados pela PR/RJ (IC nº 1.16.000.002009/2021-72, apensada ao Inquérito Civil nº 1.30.001.000427/2021-46), o que atrai a atribuição do Suscitado, primeiro a tomar conhecimento dos fatos investigados. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO DA PR/RJ (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do ofício da PR/RJ (suscitado) para atuar no feito.

003. Expediente: 1.13.000.001792/2019-44 - Voto: 2832/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/AM. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação sigilosa para apurar supostas irregularidades no Hospital Municipal Dr^a Maria Luiza, localizado em Humaitá/AM, quais seriam: (a) o hospital não possui equipamento para medição de glicemia capilar e os funcionários são orientados a realizar falsificação de testes; (b) as refeições servidas no local são de má qualidade; (c) a unidade não é estruturada para receber e tratar pacientes acometidos de tuberculose, mas mesmo assim realiza internações para tratamento dessa doença; e (iv) os funcionários são perseguidos ao questionarem as ordens dadas por seus superiores, ainda que estas sejam antiéticas. 2. Informações prestadas pela Prefeitura de Humaitá. 3. Declinação de atribuições promovida sob o fundamento de que não se vislumbrou a malversação de recursos federais, a atuação inadequada do Ministério da Saúde ou outros órgãos federais e o caso analisado não trata de questão sistêmica em matéria de saúde apta a atrair a atuação do MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

004. Expediente: 1.26.008.000075/2020-19 - Voto: 2943/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/PE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a redução de salário de servidores do município de Palmares/PE, vinculados à Secretaria de Educação, por meio de decreto municipal, emitido diante do cenário da pandemia de Covid-19. 2. Declinação de atribuições ao Ministério Público de Pernambuco, Comarca de Palmares, promovida sob os seguintes

fundamentos: a) representação narra uma alegada ofensa à isonomia, praticada pelo Município de Palmares, ao decidir reduzir pela metade o salário dos seguintes contratados da área da educação, em virtude da pandemia de COVID-19: professores, agentes administrativos, auxiliares de disciplina, auxiliares de serviços gerais e merendeiras; b) o representante não narra malbaratamento de verbas públicas federais, mas, tão somente, uma atitude supostamente ilícita do município, ao reduzir, unilateralmente, os salários dos servidores contratados da educação; c) a suposta ilegalidade diz respeito a uma ofensa a direito coletivo dos profissionais contratados da educação, sem que tenha sido relatada ou haja indícios da prática de desvio ou apropriação de recursos oriundos do FUNDEB; d) sobre o tema da remuneração de servidores estaduais da Educação, ainda que com recursos do FUNDEB, o Conselho Nacional do Ministério Público definiu, em precedentes, pela atribuição dos Ministérios Públicos estaduais. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

005. Expediente: 1.11.000.001120/2021-28 - Voto: 2948/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar deficiência na prestação do serviço de merenda escolar no município de Murici/AL. 1.1. Narra o representante que a educação do município sofre com descaso, notadamente pelo mau uso das verbas do PNAE e do FUNDEB. Alega que a merenda não é entregue aos alunos e, quando entregue, consiste em bolacha com água. 2. Foi juntado aos autos o relatório de missão da operação limos, que trata da realização de vistoria in loco em escolas da rede público de ensino de Murici, localizadas na zona rural e na cidade, a fim de aferir se a merenda escolar tem sido ofertada e a quantidade de produtos disponibilizados para alimentação dos alunos. 2.1. Considerando o referido relatório, constatarem-se as seguintes irregularidades, em síntese: i) feijão de péssima qualidade, apresentando odor insuportável de pesticida e enorme quantidade de gorgulho; ii) fígado em embalagem sem origem e prazo de validade; iii) unidade escolar não dispõe de água potável para consumo humano nem para uso nos cuidados com os utensílios; iv) ausência de merenda escolar ou em quantidade insuficiente em algumas unidades; v) ausência de geladeira e, vi) iluminação da cozinha precária. 3. Oficiou-se à Prefeitura que prestou os devidos esclarecimentos. 4. O Procurador oficiante requereu ao Setor de Segurança. Orgânica e Transporte da PR/AL - SESOT a realização de diligência in loco junto ao Município de Murici, percorrendo as 16 escolas a fim de averiguar os dados fornecidos. 5. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) observando-se o resultado das visitas, conclui-se pela ausência de irregularidades, tendo em vista que: todas as escolas possuíam dispensa e/ou armários, assim como, freezer para armazenamento e conservação de alimentos; cardápio elaborado por nutricionistas de acordo com cada nível de ensino; alimentos secos e as proteínas são distribuídos quinzenalmente, os hortifrutis são distribuídos semanalmente e o pão fornecido nos dias em que estão previstos serem servidos na forma de cachorros-quentes; ii) as quantidades de alimentos dispensadas estão de acordo com as listagens fornecidas pelo Município no documento PR-AL-00004341/2023; iii) os alimentos foram encontrados dentro do prazo de validade; existem opções de lanches, como: leite, achocolatado, biscoitos e/ou fruta e; iv) consta do relatório registro fotográfico para cada uma das escolas visitadas. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO,

ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

006. Expediente: 1.15.000.003520/2023-91 - Voto: 2924/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, para apurar o não recebimento de valores oriundos do FGTS por serviços prestados à Força Aérea, nos anos de 1965 a 1973, pleiteando ainda recebimento de PIS/PASEP de 1985 a 1988. 2. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) ao Ministério Público Federal compete somente a tutela de interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos, ou individuais indisponíveis e (ii) no caso em análise, aclara-se interesse disponível individualizado, meramente econômico e de natureza trabalhista, passível de ser protegido mediante advogado ou defensor público. 3. Oficiado, o representante interpôs recurso, o qual, em essência, reitera os termos da representação. 4. Em despacho seguinte, o membro oficiante manteve o arquivamento, pois os fatos levantados não mudam o caráter individual do objeto enfrentado. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê, em seu art. 15, que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

007. Expediente: 1.16.000.002275/2019-81 - Voto: 2855/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. PROTEÇÃO DA INTIMIDADE E SIGILO DE DADOS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a revisão de regulamentação do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), no sentido de vedar a transmissão de informações pessoais previdenciárias de idosos a instituições financeiras e correspondentes bancários para a prática de atividade de marketing de oferta de crédito consignado. 2. Segundo o Procurador da República oficiante, a questão foi objeto da Ação Civil Pública nº 0017291-65.2016.4.03.6100, ajuizada pela PR/SP em face do INSS e tramitou perante a 2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, com sentença proferida em 2/5/2019, encontrando-se, atualmente, aguardando o julgamento de recursos interpostos pelo MPF e pelo INSS. 3. Ainda segundo o membro oficiante, o Inquérito Civil deveria prosseguir uma vez que

somente aspectos relativos à proteção de dados pessoais teria sido abordada na sentença. Assim, no curso do Inquérito Civil, procurou-se acompanhar as providências adotadas pelos órgãos e entidades envolvidas, notadamente o INSS e a DATAPREV. 4. Oficiado, o INSS esclareceu que: (i) editou a Instrução Normativa nº 100/PRES/INSS, estabelecendo a vedação para realização de oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário a celebrar contratos de empréstimo pessoal e cartão de crédito; (ii) celebrou acordo de cooperação técnica com a SENACON, com o intuito de encaminhar as reclamações dos consumidores no portal consumidor.gov, além de buscar o acompanhamento e a aplicação de penalidades para as instituições financeiras; (iii) editou a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022, possibilitando ao INSS a aplicação de sanções nos casos de: (a) determinação judicial transitada em julgado; (b) relatório de apuração realizada pela Senacon; ou (c) relatório de avaliação do CNARB, respeitados o contraditório e a ampla defesa; e (iv) implantou a captura biométrica nos contratos de consignado, já em andamento por algumas instituições bancárias, sendo que tem dado acesso aos beneficiários a cópia dos contratos de empréstimo consignado, por meio do aplicativo MEU INSS, o que possibilita a identificação, pelo usuário, de averbações irregulares. 5. A DATAPREV (empresa pública responsável pela tecnologia e segurança do INSS) prestou as seguintes declarações: (a) a empresa observa a Resolução nº 3154/2012 e o art. 31 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), contemplando a reserva de informações pessoais, sendo permitido o repasse de informações apenas a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem, não existindo previsão legal que permita o acesso ou divulgação desses dados por terceiros; (b) ao longo de 2019 e 2020, realizou ações de adequação, capacitação e normatização em ambientes, processos e das equipes técnicas envolvidas com o tratamento de dados pessoais; (c) foi criado um Comitê Nacional de Avaliação do Atendimento na Rede Bancária (CNARB), órgão colegiado permanente, instituído pela Portaria PRES/INSS nº 1.505/2022, buscando avaliar, propor e desenvolver ações relacionadas ao tema, para assegurar e promover um atendimento de qualidade aos cidadãos; (d) encaminhou por meio do Memorando nº 41/2022, uma série de medidas adotadas pela empresa pública para correção das irregularidades. 6. O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) destacou que a FEBRABAN se comprometeu a contratar empresa de auditoria técnica para que possam identificar riscos de acesso e utilização indevida de informações de beneficiários e segurados, lidando com a questão de identificação de vazamento de dados. 7. Por sua vez, a FEBRABAN sustentou que: (a) foram desenvolvidas ações voltadas à oferta do crédito consignado e à proteção de dados pessoais dos beneficiários do INSS, destacando o "Sistema de Autorregulação de Operações de Empréstimo Pessoal e Cartão de Crédito com Pagamento Mediante Consignação", em funcionamento desde janeiro de 2020, e que conta com a adesão de instituições financeiras que representam mais de 99% do volume da carteira de crédito consignado em todo o país, (b) vem avançando em diversas frentes, sempre no intuito de aprimorar a oferta de crédito consignado no país, (c) em meados de 2020, as regras foram aprimoradas com a incorporação de uma disciplina específica sobre o cartão de crédito consignado, englobando inclusive uma campanha de orientação e esclarecimento sobre este produto. 8. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o presente Inquérito Civil esgotou as diligências possíveis, e os dados apresentados a este MPF ao longo da instrução demonstram que o INSS e a DATAPREV não se omitiram na questão da regulamentação da matéria, buscando medidas para melhorar os processos de concessão de empréstimo consignado e cartão de crédito aos aposentados, não se justificando o prosseguimento da investigação, ainda mais se considerada a data de autuação do feito (26/8/2019), devendo ser observada a orientação emanada do CNMP, que delimita em três anos o prazo de duração dos procedimentos administrativos de natureza investigatória; (ii) não é função do Ministério Público o monitoramento indiscriminado e indeterminado de órgãos e entidades públicas, mas, como fiscal, cabe ao MPF a

verificação de que estão exercendo suas atividades dentro da legalidade e de acordo com o ordenamento jurídico, não havendo comprovação do contrário nos presentes autos. 9. Em relação à questão atinente à autorregulação do crédito consignado pela FEBRABAN, a matéria enquadra-se nas atribuições da 3ª CCR. 10. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 3ª CCR PARA ANÁLISE DE MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à 3ª CCR para análise de matéria de sua atribuição.

008. Expediente: 1.16.000.003008/2023-15 - Voto: 2922/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação para apurar supostas irregularidades cometidas pelo INEP nas funções de coordenador e aplicador do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas de Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras (Revalida). 1.1. Alega o representante: i) valores exorbitantes das taxas de inscrições; ii) majoração dos valores totais das taxas a cada ano; iii) ausência de aplicação das provas em todos os estados da Federação, com prejuízo maior para as regiões Norte e Nordeste; iv) intervalo de tempo reduzido entre as inscrições da 2ª fase e a aplicação das respectivas provas; e v) aplicação indevida de nota de corte ao invés de nota mínima. 2. Em sua manifestação o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) apontou os normativos que regem a aplicação do exame, com a resposta em separado de cada item questionado pelo representante. 3. Arquivamento promovido pelos seguintes fundamentos: i) o valor da taxa de inscrição do Revalida tem como base o valor mínimo da bolsa residência, de acordo com o art. 2º, §5º, Lei nº 13.959/2019; ii) a isenção da taxa não é feita em razão da impossibilidade de aplicar ao Revalida paralelismos a normativos que regem os concursos públicos, visto serem financiados pelas taxas de inscrição dos participantes, auferindo inclusive renda para as instituições aplicadoras, além de ter que promover alterações de ordem procedimental para aplicar a isenção da taxa, o que demandaria novas fases, aditamento de contrato, aumento dos custos de operacionalização do exame e alterações normativas; iii) a relação dos locais de aplicação de prova leva em consideração vários critérios técnicos com base nas premissas adotadas pelo INEP, e respeito à discricionariedade administrativa da matéria; iv) a desnecessidade de intervalo razoável entre a data de confirmação das inscrições e a data da aplicação das provas da 2ª Fase se deve ao planejamento, elaboração, aplicação, correção e gestão do Revalida, e que a extensão do intervalo impactaria na periodicidade semestral da realização do exame; v) o meio utilizado para a aprovação decorre da metodologia que define níveis de desempenho a partir do atendimento a critérios preestabelecidos, com aferição das pontuações mínimas, ou ainda, desempenhos mínimos, sendo uma medida constitucional a previsão de regras restritivas em editais fundadas em critérios objetivos relacionados ao desempenho meritório, pautado por notas mínimas, conforme julgado do STF no RE 6357739/AL; e vi) no que tange à situação da examinanda citada pela representante, a questão é bastante particular, decorrente de determinações judiciais e não de arbítrio do INEP. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando seus argumentos da representação inicial, além da apresentação de novas alegações como a obrigatoriedade de apresentação de diploma

no ato da inscrição e violação do preceito fundamental inscrito no art. 5º, XIII, da CF. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos em relação aos temas da representação inicial reiterados na seara recursal, e contra-argumentou de forma fundamentada as alegações quanto à apresentação do diploma no ato da inscrição e violação ao preceito constitucional previsto no art. 5º, XIII da CF. 6. Como detalhadamente fundamentado na promoção de arquivamento, todas as etapas do exame do Revalida, coordenado e aplicado pelo INEP, são razoáveis e estão amparadas no ordenamento jurídico. 6.1. No que concerne à apresentação do diploma quando da inscrição no exame, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0045947-19.2017.4.01.0000, julgado pelo TRF da 1ª Região, definiu que não há ilegalidade ou abuso de poder na sua exigência. 6.2. Quanto à suposta violação do preceito fundamental previsto no art. 5º, XIII da CF, a 1ª Turma do STJ, no julgamento do Resp 1140680, definiu que inexistente direito adquirido à revalidação automática de diploma expedido por universidade estrangeira quando há norma exigindo-a. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

009. Expediente: 1.17.000.000695/2023-71 - Voto: 2807/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada com base em representação em que se noticia possível omissão estatal, tendo em vista reiteradas negativas de atuação dos Defensores Públicos Federais lotados em Vitória/ES nos processos criminais em desfavor de réus domiciliados nos municípios da área de competência da Subseção Judiciária de Cachoeiro de Itapemirim. 2. De início, foi considerado pela Procuradora oficiante no feito que, com o advento da Resolução nº TRF2-RSP-2021/00087, as Varas Federais Criminais da sede, localizadas em Vitória, passaram a alcançar, além dos municípios de Serra e Fundão, todos aqueles que se encontram no âmbito da competência daquela Subseção Judiciária. 3. Foi pontuado que com essa modificação, os feitos em trâmite em Cachoeiro de Itapemirim passaram a ser, via de regra, somente aqueles de natureza cível, exceto: i) ações penais, incluindo as de Juizado Especial Criminal Adjunto, distribuídas até 6/01/2022; ii) cartas precatórias de matérias criminais e de execução penal no âmbito do município de Cachoeiro de Itapemirim; e iii) realização, mediante carta precatória, de audiências de custódia de presos custodiados em unidades prisionais localizadas na Subseção Judiciária de Cachoeiro de Itapemirim. E que, uma vez que a Defensoria Pública da União somente dispõe de sede nos municípios de Vitória e Linhares, os defensores públicos estariam impedidos de atuar nos processos em questão. 4. Oficiada, a DPU esclareceu que a regionalização de processos realizada pela Justiça Federal, com alteração de competência, não poderia servir como justificativa para atuação extraordinária de Defensores Públicos, pois configuraria desrespeito a sua autonomia institucional. Colacionou trecho da decisão proferida pelo STF nos autos da STA 800/RS, deferindo pedido de contracautela para determinar a suspensão nacional dos efeitos de todas as decisões que tenham imposto ordens às Defensorias da União ou dos Estados, para que prestassem serviços em cidades em que ainda não formalmente instaladas. 4.1. Ressaltou que no julgamento do RE 887671, em sede de repercussão geral, o STF negou provimento a recurso do Ministério Público, por meio

do qual se buscava obrigar pela via judicial a instalação de unidades da Defensoria Pública. 4.2. Anotou que a instalação de novas unidades da DPU seguirá os critérios determinados pela Emenda Constitucional nº 80/2014, com a lotação prioritária de defensores públicos em regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional, sendo que a unidade de Cachoeiro de Itapemirim ocupa a 26ª posição na ordem de prioridades estabelecida na Nota técnica nº 13 - DPGU/ASPLAN DPGU. 5. Em vista disso a Procuradora da República oficiante considerou que: a) a alteração da tramitação dos processos criminais oriundos de Cachoeiro de Itapemirim para Vitória, em tese, permitiria que os defensores lotados na capital assumissem a defesa em tais feitos, raciocínio que leva em consideração unicamente o local de processamento da demanda, o que, no entanto, não parece ser o maior problema a ser enfrentado, haja vista os atos processuais na Justiça Federal do Espírito Santo serem praticados, via de regra, de forma eletrônica; b) a absorção de demanda por uma unidade institucional impõe a necessidade de planejamento quanto a estrutura, infraestrutura e, especialmente, de número de servidores em quantidade proporcional à população da região a ser atendida, não parecendo razoável que os sete defensores públicos federais, que possivelmente não são suficientes para atender nem mesmo a Grande Vitória de forma satisfatória, passem a assumir as demandas de outras subseções a cada alteração de tramitação de feitos criminais promovidos pelo respectivo Tribunal Regional Federal; e c) apesar de compreensível o empenho do Poder Judiciário, no sentido de racionalizar o serviço jurisdicional e imprimir maior eficiência nas suas atividades, de plano, mostra-se irreal traçar qualquer paralelo tendente a impor à DPU um movimento idêntico. 6. Promoveu, então, o arquivamento do feito, sob o fundamento de que "seja pela inviabilidade de atuação judicial, na esteira dos entendimentos do Supremo Tribunal Federal, seja pela impossibilidade de o Ministério Público Federal ou do Poder Judiciário imiscuirem-se na autonomia administrativa da Defensoria Pública da União". 7. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando que: a) muito embora a relevante alegação de restrição de pessoal e orçamento, deduzida pela Defensoria Pública e acolhida no arquivamento, o que se pretende na representação não é propor à DPU em Vitória que assuma a defesa dos feitos em tramitação em outras subseções judiciárias; e b) os processos criminais que são objeto da representação em análise não estão atrelados atualmente a nenhuma outra subseção senão à própria subseção da Capital, tal como processos de réus domiciliados em outros tantos municípios que não pertencem à Grande Vitória e, ainda assim, são normalmente atendidos pela unidade da Defensoria Pública com sede na Capital, porque em trâmite na Subseção Judiciária de Vitória; c) não há justificativa bastante para tratar de forma diferenciada especificamente os assistidos com domicílio em Cachoeiro de Itapemirim. 8. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 9. O arquivamento merece ser confirmado, uma vez que, conforme bem exposto na sua promoção, seria descabido ao MPF propor medidas de ingerência na atuação da DPU, cuja ampliação de atendimento para abranger cidadãos com residência em Cachoeiro de Itapemirim envolve o enfrentamento de limitações administrativas e financeiras próprias da esfera da discricionariedade administrativa. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

010. Expediente: 1.17.000.001308/2022-33
Eletrônico

- Voto: 2929/2023

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - ESPÍRITO
SANTO/SERRA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR.** 1. Inquérito Civil instaurado a partir do procedimento encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo com relato de que, no Hospital Universitário Cassiano Antônio de Moraes - HUCAM/UFES, haveria uma ala de enfermaria (n. 237, leitos D e E) sem um profissional responsável pelo setor. 2. O membro oficiante realizou reuniões com representantes do CRM/ES, do COREN/ES e do SEAUD-ES/AudSUS/MS (antigo DENASUS). A EBSEERH, gestora do Hospital, esclareceu, em Setembro/2022, que todos os leitos da Enfermaria 237 eram destinados a pacientes em monitoramento pós-operatório sem suspeita de infecção mas que, em eventual caso de COVID, os leitos D e E podem ser isolados imediatamente até que os pacientes infectados sejam remanejados para a "ala COVID". Seguiram-se diversas diligências nos mesmos órgãos sendo que, em outubro/2023, a EBSEERH apresentou informações atualizadas sobre a quantidade de leitos e UTIs no HUCAM, noticiando que casos de cirurgias de menor complexidade poderiam exigir um acompanhamento mais rigoroso do estado hemodinâmico dos pacientes, levando em consideração diversos fatores clínicos, sem, no entanto, requererem internação em uma UTI. Esse seria o perfil de pacientes da Enfermaria 237. Esclareceu ainda que a situação fática se alterou, pois "o espaço físico que comportava a Enfermaria 237 foi transformado numa UTI Adulto composta por quatro leitos, nos termos da RDC nº 7, de 2010 do Ministério da Saúde, sendo área altamente especializada dentro da estrutura hospitalar, destinada à internação de pacientes graves, que necessitam de cuidados profissionais especializados de forma contínua, bem como de materiais e tecnologias específicas para diagnóstico, monitoramento e terapia." 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito em razão do saneamento da questão e perda do objeto de investigação, pois o questionamento sobre se a estrutura da Enfermaria 237 do HUCAM seria adequada ao perfil de pacientes internados no local ficou prejudicado diante da informação de que aquela unidade hospitalar, que antes abrigava uma estrutura de enfermaria, agora comporta uma UTI Adulto, com equipamentos, recursos materiais e humanos próprios. 4. Não tendo havido a identificação do noticiante, dispensou-se sua notificação. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011. Expediente: 1.26.008.000103/2019-56 - Voto: 2938/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO.** 1. Inquérito Civil instaurado para apurar notícias de irregularidades no Assentamento Valentes de Gideão em Água Preta/PE. 1.1. Narra a representante a invasão de uma casa localizada dentro da parcela nº 18, construída pelo seu cônjuge, que o invasor anda armado ameaçando os assentados, e por fim reclama da inércia do INCRA para solução da questão. 2. Oficiou-se ao INCRA, que prestou os esclarecimentos pertinentes, salientando que nenhum informante (inclusive o(a) possível denunciante) confirmou a veracidade da notícia de suposta posse/porte ilegal de arma de fogo por parte do invasor. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o INCRA/PE demonstrou ter promovido as medidas necessárias para resolução do caso de suposta invasão de lote trazido a lume pelo(a) noticiante, após realização de supervisão ocupacional do PA Valentes de Gideões; ii) a demanda foi parcialmente apreciada pelo Poder Judiciário, no bojo do processo nº 0000046-11.2020.8.17.0140, tendo o invasor cumprido as obrigações

estabelecidas em acordo judicial para solução da problemática, com a desocupação do imóvel em disputa; iii) o cenário de inércia do INCRA que ensejou a deflagração desta apuração, após denúncia do(a) manifestante inicial, encontra-se superado. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

012. Expediente: 1.29.000.001481/2023-00 - Voto: 2937/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para para apurar o suposto não pagamento do benefício anual aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) lotados no município de Pelotas/RS. 2. Oficiada, a Secretária Municipal de Saúde de Pelotas asseverou que "os Agentes de Combate às Endemias (ACE) não fazem jus ao rateio do Incentivo Financeiro (IF) recebido pelo município, conforme determinado pela Lei nº 12.994/2014. Logo, a exigência por parte dos ACE de pagamento de incentivo adicional não encontra respaldo constitucional, consoante a Nota Jurídica do CONASEMS". 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) foi juntado parecer elaborado pelo CONASEMS (Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde), informando que as portarias editadas pelo Ministério da Saúde que regulam a matéria deixaram de exigir a "destinação do incentivo adicional diretamente aos ACS(...)", "(...) passando os incentivos a serem destinados ao programa como um todo, ainda que calculados a partir do parâmetro do número de agentes"; b) a portaria original, modificada posteriormente por leis que tratam do tema, já não previa a destinação remuneratória aos ACS: "não havia na Portaria GM/MS nº 648/2006 nenhuma referência sobre a forma de aplicação da parcela extra. Ou seja, ela não estava vinculada a nenhum fim específico, tampouco previu alguma utilização proibida"; c) o Tribunal de Contas da União tratou especificamente do tema ao proferir o Acórdão nº 2756/2016, com o seguinte resumo: "Denúncia. Pedido de cautelar. Suposto desvio de finalidade na aplicação de recursos federais destinados ao pagamento de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias. Inexistência de previsão legal para pagamento de 14ª parcela remuneratória aos referidos agentes. Conhecimento . Improcedência. Arquivamento"; d) a 1ª CCR em diversas oportunidades já se manifestou sobre o tema em casos análogos, demonstrando ausência de irregularidades (Procedimentos de nºs 1.30.009.000088/2022-17, 1.34.001.011167/2022-76 e 1.29.000.000457/2023-45). 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013. Expediente: 1.30.001.002264/2023-06 - Voto: 2927/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de expediente pela Polícia Federal, para fins

de controle da atividade policial, para apurar sobre supostos crimes, como fraudes em licitações e peculato, praticados pela direção do Instituto Nacional do Câncer - INCA. 1.1. Verificou-se nos autos que o expediente instaurado pela Polícia Federal foi encerrado sem instauração de procedimento de Polícia Judiciária em razão da notícia-crime tratar de eventos vagos, imprecisos e incoerentes. 2. Instado a prestar maiores informações em razão do caráter genérico dos fatos noticiados, o representante anexou documentos com o fito de complementar a sua narrativa. 3. Arquivamento promovido pelo fundamento de que a falta de informações mínimas aptas a justificar a instauração de uma investigação criminal em razão da representação apresentar fatos genéricos, desconexos e vagos, impede a deflagração de uma apuração criminal, que pressupõe critérios de razoabilidade, com a apresentação da gravidade dos fatos, a fim de que o órgão de persecução possa avaliar a sua credibilidade e determinar a instauração de uma investigação. 4. Notificado, o representante interpôs recurso nos mesmos termos da inicial. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, uma vez que o representante não trouxe uma narrativa de acontecimentos concretos que apresentasse elementos que pudessem reforçar as suas afirmações. 6. Remetido o feito para a 2ª CCR, em decisão monocrática a referida Câmara entendeu que a matéria estaria afeta à 5ª CCR, conforme disposto no § 5º, do art. 2º, da Resolução CSMPF nº 148, de 1º de abril de 2014. 7. A 5ª CCR deliberou sobre a matéria de sua atribuição, referente à questão da improbidade administrativa e peculato, homologando o arquivamento, e determinou a remessa dos autos à 1ª CCR para eventual exercício da sua função revisional no que tange à matéria relativa à precariedade da saúde pública. 8. Assiste razão ao Procurador da República oficiante ao promover o arquivamento em razão da ausência de elementos mínimos que pudessem atestar os fatos noticiados pelo representante, de caráter genérico. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

014. Expediente: 1.34.001.006310/2023-99 - Voto: 2862/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação anônima, encaminhada originalmente ao Ministério Público de São Paulo, para apurar possíveis irregularidades relativas ao curso de medicina da Sociedade Educacional das Américas S.A. (FAM). 2. Segundo o representante, há ilegalidades relacionadas a: i) número excessivo de alunos; ii) ausência de preceptores suficientes para conduzir os estágios práticos; iii) impossibilidade de realização de estágio em ambulatórios de especialidades médicas em razão da falta de autorização para o desenvolvimento das atividades, inexistindo reposição das atividades perdidas; iv) utilização de materiais desatualizados e infraestrutura insuficiente; v) valor injustificado do preço da mensalidade; vi) alteração dos horários das aulas ao longo do semestre, em desconformidade com a grade horária disponibilizada no início do semestre letivo, e que aulas de habilidades práticas são ministradas indevidamente via EAD; e vii) impossibilidade de proceder ao trancamento do curso, por previsão em contrato de adesão. 3. Oficiada, a instituição de ensino prestou os seguintes esclarecimentos: i) o curso de medicina ofertado possui nota máxima no Ministério da Educação; ii) o número máximo de alunos está dentro do limite estabelecido de 120 alunos, e é prescindível a alteração dos grupos de 4 a 5 alunos; iii) os estágios ocorrem de acordo com as diretrizes do MEC; iv) as atividades realizadas são de plena qualidade

e exercidas de forma organizada (conforme fotos apresentadas na manifestação); v) todos os recursos para atividades práticas estão disponíveis nos laboratórios; vi) a infraestrutura está em consonância com as diretrizes do MEC; vii) o valor alto do curso decorre da sua excelência; e viii) não se sustenta a alegada ausência de previsão de trancamento do curso em contrato de adesão, pois, segundo o MEC, 58 alunos trancaram o curso. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que i) em procedimento similar (IC nº 1.34.001.004780/2022-37) o MEC informou que foi realizada a avaliação nº 154774 do Ato de Reconhecimento de Curso de Medicina do Centro Universitário das Américas, nos termos da Portaria Normativa nº 840/2018, tendo a referida avaliação consistido em verificação "in loco" no Centro Universitário; e ii) reconheceu-se a suficiência e qualidade do estágio (Internato) desenvolvido pela instituição de ensino, bem como o cumprimento de todas as exigências legais, não se sustentando os argumentos do representante por ausência de documentos e provas que os embasassem. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. 6. Cabível a homologação do arquivamento no âmbito da 1ª CCR, tendo em vista que não se comprovaram as irregularidades noticiadas no itens i a iv e vi da representação. 6.1. Quanto à notícia de que o preço da mensalidade seria injustificadamente alto e que não haveria possibilidade de proceder ao trancamento do curso, por previsão em contrato de adesão, trata-se de matéria que se insere mais propriamente no rol de atribuições da 3ªCCR. PELA HOMOLOGAÇÃO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 3ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

015. Expediente: 1.35.000.001620/2023-90 - Voto: 2789/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAI ANA/LAGAR
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, em que cidadão relata suposta condescendência dos agentes políticos sergipanos - governadores, vices, deputados, senadores, vereadores, prefeitos - no exercício de suas funções públicas, ao não realizarem de maneira efetiva suas funções de fiscalização sobre as atividades e rotinas administrativas. Relata ainda a ausência de comunicação com a população em geral, sugerindo que deputados e senadores efetuem gravações sobre suas atuações e as postem em redes sociais. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o noticiante expôs seu ponto de vista sobre o modo como é exercida a representação popular de forma vaga e inepta, sem relatos objetivos sobre quaisquer irregularidades ou pessoas em específico, o que, por si só, não autoriza a intervenção deste Ministério Público Federal, tratando-se, apenas, da apresentação das convicções pessoais do manifestante; (ii) não cabe ao MPF, sem a indicação real e fundamentada de alguma desconformidade, determinar como deve se pautar esse ou aquele agente político. O MPF deve interferir apenas em casos de evidente ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que não ocorreu no caso dos autos, pois o noticiante tão somente emitiu sua opinião sobre o comportamento dos detentores de mandatos eletivos, sem sequer lhes imputar uma impropriedade tangível; (iii) a atribuição ministerial não possui conteúdo censitário sobre o desempenho de qualquer político no uso da função pública. Por isso, não deve o sistema de justiça ser chamado para, indiscriminadamente, interferir no ambiente eleitoral e no agir dos agentes

políticos, cujo comportamento e as práticas devem ser avaliadas pelos cidadãos, através dos instrumentos democráticos que possuem; (iv) se esse ou aquele parlamentar ou governo está ou não atuando a contento é um juízo questionável na arena política, mas que não necessariamente comporta repercussão jurídica, sob pena do ferir ao princípio da separação dos poderes e sem espaço para a intervenção do Ministério Público Federal. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, sem apresentar fatos novos, apenas reiterando que deputados estaduais e vereadores não fiscalizam as mazelas ocorridas diariamente em Sergipe, citando uma série de supostas irregularidades referentes às mais diversas situações. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os seguintes fundamentos: (a) não ter o noticiante impugnado as razões do arquivamento, inexistindo correspondência entre o teor da manifestação e os fundamentos do decisum. Ou seja, deixou de atacar, de forma específica, os argumentos lançados na decisão exarada, restando descumprido o ônus recursal e (b) a irresignação do interessado consistiu num descontentamento generalizado contra o sistema representativo democrático, sem a presença de ilegalidades concretas. 5. Conforme salientado pelo membro oficiante, a irresignação do noticiante resumiu-se num descontentamento generalizado contra o sistema representativo democrático, cujo aperfeiçoamento compete aos cidadãos, à sociedade civil e aos grupos de pressão organizados, mediante a discussão de eventuais problemas junto às esferas legislativas e governamentais, descabendo ao Ministério Público Federal, em pleno respeito à independência e ao equilíbrio entre os Poderes, qualquer intervenção repreensiva contra a atividade pública sem a presença de ilegalidades concretas a justificar a atuação ministerial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

016. Expediente: 1.16.000.003249/2023-56 - Voto: 2936/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. EDUCAÇÃO. EXAME NACIONAL DE ENSINO MÉDIO/ENEM. SUSCITANTE: 7º OFÍCIO DA PR/SC. SUSCITADO: 6º OFÍCIO DA PR/DF. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível irregularidade na condução do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, ano de 2023, consistente na alteração da metodologia de cobrança do conteúdo, fato que geraria vantagem desproporcional aos estudantes que solicitarem a reaplicação da prova em momento posterior. 2. O Procurador da República oficiante no 6º ofício da PR/DF declinou da atribuição em razão de reportagem noticiando o indeferimento de pedido liminar, formulado em mandado de segurança individual ajuizado por estudante de Florianópolis, cuja íntegra constou no citado declínio. A decisão declinatória foi adotada com fundamento no art. 2º, § 1º da Resolução CNMP nº 174/2017, segundo o qual: „quando o fato noticiado for objeto de procedimento em curso, a Notícia de Fato será distribuída por prevenção“. 3. O Procurador da República oficiante no 7º Ofício da PR/SC suscitou conflito negativo de atribuição sob os seguintes fundamentos: a) ausência de qualquer procedimento que tenha por objeto o tema tratado nos presentes autos, não havendo, assim, que se falar em prevenção de algum dos Ofícios desta unidade; b) a citada reportagem demonstra inexistir também relação entre os fatos apurados neste procedimento ("mudanças estruturais no modelo de prova") e aquele que

foram objeto de impugnação judicial, no qual é discutido que "a possibilidade de aplicação do exame em duas etapas, por causa de um problema de distância dos locais de prova", o que "prejudicaria a igualdade entre os candidatos". 4. Como demonstrado pelo membro suscitante, a matéria objeto da notícia de fato, autuada no Distrito Federal, difere daquela a respeito da qual houve pronunciamento judicial em Santa Catarina, embora ambas tangenciem suposta quebra de isonomia. O representante noticia que "o modelo de prova" seria "completamente distinto de todas as edições anteriores, resultando em ruptura nas estratégias de estudos até então adotadas pelos estudantes e escolas, sobretudo públicas", sendo a suposta afronta à isonomia, argumentação complementar. Já na ação judicial em questão, a alegação seria de que "a possibilidade de aplicação do exame em duas etapas, por causa de um problema de distância dos locais de prova, prejudicaria a igualdade entre os candidatos". Ademais, a ausência de procedimento similar, no ofício suscitante, obsta a incidência do art. 2º, § 1º, da Resolução CNMP nº 174/2017. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO 6º OFÍCIO DA PR/DF (suscitado) PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 6º ofício da PR/DF (suscitado) para atuar no feito.

017. Expediente: 1.11.001.000168/2023-71 - Voto: 2944/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do desmembramento do Inquérito Civil nº 1.11.001.000094/2018-13, por meio da qual se noticia suposto abandono ou inutilização de quadra escolar localizada na Rua Odilon Brandão, Bairro Novo, em Água Branca/AL, objeto da Proposta n. 26181/SIMEC, do PAC2. Segundo relatos, a quadra escolar encontra-se abandonada e estaria sendo utilizada como ponto para usuários de droga, bem como sendo depredada. 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal de Água Branca esclareceu que a quadra é de utilidade e uso geral do povo para a prática de futsal, se encontrando ativa e funcionando diariamente das 07:00 às 23:00 horas, e devido ao elevado uso, encontra-se em estado de deterioração, porém já foram realizadas pequenas obras de manutenção para que a quadra fique apta para utilização da prática de futsal. Todavia, atualmente não existem projetos em andamento para uma possível reforma geral do espaço, dada a escassez de verbas públicas para o mencionado intento. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que apesar de triste o fato de o bem público se deteriorar em razão da ação do tempo e do uso, e o município não poder arcar com as reformas, não se percebe irregularidade relacionada ao caso em apreço, principalmente pelo fato de que a referida quadra continua em uso, apesar das dificuldades de manutenção, não se vislumbrando, no atual momento, qualquer irregularidade passível de atuação pelo MPF. 4. Não houve notificação de representante, visto que o presente feito foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018. Expediente: 1.13.000.000356/2023-34 - Voto: 2852/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL.** 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, por meio da qual a Manifestante solicitou o acompanhamento e a defesa do interesses de famílias que ocupavam o Edifício Alcir Matos, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, em Manaus, especialmente para a apuração de eventuais ilegalidades quanto ao ato que suspendeu o pagamento do auxílio aluguel às famílias que deixaram o local. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania (SEMASC) informou que a não prorrogação do benefício pago pelo Município e implementado a título emergencial, encontraria respaldo na Lei Municipal nº 1666/2012, atestando que a Lei disporia que o benefício teria caráter temporário e seria concedido às famílias vítimas de enchentes, desmoronamentos, remoção de situação de risco ou por força de obras públicas, que fossem desabrigadas, desalojadas ou estivessem em situação de vulnerabilidade, sendo concedido por um período pré fixado máximo de 18 meses, sendo que após, haveria o seu cancelamento. 3. Segundo o Procurador oficiante, dentre as pessoas atendidas, uma delas tratou-se da Manifestante, a qual, após o recebimento do benefício por um período de 3 meses, fora contemplada com um apartamento no Conjunto Residencial Manaurara II B. 4. Segundo a Vice- Presidência de Habitação e Assuntos Fundiários do IMPLURB, diversas das famílias que desocuparam o imóvel já estão inclusas no Cadastro Habitacional do Sistema de Gerenciamento de Habitação (SISHAB). 5. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: (i) ausência de previsão legal que autorize a Prefeitura Municipal a extensão temporal do pagamento de auxílio aluguel às famílias anteriormente contempladas com o benefício, inexistindo indícios de irregularidades por parte da Prefeitura a justificar o prosseguimento do Procedimento; (ii) com o intuito de assegurar a fruição do direito à moradia e à assistência social dos afetados, o Ministério Público Federal, em litisconsórcio com a DPU, ajuizou a Ação Civil Pública nº 1014729- 80.2022.4.01.3200, em desfavor da União, na qual se pleiteou a destinação do Edifício à habitação social e que a União assumisse o compromisso de pagamento do auxílio aluguel às famílias que aceitassem se retirar do imóvel, mesmo após o decurso do prazo legal de vigência do auxílio, em razão da demora do Ente Federal em concluir os procedimentos administrativos para regularização da propriedade; (iii) a demora da União em proceder aos trâmites administrativos para efetivar a destinação do prédio em habitação de interesse social, tem impedido a fruição do direito fundamental à moradia (art. 6º da CF/88) de famílias em situação de vulnerabilidade, em dissonância ao poder-dever atribuído a todos os entes federativos em promover programas sociais de construção de moradia e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (art. 23, IX, CF/88); (iv) assim, subsiste a necessidade de se acompanhar as providências adotadas para regularização fundiária do imóvel por meio da instauração de Procedimento Administrativo visando o acompanhamento dos desdobramentos dos acordos firmados entre o MPF, DPU e AGU. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Expediente: 1.13.000.001978/2022-07 - Voto: 2935/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.** 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pelo Colegiado do Curso de Letras da Universidade Federal do Amazonas - UFAM. 1.1. Narra o representante que: (i) ocupa o cargo de professor de

magistério superior da Faculdade de Letras da Universidade Federal do Amazonas - UFAM; (ii) foi vítima de irregularidade praticada pelo Colegiado do Curso de Letras, que aplicou penalidade administrativa sem a apuração dos fatos por meio de sindicância ou processo administrativo disciplinar, ensejando violação ao devido processo legal. 2. Oficiou-se à UFAM que prestou os esclarecimentos pertinentes. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o objeto tratado não evidencia caráter coletivo (em sentido amplo) ou situação jurídica indisponível, limitando-se a uma litígio particular entre os membros do Colegiado de Letras da Universidade Federal do Amazonas; ii) a advertência não foi inserida nos assentos funcionais do representante. Ou seja, conquanto inicialmente violado o direito ao devido processo legal administrativo, o ato em questão não produziu efeitos no plano fático-jurídico; iii) a situação jurídica remanescente e potencialmente tutelável pelo Ministério Público Federal (violação ao devido processo administrativo) foi corrigida pelo exercício da autotutela; iv) quanto ao objeto remanescente, referente aos meios de repressão às infrações administrativas praticadas pelo Colegiado do Letras, cuida-se de temática submetida ao poderes hierárquico e disciplinar da Universidade Federal do Amazonas e sujeita à discricionariedade administrativa; v) a comissão responsável pelo processamento da demanda n 23105.041883/2021-78 (Sistema SEI) concluiu que a solução adequada ao litígio funcional seria a formalização de um pedido de desculpas e a modificação da lotação dos envolvidos no cenário fático. Um juízo concreto de proporcionalidade- seja na dimensão positiva (proteção deficiente) ou negativa (proibição de excesso) evidencia que a medida não desborda dos paradigmas normativos e, vi) inviável a continuidade da atuação extrajudicial do Ministério Público Federal, porquanto solucionadas as irregularidades relativas à sanção aplicada ao representante e inviável ingerência no mérito administrativo da sindicância supramencionada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Expediente: 1.14.000.000658/2020-22 - Voto: 2920/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do desmembramento do Inquérito Civil 1.14.000.001487/2019-15, para a implementação de providências voltadas às obras pendentes do Proinfância situadas no Município de Santo Amaro/BA. 2. De acordo com a listagem originariamente encaminhada pelo GT/Proinfância, haveria sete obras a serem executadas pelo município, quais sejam: (i) Reforma da Escola Polivalente de Santo Amaro - Brasil Profissionalizado, situada na Praça Nossa Senhora da Conceição, Pedras, objeto do Termo/Convênio 750011/2005; (ii) Construção da Creche/Pré-escola 001 - PAC 2, situada na Rua da Rodagem, Ilha do Dendê, objeto do Termo/Convênio 2559/2012; (iii) Construção da Quadra Escolar Cobertura 001 - PAC 2, situada na Rua do Sinimbu, Centro, objeto do Termo/Convênio 3794/2013; (iv) Ampliação do Colégio Antonio dos Santos Paim, situado no Distrito Oliveira dos Campinhos, Rua Professora Naomar Marques de Freitas, Centro, objeto do Termo/Convênio 703506/2010; (v) Construção da Quadra Escolar 165 - PAC 2, situada na Avenida Ferreira Bandeira, Centro, objeto do Termo/Convênio 3654/2012; (vi) Construção da creche/Pré-escola 002 - PAC 2, situada na Avenida São Bento, Nova Santo Amaro, objeto do Termo/Convênio 10064/2014 e (vii) Reforma da Escola Polivalente de Santo Amaro, situada na Praça

Nossa Senhora da Conceição, objeto do Termo/Convênio 806075/2007. 3. Informações requisitadas ao município e ao FNDE. 4. Conforme pontuado em relatório, das obras especificadas, quatro delas já haviam atingido os seus respectivos desfechos: (i) Termo/Convênio 750011/2005: houve a transformação da Escola Polivalente de Santo Amaro - Brasil Profissionalizado em Centro Estadual de Educação Profissional em Turismo do Leste Baiano, com a intervenção concluída desde 2014, possuindo o código INEP 29170877; (ii) Termo/Convênio 3654/2012: a Construção da Quadra Escolar 165 - PC 2 foi cancelada, havendo indicação de restituição dos recursos atinentes ao Termo de Compromisso PAC 2 3684/2012, cabendo ao setor financeiro do FNDE verificar a correta devolução do valor por parte da Seduc/BA; (iii) Termo/Convênio 10064/2014: Construção da creche/Pré-escola 002 ; PAC 2 foi cancelada pelo FNDE, em atenção ao art. 1º da Resolução 4/2017, expedida pelo Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento (GCPAC); (iv) Reforma da Escola Polivalente de Santo Amaro, situada na Praça Nossa Senhora da Conceição, foi concluída. 5. O Município de Santo Amaro frisou que os estabelecimentos educacionais associados aos Termos/Convênios 750011/2005, 703506/2010, 3654/2012 e 10064/2014 estariam submetidos à esfera estadual de gestão, não competindo ao ente local administrá-los. Em pesquisa no sítio eletrônico do Simec, verifica-se que a obra relacionada ao Termo/Convênio 806075 também se encontra na órbita estadual. 6. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) a Resolução/CD/FNDE 6/2007, que instituiu o Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), determinou, em seu artigo 1º, que os recursos do referido programa são destinados a construção e reforma, bem como aquisição de equipamentos e mobiliários para creches e escolas públicas das redes municipais e do Distrito Federal, concluindo-se que convênios firmados com os estados e/ou tenham por objeto unidade de educação não infantil obtiveram seus custeios financiados por meio de outros programas do FNDE; (ii) as obras sob a gestão do Estado da Bahia não se encontram abarcadas pelo escopo deste apuratório, razão pela qual não justificam a continuidade das investigações para acompanhá-las e (iii) segundo o apurado, os estabelecimentos educacionais associados aos Termos/Convênios 750011/2005, 703506/2010, 3654/2012, 10064/2014 e 806075/2007 estariam submetidos à esfera estadual de gestão, não competindo ao ente local administrá-los, restando apenas as obras relacionadas aos Termos/Convênios 2559/2012 e 3794/2013, que ainda não tiveram seus desfechos atingidos, mas, segundo o FNDE, os Termos de Compromisso correlatos não findaram os seus prazos de vigência, o que permitiria ao Município de Santo Amaro manter a consecução dos objetos acordados e, a partir do término do prazo de execução dos termos celebrados, o FNDE reunirá condições de empregar as providências em face de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao Município de Santo Amaro, ocasião em que este órgão ministerial poderá ser acionado, sob pena de dar causa à sobreposição de atividades institucionais. 7. Notificação dispensada por ter sido a instauração do procedimento decorrente de dever de ofício. 8. A 1ª CCR adota o entendimento de que, visando ao correto cumprimento da Nota Técnica 1/2019-GT-Proinfância, em relação às obras inacabadas, a providência a ser adotada é a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar a conclusão das obras vinculadas aos Termos/Convênios 2559/2012 e 3794/2013 até que os estabelecimentos se encontrem em funcionamento, com os respectivos códigos INEP, se for o caso. 9. Esse também foi o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF, no sentido de que: "De fato, se faz necessária a continuidade do rastreamento da evolução físico-financeira das referidas obras até que as mesmas, enfim, entrem em efetivo funcionamento, obtendo igual e efetivamente o Código INEP.". PELA HOMOLOGAÇÃO, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÁ SER INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO ATÉ A CONCLUSÃO DA OBRA E A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO FUNCIONAMENTO DA ESCOLA, COM A INDICAÇÃO DO CÓDIGO

INEP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, com a ressalva de que deverá ser instaurado procedimento administrativo de acompanhamento até a conclusão da obra e a comprovação do efetivo funcionamento da escola, com a indicação do código INEP.

021. Expediente: 1.14.000.002179/2023-93 - Voto: 2866/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato autuada para investigar alegação de perseguição e prejuízo em concursos públicos, sofridas pelo representante. Relata situações estranhas a que teria sido submetido, como suposta invasão de email pessoal por professor do cursinho preparatório que frequentava, discrepância de tratamento em relação a outros candidatos quando da realização de concurso além de preocupações quanto à possibilidade de recebimento antecipado do gabarito das provas, por terceiros. 2. O membro oficiante arquivou o feito asseverando que "o fato reportado não se subsume aos requisitos que ensejam a atuação do MPF, haja vista aludir a um impasse que envolve direito individual". 3. Notificado, o representante interpôs recurso reportando novo tratamento desigual a que teria sido submetido em concurso para concluir ter apenas solicitado segurança durante realização das provas, para si e para todos, o que não seria solicitação individual, mas direito social. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento ressaltando que nenhuma das razões recursais revelou-se "capaz de demonstrar que as irregularidades ventiladas neste feito extrapolariam a esfera pessoal de interesses do manifestante ou mesmo de afastar o caráter especulativo do problema reportado. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

022. Expediente: 1.16.000.000343/2023-53 - Voto: 2593/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com base em representação apresentada por particular, com o fim de apurar supostas irregularidades no âmbito do CONFEA,

consistentes em: a) ausência de publicação anual da relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, a relação de profissionais habilitados, conforme art. 27, alínea 'j', da Lei nº 5.194/66; b) abuso de poder e improbidade administrativa cometidos pelo Presidente e pelo plenário na aprovação da Resolução CONFEA nº 1.115/2019, que regulamenta as eleições do Conselho, ao impor novos requisitos para a candidatura para a Presidência, em especial suposta sucessão de mandatos entre o CONFEA e os CREA; c) ilegalidade na contratação do Procurador Igor Tadeu Garcia, que teria sido irregularmente cedido pelo CREA-PR; d) ilegalidade na contratação do Chefe de Gabinete, cuja remuneração extrapolaria o teto constitucional; e) ilegalidade na contratação do Gerente de Coordenação da Fiscalização por este não figurar no quadro de empregados do Conselho e por supostamente não possuir interesse ou conhecimento técnico acerca do procedimento de fiscalização de obras; f) possíveis irregularidades nas contratações e ocupações de cargos.

2. Após realizada ampla atividade instrutória, as supostas irregularidades acima indicadas restaram assim esclarecidas, respectivamente: a) quanto à ausência de publicação anual da relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, a relação de profissionais habilitados, conforme art. 27, alínea 'j', da Lei nº 5.194/66, o CONFEA apontou os endereços eletrônicos de acesso às publicações dos cursos e escolas de ensino superior, assim como a relação dos profissionais habilitados; b) acerca do suposto abuso de poder na alteração dos requisitos eleitorais, verificou-se que, de fato, houve ilegalidade na Resolução CONFEA nº 1.115, de 26 de abril de 2019, em decorrência do emprego da expressão 'em idênticos cargos ou funções', que restringiu o alcance da norma prevista no art. 81 da Lei nº 5.194/66 ao limitar os cargos que não poderão ser sucedidos, ao passo que a lei que instituiu a vedação não fez esta distinção de forma a abarcar qualquer tipo de sucessão de função eletiva, ainda que de natureza diversa; c) que o fato de Igor Tadeu Garcia ter sido admitido no Crea-PR, em 2008, mediante concurso público, no cargo então denominado Assessor Jurídico (atualmente, esse cargo de carreira do Regional é denominado de Agente Profissional/Procurador, conforme pode ser conferido na Portaria nº 223/2022, do Crea/Pr), como admite o próprio representante, não apresentou qualquer irregularidade ou qualquer desabono, especialmente porque, à época dos fatos, foram atendidos todos os requisitos do Decreto Presidencial nº 9.144/2017, que regia a questão; d) no que se refere à suposta ilegalidade na contratação do Chefe de Gabinete, em razão da sua elevada remuneração, o Conselho juntou aos autos cópia dos contracheques, referentes aos últimos 12 meses, que demonstraram que ele sofreu descontos no valor de R\$ 1.033,08 (mil e trinta e três reais e oito centavos) correspondentes ao abate teto constitucional, os quais deixaram de ser realizados com o advento da Lei nº 14.450/23 aumentou o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal para R\$ 41.650,92; e) que, acerca da atuação do Gerente de Coordenação de Fiscalização, além de estar ele figurando sim na lista de empregados divulgada no relatório de empregados, a representação apresentou narrativa vaga e desprovida de elementos probatórios mínimos que pudessem caracterizar falha na atividade fiscalizatória exercida pelo CONFEA; f) que as alegações da representação acerca das supostas irregularidades na contratação de funcionários não vieram acompanhadas de fatos concretos aptos a permitir a sua identificação.

3. Arquivamento promovido sob o fundamentos de que, quanto ao item "b", considerando a proximidade de eleições a serem realizadas no dia 17 de novembro de 2023, a Procuradora oficiante optou por ajuizar ação civil pública, com pedido liminar, visando a correção da norma regulamentadora pela clara ofensa aos princípios democrático e republicano, diante da perpetuação no comando do conselho pelos mesmos candidatos, sob o manto da Resolução a ser questionada em Juízo, situação que, por estar sub judice (ACP nº 1099299-44.2023.4.01.3400), chama à incidência o Enunciado nº 6 desta 1ª CCR.

4. Quanto ao mais, dando por satisfatórios os esclarecimentos prestados pelo CONFEA, a Procuradora oficiante promoveu o arquivamento do feito por ausência de outras medidas coercitivas a serem tomadas.

5. Notificado, o representante não interpôs recurso.

6. Com

relação ao tema enunciado no Item "1.b", mais acima, referente a relatos de abuso de poder e improbidade administrativa cometidos pelo Presidente e pelo plenário na aprovação da Resolução CONFEA nº 1.115/2019, que regulamenta as eleições do Conselho, ao impor novos requisitos para a candidatura para a Presidência, em especial suposta sucessão de mandatos entre o CONFEA e os CREA, a matéria enquadra-se nas atribuições da 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise.

023. Expediente: 1.16.000.001439/2023-39 - Voto: 2926/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na eleição para o Conselho de Administração dos Correios de 2023. 1.1. Narra a representante, em síntese, que: i) o sistema ELEJA é utilizado nas votações dos Correios sem que haja supervisão dos especialistas dos Correios em parametrização de banco de dados e em desenvolvimento de sistemas; ii) resultado por localidade viciado tendo em vista baixa popularidade de determinadas candidatas com votação expressiva, iii) indisponibilidade do sistema ELEJA, iv) falta de divulgação do resultado preliminar e, v) alguns empregados não conseguiram votar. 2. Oficiou-se aos Correios tendo sido prestadas as informações pertinentes. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que as suspeitas de irregularidades não foram corroboradas e que não há indicativo de que o pleito eleitoral tenha ocorrido fora dos parâmetros legais, salientando-se que: i) na página do SISTEMA ELEJA, na internet, foi dada ampla publicidade sobre as eleições; ii) a alegação de que o empregado não conseguiu votar ou que o sistema estava indisponível, desacompanhada de elemento que indique uma eventual ocorrência de fraude ou efetivo prejuízo para os votantes, não merece ser acolhida; iii) sobre a forma de contabilização dos eleitores por unidade da federação e eventual falha no cadastramento de local de exercício de alguns votantes, entendem-se suficientes as ponderações técnicas apresentadas pelos Correios e, iv) os argumentos sobre impossibilidade de a candidata obter ou não determinado número de votos, ter mais ou menos chances de receber votos em relação aos demais candidatos, estão apenas no campo das especulações, típicas de períodos eleitorais. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. Expediente: 1.16.000.001680/2023-68 - Voto: 2870/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO.DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar

possível demora, por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), na liberação de suplementos importados, adquiridos em sítio internacional de compras. 1.1. Considerando que os fatos narrados poderiam caracterizar tão somente eventual direito individual disponível, promoveu-se o arquivamento do feito. Na sequência, a representante interpôs recurso, em que sustentou, em suma, que a situação narrada seria generalizada, conforme reconhecimento da própria Anvisa, em resposta às reclamações da recorrente. 1.2. Em juízo de reconsideração, deu-se continuidade à apuração. 2. Oficiou-se à Anvisa, a qual esclareceu, em suma, que: i) foi implementado um Plano de Ação. Como medidas adotadas, estão a implementação de critérios de gestão de risco, nos termos da RDC nº 228/2018, e realização de força tarefa com o deslocamento de servidores de outras atividades para a avaliação e conclusão das importações que aguardam manifestação da Anvisa; ii) adicionalmente, em 6 de junho de 2023, foi publicada a RDC nº 800/2023 que estabeleceu o novo Regimento Interno da Anvisa. Essa norma cria o Posto de Anuência de Importação por Remessa Expressa e Remessa Postal; iii) conforme dados apresentados pelos Correios de São Paulo, antes da implementação do Plano de Ação, havia um passivo de 38.676 (trinta e oito mil seiscentos e setenta e seis) remessas aguardando avaliação da Anvisa. O passivo foi finalizado em 06/09/2023. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) a partir da implementação do Plano de Ação pela Anvisa, a irregularidade inicialmente constatada foi devidamente corrigida. Realmente, de acordo com os esclarecimentos prestados, o passivo de remessas que aguardava avaliação, acumulado antes da adoção daquela providência, foi totalmente finalizado e, ii) diante da correção da irregularidade e, também, por não haver indicativo de ter havido falha individualizada passível de responsabilização no que concerne ao acúmulo de serviço, notadamente em razão de evento externo (aumento expressivo de importações) e de situação generalizada na Administração Pública (escassez de servidores) -, entende-se não haver razões para a continuidade deste feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Expediente: 1.16.000.003005/2023-73 - Voto: 2906/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação narrando suposta irregularidade cometida pela Caixa Econômica Federal (CEF) em empréstimo consignado contratado pela representante. 1.1. Ela narra que "Fui fazer um empréstimo consignado na Caixa Econômica Federal em 2016, quando fui surpreendida por entre os papéis com um seguro de vida" e solicita a integração do contrato com o cálculo real da dívida e desconto do valor que já foi pago, bem como pedido de indenização no valor de 250.000,00 por danos morais e materiais. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a representação formulada trata de direito patrimonial individual disponível de agente capaz, para o qual não tem atribuição o Ministério Público. 3. Notificada, a representante interpôs recurso reiterando as alegações feitas na representação. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,

incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

026. Expediente: 1.21.001.000975/2022-66 - Voto: 2894/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto atraso nas obras para melhoria do sistema de esgotamento sanitário do Município de Laguna Carapã/MS com utilização de recursos federais. 1.1. As obras são de responsabilidade da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A (SANESUL) e estão sendo executadas com recursos repassados pela Caixa Econômica Federal (CEF). 2. Informações prestadas pela SANESUL e pela CEF. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as obras foram concluídas e a prestação de contas foi aprovada pela CEF. 4. Sem notificação de representante, pois o procedimento foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. Expediente: 1.22.000.001820/2023-09 - Voto: 2916/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, em que a manifestante solicitou o fornecimento do medicamento Lacosamida para seu filho menor, acometido de epilepsia, medicamento este não fornecido pelo SUS e que por via particular, teria custo mensal com o qual não poderia arcar. 1.1. Segundo o Membro oficiente, antes da presente representação, a manifestante já havia efetuado o mesmo pedido perante a Promotoria de Justiça de Igarapé, tendo o feito sido declinado a este Ministério Público Federal. 2. Ainda, segundo o Procurador, foi expedido ofício à representante informando-lhe que, tendo em vista tratar-se de questão de caráter individual, deveria promover o ajuizamento de ação perante a Defensoria Pública da União para a consecução do medicamento. 3. Remanesceu o objeto do procedimento, portanto, apenas em relação à questão coletiva, referente à inclusão do fármaco na relação de medicamentos fornecidos pelo SUS. 4. Oficiada, a Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde (SECTIS) esclareceu já ter sido analisada a possibilidade de incorporação pelo Conitec, como terapia aditiva em pacientes com epilepsia focal, refratários aos tratamentos prévios com os fármacos antiepiléticos disponíveis no SUS. De acordo com o Relatório de Recomendação nº 353, os membros da Comissão, deliberaram, por unanimidade, pela recomendação de não incorporação do

medicamento, pois considerou-se não existirem estudos de comparação direta entre a Lacosamida e outros antiepilépticos. Que as evidências apontaram similaridade de eficácia e segurança entre a medicação questionada e os remédios antiepilépticos disponíveis no SUS, sendo que, até a presente data, não houve protocolo no Conitec de novos pedidos para análise da incorporação do medicamento, seja por parte de empresas fabricantes ou de quaisquer outros demandantes. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) já houve pronunciamento fundamentado de órgão competente do SUS, expondo a razão da não incorporação do medicamento. O ato administrativo encontra-se amparado em razões técnicas que, explanadas pelo órgão especializado competente do Ministério da Saúde, levam em conta a avaliação da relação custo-benefício, tendo em vista a produção, com os recursos públicos disponíveis, dos melhores resultados possíveis pela política pública de saúde considerada em sua dimensão coletiva; (ii) ausente, portanto, ilegalidade no ato do Ministério da Saúde a fundamentar o ajuizamento de ação civil pública, devendo o feito ser arquivado. 6. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Expediente: 1.22.000.002539/2023-85 - Voto: 2897/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ELEIÇÃO PARA CARGO DIRETIVO DE UNIVERSIDADE. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, para a apuração de eventuais irregularidades no processo eleitoral de consulta à comunidade acadêmica para a escolha de candidatos a Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais (IFMG) e Diretores dos Campi, para o período compreendido entre 2023 a 2027. 1.1 O Representante apontou as seguintes irregularidades: (a) que foi concedido apenas um dia para que todos os membros da comunidade, (discentes e docentes), pudessem exercer seu direito de voto e (b) que apesar da disponibilização de computadores para votação através de um sistema de online, houve falhas técnicas durante a manhã do dia da votação, impossibilitando que os alunos com aulas naquele período pudessem votar. 2. Oficiado, o IFMG prestou os seguintes esclarecimentos: (a) que não ocorreram fatos que frustrassem o legítimo exercício do direito ao voto à comunidade escolar do IFMG, e que todos aqueles aptos a votar participaram das eleições, exercendo o direito previsto na Lei nº 11.892/2008, bem como no Decreto nº 6.986/2009; (b) que diversas medidas foram adotadas ao longo do pleito, visando informar a comunidade acadêmica acerca de regras, prazos, inscrições de candidatos, locais de votação e demais informes pertinentes à eleição (no ponto, apresentou linha temporal sobre as notícias veiculadas na página eletrônica da Instituição, bem como aquelas enviadas por e-mail ao representante). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) em consulta à página eletrônica do IFMG, pôde-se ter acesso à Ata da 21ª Reunião Ordinária do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais (Gestão 2019-2023), através da qual homologou-se o resultado da Consulta aos cargos de Reitor e Diretores-Gerais dos Campi do IFMG; (ii) do teor da Ata, observa-se a verificação dos seguintes pontos negativos: (a) curto cronograma para a execução do processo como um todo, (b) necessidade de elaboração de um regulamento eleitoral e (c) dois picos de acesso ao sistema de votação, ocasionando lentidão, sendo que, ainda assim, os votos foram computados; (iii) como pontos positivos verificou-se: (a) a consolidação do sistema de votação Helios Voting e (b) a grande participação da

comunidade acadêmica, totalizando 10.648 votos, maior número em todas as eleições do IFMG; (iii) em que pese o reconhecimento de certa lentidão no sistema, houve o maior número de participação da comunidade acadêmica; (iv) o pleito foi amplamente divulgado por meio do repasse de informações sobre o sistema eleitoral aos interessados. Não constam dos autos, nem das informações coletadas, qualquer fato capaz de macular o pleito eleitoral. Pelo contrário, registrou-se, inclusive, um número de votos superior às eleições anteriores. 4. Notificado, o Representante interpôs recurso, sem apresentar fatos novos, apenas considerando a ocorrência de grande afronta aos processos democráticos e constitucionais que regem as instituições brasileiras, dizendo crer em um resultado diferente na votação acaso os votos dos alunos com restrições tivessem sido registrados e houvesse formas de contornar as possíveis falhas. Aponta que ignorar as falhas ocorridas representaria grande desrespeito à participação dos alunos, e que um único voto poderia fazer diferença do resultado final da eleição. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. 6. Conforme salientado pelo Procurador oficiante, após colheita das informações, verificou-se que o pleito foi amplamente divulgado por meio do repasse de informações sobre todo o sistema eleitoral aos interessados. Não consta dos autos qualquer fato capaz de macular o pleito, inobstante o reconhecimento de certa lentidão do sistema, havendo ainda o registro de um número de votos superior ao de eleições anteriores, tendo em vista o novo sistema de votação Helios Voting. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

029. Expediente: 1.22.000.002871/2023-40 - Voto: 2864/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do desmembramento do IC 1.22.000.003436/2017-9, para apurar a contratação de escritórios de advocacia pelo Município de Betim/MG, sem o devido procedimento licitatório, voltada à propositura de ação em face da União com o escopo de receber as diferenças do Fundeb, bem como verificar se os recursos estão sendo aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação no município no caso de recebimento de precatórios. 2. As execuções ajuizadas pelos municípios fundaram-se no título executivo judicial proferido nos autos da ACP 50616-27.1999.4.03.6100, proposta pelo Ministério Público Federal na Seção Judiciária de São Paulo, por meio da qual foi requerida a condenação da União ao ressarcimento do aludido fundo em valor correspondente à diferença entre o valor mínimo anual por aluno (VMAA), definido como critério pelo art. 6º, §1º, da Lei 9424/96, e o fixado em montante inferior desde 1998, acrescido dos consectários legais. 3. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, a assessoria do 15º ofício da PR/MG encontrou a ação de Cumprimento de Sentença ajuizada pelo município em face da União (processo 1014524-09.2017.4.01.3400) por procuradores do município. 4. Arquivamento levado a efeito dado que (i) o andamento processual do Cumprimento de Sentença ajuizado pelo município indica que a demanda não foi objeto de decisão final e encontra-se suspensa; (ii) não houve a contratação de escritório de advocacia e não foram levantados valores de precatórios; (iii) no âmbito extrajudicial, tramita no ofício de origem o IC

1.22.000.002855/2023-57, voltado à consecução das medidas necessárias à execução da sentença proferida nos autos da ACP 50616-27.1999.4.03.6100, e, nesse sentido, as diligências relativas ao recebimento dos valores devidos aos municípios mineiros serão tomadas naquela sede e (iv) o acompanhamento quanto à efetiva aplicação dos valores do Fundeb a serem recebidos é de atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos da decisão proferida pelo CNMP, nos autos do Conflito de Atribuições 1.000709/2021-47, e do Parecer 3/2023-ASSCOR/1A.CAM. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Expediente: 1.22.000.004936/2022-19 - Voto: 2872/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão/MPF, noticiando supostas irregularidades praticadas no âmbito do Conselho Regional de Educação Física de Minas Gerais (CREF6/MG). Segundo o representantes, as irregularidades se referem a: i) atendimento, cumprimento e agendamento de horário do Conselho no ano de 2022; ii) falta de transparência, ao afirmar que nenhuma reivindicação de qualquer profissional de educação física é documentada e que não há entrega de cópia de documentos assinados; iii) ausência da informação de que o profissional deve suspender o registro em caso de inatividade profissional; iv) tratativas para pagamentos das anuidades em atraso. 2. Oficiado, o CREF6/MG prestou os esclarecimentos solicitados, acostando documentação, como prints das páginas do seu sítio eletrônico com os serviços prestados, formulários para download, horário de atendimento, placas de horários de atendimento, placas com instruções de atendimento, lista de atendimentos realizados, consulta pública de protocolos, Relatório do Departamento de Cobrança do Profissional - no caso, o representante -, Protocolo PRO 2022/029127-1 (negociação de débito, de 11/11/2022), e-mails e legislação. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) pelas informações prestadas, observa-se que o CREF6 disponibiliza acesso de suas informações em seu sítio eletrônico, tais como horário de atendimento, registros de solicitações, tendo havido, também, análise da manifestação do representante pelo Conselho, não havendo, portanto, no ponto de vista coletivo, portanto, indícios de irregularidades por parte do Conselho; b) quanto ao remanescente, o caso é de arquivamento, por se tratar de questão individual, eis que envolve discussão acerca de cobrança de anuidade. Isso, porque a LC nº 75/93 estabelece, em seu art. 15, vedação à promoção de defesa a direitos individuais pelos órgãos de proteção aos direitos constitucionais do cidadão. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Expediente: 1.22.012.000167/2022-32 - Voto: 2942/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE PASSOS/S.S.PARAISO

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA.** 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual irregularidade na aquisição de carne, de abatedouro insalubre, para a merenda escolar pelo Município de Formiga/MG. 2. Oficiada, a Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Instituto Mineiro de Agropecuária informou a realização de inspeção sanitária no local, asseverando que as irregularidades observadas estariam em Plano de ação ou foram atendidas de forma imediata. Quanto ao fornecimento de carnes para a merenda escolar do município Formiga, informou que o estabelecimento "é um prestador de serviços de abate para diversos produtores da região cujos produtos são meias carcaças bovinas e suínas, e o estabelecimento não participa do fornecimento desses produtos para a merenda escolar de qualquer município". 3. Ao promover o arquivamento do feito o membro oficiante asseverou que "as irregularidades que deram origem ao feito encontram-se sanadas ou em vias de regularização sob a supervisão da Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Instituto Mineiro de Agropecuária". Ademais, ressaltou a certificação, por aquela Gerência de Inspeção que "o estabelecimento [representado] não participa do fornecimento desses produtos para a merenda escolar de qualquer município". 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032. Expediente: 1.23.000.001074/2023-16 - Voto: 2859/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. REQUISITOS PARA O CARGO.** 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que questiona a regularidade da Resolução nº 5.563, de 28 de setembro de 2022, emitida pelo Conselho Universitário de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE) da Universidade Federal do Pará (UFPA), em razão da exigência do título de Doutor em qualquer área do conhecimento para o ingresso nas Carreiras do Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da Instituição de Ensino, o que estaria em desacordo ao disposto no art. 10, § 1º, da Lei 12.772/2012. 2. Oficiou-se à UFPA que afirmou a legalidade da referida resolução, que seguiu a prerrogativa conferida às IEFs pela Nota Técnica Conjunta nº 01/2013-SESu/SETEC/SAA/MEC. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) o legislador exigiu expressamente o diploma de curso superior em nível de graduação, o que, no entanto, não impede a fixação de outros requisitos à luz do caso concreto, o que pode inclusive ser extraído da permissão conferida pelo art. 10, § 3º da Lei 12.772/2012; ii) não há vedação à adoção de outros critérios, desde que sejam observados os parâmetros mínimos estabelecidos em lei, no caso, o título de graduação em nível superior; iii) no mesmo sentido, a Lei 8.112/90, em seu art. 5º, § 1º, estabelece que as atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei; iv) no caso específico da carreira de Magistério, a matéria é regulamentada pelo Ministério da Educação e MEC por meio da Nota Técnica Conjunta nº 01/2013-SESu/SETEC/SAA/MEC "(...) a exigência para ingresso no cargo será o diploma de curso superior em nível de graduação, podendo as instituições Federais de Ensino solicitar outros requisitos, como apresentação de títulos de Pós-Graduação de acordo com o interesse da Instituição" e, v) regular exercício da autonomia da instituição de ensino, prevista no art. 207 da Constituição Federal. 4. Notificado, o

representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033. Expediente: 1.23.001.000080/2022-57 - Voto: 2919/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar fatos que estariam, supostamente, causando prejuízos aos alunos do Instituto Federal do Pará - IFPA. O representante alega que a direção do IFPA, campus Parauapebas, teria descumprido o Plano de Desenvolvimento Institucional 2019-2023 ao criar um curso "que não era planejado e sequer tem estrutura ou professor para ministrar", o que teria sido feito para beneficiar uma servidora, cônjuge do então diretor de ensino. 2. Oficiado, o IFPA informou que: i) a elaboração do PDI teve início em 2018, construído em várias etapas, com a participação de equipes do campus e da Reitoria; ii) em uma das fases do PDI foi realizada audiência pública, na qual foram apresentadas as estruturas e os eixos de ensino do campus Parauapebas e escolhidos os cursos a serem ofertados no período de vigência do PDI; iii) quanto à necessidade de professores por área, foi feito levantamento de demanda pela Pró-Reitoria de Ensino (PROEN), que, após análise, se manifestou favorável à execução de edital de remoção e concurso para as áreas de Biologia (1); Língua Portuguesa (1); Língua Portuguesa/Inglês (1); Química (1); Informática (2); Engenharia Civil (2); Especialista em Segurança do Trabalho (1); Pedagogia (1). 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) verifica-se, da documentação colacionada pelo IFPA, que os cursos porventura ofertados no campus de Parauapebas teriam sido aprovados por meio do PDI, que contou com a participação da comunidade, por meio de audiência pública, e a abertura de vagas para a execução de edital de remoção e concurso de professores também decorreu de levantamento e análise por parte da Pró-Reitoria de Ensino da instituição; e b) a Lei nº 11.892/08, que criou os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, assegura, em razão de sua natureza autárquica, a autonomia conferida pelo art. 207 da Constituição às Universidades, preceituando, de forma expressa, sobre a liberalidade para criação e extinção de cursos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Expediente: 1.25.000.000136/2023-90 - Voto: 2908/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar a suposta negativa pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) de prorrogação do benefício de auxílio-doença da representante, que fora concedido em razão da incapacidade laborativa. 1.1. Em seu relato a representante diz que, após o fim do seu período de afastamento de auxílio-doença, requereu a prorrogação do benefício junto a INSS, que o indeferiu em razão do sistema não aceitar novas prorrogações. 2. Em sua manifestação o INSS esclareceu que, após o fim da concessão do benefício por

incapacidade temporária, concedido até 20.1.2022, houve o pedido de alteração ou a forma de pagamento pela representante em 1.2.2022, e após, o pedido de prorrogação em 21.2.2022, sendo que a partir da análise pelo sistema de concessão SABI do INSS não foram encontrados erros, falhas ou dificuldade no protocolo que impedissem a sua prorrogação. 3. Arquivamento promovido pelo fundamento de que não havia inocorrência de falhas no sistema de concessão SABI que pudessem impedir a prorrogação do benefício pela representante. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. 5. A partir de nova manifestação da representante, o procedimento foi desarquivado, sob a alegação de que o INSS não teria prorrogado o benefício e que teria agendado uma nova perícia em data longínqua. 6. O INSS afirmou que a questão encontra-se judicializada na 1ª Vara Federal de Paranaguá por meio do Procedimento do Juizado Especial Cível nº 50008824420234047008. 7. Arquivamento promovido pelos seguintes fundamentos: i) no aspecto coletivo, em razão do regular funcionamento do Sistema de Concessão SABI, a questão encontra-se solucionada; ii) no aspecto individual o caso encontra-se judicializado sob apreciação do Poder Judiciário Federal, com aplicação do Enunciado 6 da 1ª CCR. 8. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Expediente: 1.25.000.000609/2022-78 - Voto: 2874/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível desvio de função de servidores da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR) em Curitiba. 1.1. Conforme consta da manifestação, haveria possível desvio de função em razão de: a) servidores ocupantes do cargo de Assistente de Alunos (Classe C) estarem executando serviços de apoio na área de direitos humanos, atuação que estaria prevista somente na descrição do cargo de Assistente de Administração (Classe D); e de b) servidores do cargo de Operador de Máquina Copiadora estarem exercendo o cargo de Secretário de Departamento. 2. Oficiada, a UTFPR prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o cargo de Operador de Máquina Copiadora foi extinto, havendo a possibilidade de aproveitamento do servidor em outro cargo, observando-se os requisitos descritos no Decreto n.º 3.151/99. Portanto, não há desvio de função na realocação das duas servidoras investidas no cargo de Operador de Máquina Copiadora em outro cargo com tarefas de mesma natureza e nível de complexidade; b) em relação ao cargo de assistente de alunos, conforme informado pela UTFPR, com a sua transformação em Universidade, as atividades realizadas pelos servidores se adaptaram ao ambiente universitário, sem que isso implique em desvio de função; c) conforme indicado no relatório final da comissão de sindicância da UTFPR, apurou-se que, no exercício de atividades de maior complexidade, há o pagamento de retribuição financeira por meio de função gratificada; d) forçoso reconhecer que as atividades desempenhadas pelos servidores estão de acordo com as funções gerais e específicas inerentes ao cargo de Assistente de Aluno, sendo todas de mesma natureza e nível de complexidade, motivo pelo qual não se verifica desvio de função. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Expediente: 1.29.000.000801/2023-04 - Voto: 2932/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para verificar as medidas adotadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a fim de que sejam sanadas as irregularidades que resultam em excessiva demora na realização de revisão administrativa de benefícios previdenciários sob suspeita de fraude. 2. Oficiado, o INSS prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, embora haja evidente demora na realização da revisão administrativa de benefícios previdenciários sob suspeita de fraude - especialmente em razão da reconhecida escassez de recursos humanos - o INSS comprovou que vem adotando medidas objetivando minimizar o problema, tais como: implementação do Sistema MOB Digital, plano de ação para tratamento do legado físico de processos de apuração de irregularidade e cobrança administrava, realização de concurso público e elaboração de notas técnicas dirigidas ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, com sugestões de medidas visando ao aumento de recursos humanos da Autarquia. 4. Considerando que o procedimento foi instaurado a partir de comunicação encaminhada por dever de ofício, dispensou-se a notificação do arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037. Expediente: 1.30.001.005144/2020-18 - Voto: 2917/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de manifestação anônima, a fim de apurar possíveis irregularidades no fluxo de atendimento de pacientes diagnosticados com COVID-19 no âmbito do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho (HUCFF), após a volta do aumento de casos de infecção pelo vírus. 1.1. Narra a representante que, há 5 meses, as emergências de COVID e não-COVID voltaram a ficar juntas e, mesmo com o aumento do número de casos de pessoas infectadas pelo novo coronavírus, não estaria ocorrendo a separação necessária. Alega que muitos pacientes infectados estão sendo internados na enfermaria comum e que a Central de Regulação do HUCFF encerra as atividades às 17h e que os pacientes nunca são regulados para outros hospitais. 2. Oficiou-se ao HUCFF que prestou os esclarecimentos pertinentes. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) não foi evidenciado o acerto das informações prestadas pelo representante acerca de ausência de fluxo específico para pacientes diagnosticados com Covid-19, ausência de separação nas emergências de COVID e não-COVID, bem como em internações na enfermaria e o não funcionamento em horário adequado da Central de Regulação do HUCFF; ii) na emergência o paciente que apresente sinais e sintomas respiratórios suspeitos de COVID-19, era encaminhado para avaliação em sala específica, com cuidados de proteção conforme o protocolo específico de atendimento para esses casos, permanecendo em sala de Medicação e Observação Clínica própria, caso haja necessidade de exames e procedimentos como medicação e suporte ventilatório, sendo posteriormente liberados com as orientações necessárias ou internados no próprio SICC, em leitos próprios para pacientes com suspeita ou confirmados com COVID, ou em leitos de enfermaria específicos para COVID-19 ou

em uma das Unidades de Terapia Intensiva reservadas para atendimento aos casos de pacientes infectados pela COVID-19; sendo os demais pacientes atendidos em setor separado, seguindo com as mesmas alternativas, porém em leitos de enfermaria clínica ou cirúrgica ou ainda em Unidade de Terapia Intensiva Geral iii) sobre o funcionamento da regulação, restou esclarecido que, desde julho de 2020, com a retomada gradativa do atendimento de novos pacientes e dos pacientes já matriculados no Hospital Universitário, a triagem inicial dos pacientes não agendados previamente nos ambulatorios ou no Serviço de Métodos Diagnósticos, mas que procuraram a Unidade com sintomas respiratórios, ficou restrita ao Serviço de Intercorrências Clínicas, que tem o funcionamento constante por 24h/7 dias por semana e realiza a triagem dos pacientes e classificação de risco para o atendimento. 4. Sem notificação do representante por se tratar de denúncia anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Expediente: 1.30.001.006167/2013-11 Voto: 2726/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir do encaminhamento de cópia do Processo nº 0000703-90.2013.4.02.5105/01 para apurar notícia de possível insuficiência de salas de cirurgia no Instituto Nacional do Câncer - INCA. 1.2. Consta nos autos do Processo nº 0000703-90.2013.4.02.5105/01 que a paciente foi diagnosticada com tumor maligno na face, com intervenção cirúrgica negada pelo INCA por falta de sala de cirurgia, e do Hospital Central do Exército, por falta de pele para reconstrução, e de não ter microcirurgia oncológica. Houve indeferimento de antecipação dos efeitos da tutela no bojo de ação de obrigação de fazer movida conta a União Federal (2ª Vara da Turma Recursal dos JEFs da SJ/RJ), onde determinou-se a adoção de medidas pelo MPF. 2. No decorrer da instrução foram encaminhados inúmeros ofícios ao INCA e Ministério da Saúde, tendo se verificado que: i) as salas de cirurgia do INCA tinham um tempo de espera entre 38 e 46 dias, e existia déficit de médicos na unidade, especialmente anestesiistas, e a convocação de aprovados no concurso de 2010, ocorrida 2012, não supriu o quadro ante a desistência de grande número de empossados; ii) no CTI do Hospital do Câncer I existiam 10 leitos na UTI e nove leitos na Unidade Pós Operatória (UPO); iii) em razão das deficiências de recursos humanos no INCA, houve a autorização de concurso público em 2014, mas apenas para a substituição dos trabalhadores terceirizados, em cumprimento à ACP nº 0002995-94.2012.4.02.5101; iv) a Defensoria Pública da União ajuizou a ACP nº 0030311-48.2013.4.02.5101 para a contratação temporária de médicos pelo INCA; v) o cadastro de reserva dos concursos públicos de 2014 e 2016 não supriu o déficit, sendo necessária a contratação temporária e em médio/longo prazo por concurso público; vi) em novas informações, o INCA afirmou que no CTI existiam 10 leitos para UTI, todos ativados, e nove leitos para UPO, sendo cinco desativados por déficit de profissionais; vii) o MPF ajuizou a ACP nº 5017083-08.2019.4.02.5101, pedindo a alocação de 269 cargos no INCA e convocação dos aprovados no concurso público referente ao Edital nº 04/2014; viii) encaminhou-se cópia do Edital nº 06/2022 do Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária de pessoal para prestar serviço nos hospitais e institutos federais no Rio de Janeiro, inclusive no INCA, sendo que a UPO ainda manteve os leitos desativados por insuficiência de contratados; ix) na ACP nº 5056232-69.2023.4.02.5101, ajuizada pelo MPF em desfavor da União, Estado do Rio de Janeiro e Município do Rio

de Janeiro, requereu-se a adoção de medidas urgentes para a contratação de médicos para o atendimento dos paciente com câncer nos hospitais e institutos federais do estado, incluindo o INCA, além da garantia da transparência das informações prestadas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: i) a partir da documentação acostada nos autos da ACP nº 5056232-69.2023.4.02.5101, ajuizada pelo MPF, constatou-se que a União autorizou a realização de concurso público para o INCA, desde abril de 2022, e a realização de novo processo seletivo para contratação de pessoal temporário para atender ao déficit de recursos humanos nos hospitais e institutos federais do Rio de Janeiro; ii) encontra-se em curso a ACP 0030311-48.2013.4.02.5101, ajuizada pela Defensoria Pública da União para contratação de temporária de pessoal no INCA, sendo 20 médicos na especialidade de Terapia Intensiva Adulto, entre outros. 4. Não houve notificado de representante, tendo em vista que o feito foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039. Expediente: 1.36.000.000201/2022-12 - Voto: 2900/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na supervisão de estágio de estudantes de medicina no Hospital Geral de Palmas (HGP). 1.1. Narra o representante que o hospital tem sido usurpado pela iniciativa privada, que o Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos S.A.- ITPAC Palmas tem enviado alunos do seu curso de medicina privado para estagiar no hospital, realiza a contratação de profissionais médicos servidores do hospital em caráter de exclusividade, recebendo apenas seus alunos, em detrimento dos estudantes da instituição pública. 2. Oficiou-se ao Itpac Palmas, ao HGP, à SES-TO e à UFT, que prestaram as devidas informações. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) não há irregularidades na oferta de internato médico no HGP; ii) a cada semestre, a SES-TO publica edital para disponibilização de vagas de internato médico para suas unidades de saúde, nos quais destina 60% (sessenta por cento) das vagas às instituições públicas, atendendo, nesse sentido, aos alunos da UFT em maior número; iii) informações prestadas pelo Itpac e pela SES-TO comprovaram que os termos de cooperação firmados entre as entidades estão em conformidade e, iv) a UFT obteve nota 4 de 5 do Ministério da Educação para o seu curso de medicina, revelando, então, que, mesmo com as dificuldades apresentadas, seu curso tem sido promovido de maneira regular. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040. Expediente: 1.36.000.000226/2023-05 - Voto: 2886/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidades na reintegração de posse e posterior venda de lotes, de suposta propriedade da Infraero, localizados nas proximidades do aeroporto de Palmas/TO, em prejuízo da representante, moradora do local. As ilicitudes contariam

com a participação de agrimensor e advogado da Infraero. 2. Oficiada, a Infraero informou: a) a privatização do referido aeroporto, em 2022, pelo que não teria qualquer relação com os fatos narrados na denúncia; b) a homologação, no processo judicial nº 1008199-63.2019.4.01.4300, de acordo extrajudicial firmado entre a União, Infraero, Município de Palmas, TERRATINS, ITERTINS, Estado do Tocantins e particulares para regularização da área do Aeroporto de Palmas, formalizando-se o registro da matrícula em favor da União; c) o advogado implicado na representação atuou no referido processo como procurador da Infraero, tendo se desligado daquela empresa pública em 13/10/2021, ao aderir a programa de demissão incentivada. 3. Oficiada, a Concessionária do Bloco Central S.A (CCR Aeroportos), atual administradora do aeroporto, esclareceu: a) que em relação às áreas mencionadas na notificação, o PEA (plano de exploração aeroportuária) indicou como pertencentes ao Governo do Estado de Tocantins; b) que tomou conhecimento das supostas invasões de terras entre os meses de julho a agosto de 2022, tendo ajuizado medida de reintegração de posse, distribuída sob nº 002943754.2022.8.27.2729 e em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Palmas/TO. 4. Oficiado, o Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS informou: a) desconhecer a ocupação irregular nas proximidades do aeroporto, asseverando que os lotes foram titulados nos termos estabelecidos no referido acordo extrajudicial, homologado judicialmente; b) que as pessoas que estão na área são as que foram realocadas e tituladas em cumprimento ao item 09 do acordo extrajudicial, ou seja, os detentores do domínio particular das áreas secas as quais passaram a compor a área do sítio do Aeroporto de Palmas. Apresentou cópia do termo de acordo extrajudicial e o mapa demonstrativo; c) a Ação de Reintegração de Posse objetivou área, também integrante do acordo, para onde foram alocados os proprietários das pequenos lotes, encravados no perímetro urbano do sítio do Aeroporto (cumprimento dos itens 08 e 09 do acordo) todos de domínio do Estado do Tocantins (conforme mapa demonstrativo). 5. A Superintendência do Patrimônio da União em Tocantins (SPU-TO), igualmente oficiada, encaminhou memorial descritivo e certidão de matrícula de imóvel referente ao processo de incorporação da área e cópia do Relatório de Fiscalização - RFI nº 1.806/2023 (SEI nº35564561), de 26/06/2023, pelo qual não constatou a alegada ocupação irregular no sítio aeroportuário e/ou loteamentos e comercialização de terrenos no local. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os documentos apresentados pela SPU-TO e pelo ITERTINS afastam a suspeitas de ilegalidade na titulação dos lotes da área próxima do aeroporto; b) ausência de elementos que apontassem qualquer ato ilegal praticado por servidor público com o objetivo de retirar a posse da declarante para posterior comercialização irregular; c) a posse da INFRAERO sobre a área, objeto da reintegração, foi devidamente comprovada em juízo; d) as demais questões suscitadas pela representante - especialmente acerca da suposta sobreposição de matrículas, bem como de ausência de risco à segurança aeroportuária, são objeto do recurso interposto nos autos do processo n. 1001510-37.2018.4.01.4300, ainda pendente de análise pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 7. Os autos foram submetidos a esta 1ª CCR que, na 18ª Sessão Revisão-ordinária - 30.10.2023 homologou o arquivamento. 8. Antes, porém, e já tendo os autos sido submetidos à apreciação desse colegiado, a representante havia apresentado recurso na origem, protocolado em 26.10.2023, asseverando que a Infraero teria ajuizado ação de reintegração de posse em face dos antigos posseiros, sob a alegação de que a ocupação estava atrapalhando o tráfego das aeronaves. Afirma que, após a desapropriação, a Infraero teria repassado a área para o Itertins, que a loteou, fez nova matrícula, entregando os lotes para terceiros. 9. O membro oficiante recebeu o recurso ressaltando que "por um equívoco, o procedimento preparatório foi submetido à análise do órgão revisor antes do transcurso do prazo de 10 dias concedido ao representante". 10. O Procurador da República manteve a decisão de arquivamento asseverando que: a) na promoção de arquivamento, os questionamentos levantados pelo representante - especialmente acerca da ausência de risco à segurança aeroportuária, bem como acerca da titulação da referida área - já são objeto do recurso interposto nos

autos 1001510-37.2018.4.01.4300, ainda pendente de análise pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região; b) refoge à atribuição ministerial reavaliar os termos estabelecidos no acordo extrajudicial homologado nos autos nº 0001894-90.2013.4.01.4300; c) regularidade da posse suscitada pela representante tem perspectiva individual, não coletiva. 11. Não obstante o equívoco na remessa dos presentes autos à esta 1ª CCR, antes do efetivo término do prazo recursal, e tendo o recurso sido protocolado antes da 18ª Sessão Revisão-ordinária - 30.10.2023, impõe-se o seu conhecimento, não havendo, todavia, razões jurídicas para provimento ou revisão da homologação anteriormente decidida. Como enfatizado pelo membro oficiante, a representante apresenta irresignação com o transcurso de processo judicial em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (n. 1001510-37.2018.4.01.4300). Nos termos do Enunciado n. 6 deste 1ª CCR, é "cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial". PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

041. Expediente: 1.36.000.000332/2021-19 - Voto: 2902/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FINANCIAMENTO DO SUS. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar a falta de repasse de verbas pelo Estado do Tocantins às Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Apaes) para a realização do teste do pezinho. 2. Segundo a representação, tal fato obrigou muitos pais a fazerem o teste utilizando-se de seus próprios recursos e impondo preocupação aos profissionais de saúde, já que, sem o material necessário, muitos exames deixaram de ser efetivados. 3. Informações requisitadas da Secretaria Estadual de Saúde (SES/TO). 4. Oficiaram-se a Defensoria Pública Estadual (DP/TO) e o Ministério Público Estadual (MP/TO). 5. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) as diligências realizadas demonstraram que não houve atraso de repasse de verbas federais ao Estado do Tocantins para realização do teste do pezinho e nem atraso de pagamento pelo Estado do Tocantins à unidade habilitada de Araguaína/TO; (ii) entre o fim de 2020 e o início de 2021, houve a suspensão dos serviços, por um período de 5 meses, por falhas na renovação de contrato, mas a contratação foi regularizada e, após esse período, não foram constatadas novas suspensões; (iii) informações prestadas pela SES/TO, em 14/1/2023, foram no sentido de que todas as demandas de teste do pezinho estão sendo devidamente atendidas, no Tocantins, pela Apae de Araguaína/TO, fato confirmado pela DP/TO; (iv) a demanda da oferta regular do teste do pezinho no Tocantins está devidamente judicializada (Ação Civil Pública 5001961-44.2008.827.2729, proposta pela DP/TO) e, como informado pelo MPE/TO, o processo está em fase de cumprimento da sentença que acolheu os pedidos iniciais, nos seguintes termos: "Condeno o Estado do Tocantins na obrigação de realizar o diagnóstico da Triagem Neonatal (Teste do Pezinho) em todas as crianças recém-nascidas, a fim de detectar as doenças falciformes e outras hemoglobinopatias, ação esta correspondente à Fase II do Programa Nacional de Triagem Neonatal, no prazo máximo de 30 dias, bem como proceda à confirmação diagnóstica, acompanhamento e tratamento dos casos identificados, ou providência equivalente." e (v) as demandas do teste do pezinho que não foram atendidas no período de suspensão estão sendo acompanhadas pela DP/TO e pela SES/TO. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO

RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Expediente: 1.30.005.000312/2023-83 - Voto: 2940/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECEBIMENTO COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/RJ. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, para apurar irregularidades no concurso Passaporte Universitário, por meio do qual a Prefeitura de Maricá/RJ oferece bolsas de estudo de ensino superior. 2. A representante, contemplada no concurso, narrou erros do site disponibilizado para o envio dos documentos necessários, o que inviabilizou a concessão da bolsa de estudos. 3. Arquivamento levado a efeito, dado que a natureza do pleito é meramente individual, não podendo ser tutelado pelo Ministério Público. 4. Notificada, a representante interpôs recurso, no qual rememora, em essência, os mesmos fatos narrados na representação. 5. O membro oficiante manteve o arquivamento pelo fundamento já apresentado. 6. O caso em análise está fundado em discussão sobre concurso para concessão de bolsa de estudos promovido pelo Município de Maricá/RJ, que respeita regras da Lei Municipal 3.260/2022 e do Decreto Municipal 1.042/2023 e é veiculado pelo sítio eletrônico da própria prefeitura, onde houve, em princípio, as irregularidades apontadas pela representante. 7. Trata-se, portanto, de política local de acesso a ensino superior e qualificação acadêmico-profissional, não envolvendo propriamente órgãos ou entidades da administração pública federal e não suscitando, por sua vez, a atribuição do Ministério Público Federal, tal como prescrita no rol do art. 109 da Constituição Federal. 8. Observa-se, contudo, que a falha na prestação do serviço, pelo cenário apresentado nos autos, aparenta ter sido do próprio município, o que provoca o interesse na atuação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E RECEBIMENTO DO ARQUIVAMENTO COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES, COM DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA REMESSA AO MP/RJ.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do recurso e recebimento do arquivamento como declinação de atribuições, com devolução dos autos à origem, para remessa ao MP/RJ.

043. Expediente: 1.11.000.000694/2014-50 Voto: 2875/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CERTIDÃO DE NÃO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir da Portaria Conjunta IC 3/2014/PRAL/Patrimônio Público, com o escopo de averiguar a emissão de certidões ou documentos equivalentes em razão da recusa de atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) pelo Estado de Alagoas e pelos municípios pertencentes à esfera de atribuição da Procuradoria da República responsável pela investigação. 2. Expediu-se a Recomendação 2/2014 para que os citados entes públicos: (a) garantissem a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste o nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que

assim solicitarem; (b) determinassem o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados e (c) estabelecessem rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto no texto da recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer. 3. Informações requisitadas dos entes públicos envolvidos acerca do cumprimento da aludida recomendação ministerial. 4. Arquivamento levado a efeito, dado o acatamento da resolução pelo Estado de Alagoas e pelos seguintes municípios: Atalaia, Penedo, Satuba, São José da Laje, Quebrangulo, Mar Vermelho, Igreja Nova, Feliz Deserto, Coruripe, Capela, Boca da Mata, Messias, Japaratinga, Anadia, Barra de Santo Antônio, Jundiá, Junqueiro, Maceió, Barra de São Miguel, Campestre, Chã Preta, Coqueiro Seco, Flexeiras, Ibateguara, Jacuípe, Jequiá da Praia, Joaquim Gomes, Maragogi, Marechal Deodoro, Maribondo, Matriz de Camaragibe, Paripueira, Paulo Jacinto, Piaçabuçu, Pilar, Pindoba, Porto Calvo, Porto de Pedras, Rio Largo, Roteiro, Santa Luzia do Norte, São Luís do Quitunde, São Miguel dos Campos e Viçosa. Os Municípios de Novo Lino, São Miguel dos Milagres e Cajueiro permaneceram inertes à recomendação ministerial e às inúmeras reiteraões que se seguiram, motivo pelo qual o MPF entendeu que a medida adequada seria o ajuizamento de ações civis públicas contra os municípios faltantes. 5. Dispensada a notificação, em razão da autuação de ofício. 6. Destaco, contudo, que não houve a juntada aos autos da lista de ações ajuizadas contra os citados municípios (ou a cópia das respectivas petições iniciais), tal como expressamente consignado na promoção de arquivamento. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS DILIGÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS TIDAS COMO CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, para que sejam realizadas as diligências indicadas e demais tidas como cabíveis pelo membro oficiante.

044. Expediente: 1.13.000.000015/2019-82 - Voto: 2842/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/AM. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades no "Programa Minha Casa Minha Vida", no bairro Orcini Litaiff, em Alvarães/AM, com obras interrompidas, falta de pavimentação, problemas estruturais e suspeitas de desvio de verbas. 2. Foram realizadas diversas diligências, incluindo ofícios à Prefeitura e à Caixa Econômica Federal, que prestaram esclarecimentos. 2.1. A Caixa Econômica Federal informou que não possui contrato no âmbito do PMCMV no município de Alvarães, 2.2. A Prefeitura afirmou que o agente financeiro do contrato foi o Banco Luso Brasileiro o qual informou que, em virtude da suspensão do programa (de julho de 2018 a junho de 2021), houve a paralisação das obras e a troca da construtora responsável. Informou, ainda, que a previsão para a conclusão das obras era fevereiro de 2023. 3. Declinação de atribuições promovida sob os seguintes fundamentos: a) o operador financeiro dos empreendimentos, o Banco Luso Brasileiro, é uma instituição privada, o que não confere legitimidade normativa para a atuação do Ministério Público Federal (MPF); b) segundo decisão do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a mera inclusão do imóvel no programa habitacional do Governo Federal não é suficiente para justificar a atribuição do MPF e da Justiça Federal, a menos que haja ofensas a bens, interesses ou serviços da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; c) na esteira de enunciados da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR), a apuração de supostas irregularidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal, ou aos respectivos agentes públicos, não é de atribuição do MPF, a menos que haja interesse federal claramente caracterizado, o que não se observa no caso; d) mesmo

quando a Caixa Econômica Federal participa apenas como agente financeiro (e não como órgão executor), o entendimento do Conselho Nacional do Ministério Público é de que o caso foge à atribuição do MPF; e) não foi identificada situação que confira ao MPF a possibilidade de atuação em eventual demanda judicial, resultando na ausência de atribuição do Ministério Público para prosseguir com as investigações e diligências relacionadas ao Programa "Minha Casa, Minha Vida" em Alvarães. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

045. Expediente: 1.30.001.004827/2023-92 - Voto: 2854/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MPT. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação para apurar notícia de que a Clínica São Carlos, localizada na Rua Humaitá, nº 190, no Rio de Janeiro não estaria cumprindo o pagamento do piso salarial da enfermagem. 2. Declinação de atribuições promovida sob o fundamento de que é atribuição do MPT instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, bem como promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas e a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

046. Expediente: 1.10.000.000100/2016-18 Voto: 2771/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na execução do Plano de Manejo Florestal Sustentável na Reserva Extrativista Chico Mendes. A representante solicitou apuração em relação ao plano de manejo na referida reserva, narrando, em síntese, que: i) não há manejo florestal; ii) não há reflorestamento; iii) é baixa a renda dos extrativistas; e iv) não existe educação e saúde de boa qualidade para os moradores. 2. Oficiada, a Associação de Moradores Reserva Extrativista Chico Mendes em Xapuri - AMOPREX apresentou os esclarecimentos solicitados, juntando cópia da Autorização para Utilização de Matéria-prima Florestal (AUMPF) nº 01/2016, expedida em 24/10/2016, com validade de um ano, para autorizar a utilização da matéria-prima obtida com Plano de Manejo Florestal Sustentável Comunitário nº 01/2011. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Laudo Técnico nº 358/2023-ANPMA/CNP concluiu pela inexistência de "indícios da ocorrência de excesso na exploração florestal decorrente do plano de manejo comunitário para a RESEX Chico Mendes no período compreendido entre 2/5/2019 até 9/10/2020", à luz dos documentos que instruíram o presente IC; b) a notícia dos fatos supostamente irregulares é manifestamente genérica, inexistindo dados comprovados de concentração de recursos financeiros pela cooperativa, ou obtenção de lucros em desconformidade com os praticados no mercado; e c) os elementos produzidos nestes autos não conduzem à conclusão de obtenção de

ganhos exagerados, por esse ou aquele cooperado, ou grupo de cooperados, no âmbito da RESEX Chico Mendes de forma específica. 3.1. Em relação à questão da saúde, o membro oficiante havia consignado no Despacho nº 312/2018, de 15/9/2018, que a afirmação era demasiadamente genérica para justificar a continuidade do feito quanto ao tópico. 4. Dispensada a comunicação do representante, uma vez que a instauração do procedimento se deu de ofício. 5. O colegiado da 4ª CCR deliberou pela homologação do arquivamento, com posterior remessa dos autos à 1ªCCR, sob o argumento de que (i) a denúncia é genérica, não havendo dados comprovados de concentração de recursos financeiros pela associação; (ii) o laudo técnico da SPPEA, nº 358/2023 concluiu que não há indícios de excesso na exploração florestal decorrente do plano de manejo comunitário para a citada Resex no período compreendido entre 2/5/2019 e 9/10/2020, à luz dos documentos que instruíram este ICP; e (iii) a Associação dos Moradores e Produtores da Resex Chico Mendes esclareceu que: a) o manejo atende as bases técnicas de sustentabilidade da atividade, com aprovação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; b) não é obrigatória a reposição florestal em áreas albergadas por Plano de Manejo Florestal Sustentável, pois não se trata de supressão da vegetação propriamente dita, sendo que a floresta se regenerará naturalmente, a teor do art. 33, § 2º, II, a, da Lei nº 12.651/12; e c) quanto à renda, os moradores estão organizados em cooperativa, modelo que garante a autogestão do manejo florestal comunitário, sendo que todas as decisões são tomadas de maneira democrática pelos cooperados, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 6. Não se identificaram irregularidades na atuação do ICMBio. Ademais, quanto à alegação de suposta falta de qualidade na educação e saúde para os moradores da reserva, o Procurador da República oficiante considerou a afirmação demasiadamente genérica, não justificando a realização de diligências no âmbito deste inquérito, instaurado há mais de sete anos e cujo foco principal foi acompanhar a execução do Plano de Manejo Florestal Sustentável na Reserva Extrativista Chico Mendes. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047. Expediente: 1.14.000.002085/2020-71 - Voto: 2928/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para verificar a regularização dos serviços de higienização do Esquadrão de Saúde da Base Aérea de Salvador. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o último documento aportado aos autos indica a superação das irregularidades encontradas na inspeção sanitária realizada no ano 2021, conforme consta do último relatório de inspeção técnica oriundo da área técnica da Coordenação de Vigilância em Serviços de Vigilância Sanitária e Ambiental - DIVISA, datado em 28/09/2023. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048. Expediente: 1.14.002.000131/2023-21 - Voto: 2869/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação noticiando suposta medição incorreta pela Caixa Econômica Federal de terreno adquirido pelo Programa Minha Casa Minha Vida. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a questão envolve interesse exclusivamente individual, o que afasta a atuação do MPF. 3. Notificada, a representante interpôs recurso reiterando as alegações feitas na representação. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

049. Expediente: 1.14.007.000049/2023-56 - Voto: 2782/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório originado a partir do Ofício nº 281363/2023 - DPF/VDC/BA, com pedido de intervenção do Ministério Público Federal em relação às reiteradas negativas do Banco Bradesco em fornecer informações bancárias à Polícia Federal. Segundo a autoridade policial signatária da representação, as mesmas informações foram requisitadas ao Banco do Brasil, o qual atendeu prontamente. 2. Durante a instrução, verificou-se que a instituição financeira foi condenada pelo juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA (Autos nº 6895-62.2012.4.01.3307) a abster-se de negar cumprimento, alegando sigilo bancário, às requisições expedidas pelo MPF em Vitória da Conquista, no âmbito de procedimentos por ele conduzidos, de quaisquer dados e documentos relacionados à movimentação bancária em contas receptoras de recursos públicos, especialmente se compostas de valores repassados pela União, suas empresas, fundações e autarquias. 3. Prosseguindo na instrução do feito, expediu-se ofício à Superintendência Estadual do Banco Bradesco para que fossem atendidas as solicitações realizadas pela Polícia Federal de quaisquer dados, tendo o Banco respondido: a) que recebe diariamente um volume significativo de requisições e ofícios expedidos por diversos órgãos, dentre os quais os Ministérios Públicos Federal e Estadual e Polícia Federal, não raramente com curtos prazos para atendimento, jamais se negando ou impondo qualquer embaraço no envio das respostas; e b) que possui um setor exclusivamente destinado ao levantamento e análise de informações, bem como envio de documentação às autoridades solicitantes, sendo que qualquer requisição emanada pelo MPF ou pela Polícia Federal com atuação em Vitória da Conquista poderá ser direcionada para o e-mail oficiosjudiciais@bradesco.com.br, viabilizando o tratamento centralizado da

recepção dos ofícios e, conseqüentemente, o envio de uma resposta célere. 4. Arquivamento promovido considerando os esclarecimentos prestados pelo Banco Bradesco, e determinada a expedição de ofício à Polícia Federal, para que tenha conhecimento do e-mail informado pela instituição financeira, a fim de ter mais celeridade em suas requisições. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050. Expediente: 1.15.000.000546/2023-87 - Voto: 2945/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação apresentada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Juazeiro do Norte/CE, em que apontaram as seguintes irregularidades: (a) descumprimento dos termos do Decreto nº 346/2017, que dispôs sobre a destinação dos recursos do Precatório Judicial nº PRC132904-CE. Por meio de referido Decreto, restou reconhecida a regra de aplicação de 60% dos recursos provenientes dos precatórios aos profissionais do quadro de pessoal do magistério da rede municipal de ensino em efetivo exercício, estabelecendo-se por um prazo de 30 meses, uma reserva de 5% do valor visando o resguardo de eventuais pagamentos relacionados a demandas judiciais de servidores envolvendo o recebimento de precatórios; (b) que no mês de outubro/2017, os profissionais de magistério receberam 95% dos valores de rateio de parcelas do precatório, sendo que os 5% remanescentes, deveriam ter sido pagos aos profissionais em abril/2020, ou seja, 30 meses depois e não foram; (c) que houve uso indevido dos valores dos precatórios, com finalidade diversa daquela estabelecida no Decreto, havendo substancial diminuição do saldo da conta de reserva, bem como ainda foram pagos três precatórios, entre dezembro/2020 a maio/2021, a sucessores de três servidores já falecidos. 2. Oficiada, a Secretaria de Educação de Juazeiro do Norte prestou esclarecimentos e apresentou documentos. 3. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a Constituição exige que ao menos 70% dos recursos do FUNDEB sejam destinados ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (art. 212-A, inciso XI), vedado, nesse cômputo, o pagamento de aposentadorias e de pensões (art. 212, §7º); (ii) para regulamentar a forma de aplicação desses recursos, foi editada a Lei nº 14.113/2020, que dispõe sobre composição do fundo, o cálculo da participação da União, a forma de distribuição de recursos entre os entes federados e os órgãos de fiscalização; (iii) já outra parte (15% da complementação) deve ser utilizada para despesas de capital, e o valor restante, deverá ser utilizado para o custeio de ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública; (iv) da leitura do Relatório de Inspeção do Precatório elaborado pela Controladoria-Geral do Município, especificamente sobre a Conta nº 71.026-1 (Professores), verificou-se movimentações financeiras realizadas no período de 30/6/2020 a 31/12/2020, não se vislumbrando a ocorrência de desvio de finalidade na utilização das verbas do precatório; (v) as transferências questionadas pelo Sindicato não implicaram em mau uso dos recursos do precatório. Ao contrário, as provas trazidas aos autos demonstraram que as transferências foram realizadas para contas igualmente destinadas ao custeio da educação e financiamento de ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, previstas no art. 70 da Lei nº. 9.394/96 (LDB); (vi) com relação aos pagamentos em favor de sucessores de servidores falecidos,

dos documentos carreados aos autos pela Prefeitura verificou-se que os pagamentos foram realizados mediante regular procedimento de alvará judicial, e todos constam do ANEXO ÚNICO do Decreto nº 346/2017, não havendo que se falar em irregularidade; (vii) mesmo considerando-se a existência de superávit de recursos, não há direito subjetivo ao recebimento de abono/rateio dos recursos do FUNDEB, desde que cumprido o mínimo legal (70%); (viii) em caso semelhante, o FUNDEB já se manifestou no sentido de que quanto ao pagamento de abono/rateio com recursos do Fundo, não há direito subjetivo ao recebimento do valor pelos profissionais de magistério, uma vez que caberia ao poder público avaliar, com base em critérios de oportunidade e conveniência e segundo critérios legais, a adoção dessa prática, não havendo obrigatoriedade no pagamento do abono, pois não há dispositivo legal que imponha tal medida em caso de "sobras" de recursos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O Colegiado da 5ª CCR determinou a remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que "até o momento, não há nos autos elementos probatórios indicadores de prática de ato de improbidade administrativa", inserindo-se o tema no rol de atribuições da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, ressaltando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051. Expediente: 1.20.000.000715/2018-51 - Voto: 2865/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO
GROSSO/DIAMANTINO/JUÍ
NA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). 1. Inquérito civil instaurado com o objetivo de avaliar a conformidade dos prédios públicos federais no estado de Mato Grosso com as normas de prevenção e combate a incêndio e pânico. No caso, o foco das investigações deu-se sob a estrutura da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) de Primavera do Leste/MT. 2. Oficiado, o Diretor Regional da EBCT informou a existência de alvará de incêndio para a agência de correios em Primavera do Leste, mas o enfrentamento de dificuldades para a regularização da Unidade de Distribuição Domiciliária (UDD) devido à resistência do proprietário do prédio em realizar as adequações necessárias. A empresa afirmou que a realocação da UDD foi acompanhada pelo Ministério Público do Trabalho devido a questões trabalhistas, e que havia sido iniciada a busca de um novo imóvel que atendesse às exigências legais. Posteriormente, noticiou a locação do novo imóvel e apresentou alvará de segurança. 3. Arquivamento promovido pelo membro oficiente pois a EBCT juntou aos autos cópia do alvará provisório de segurança contra incêndio e pânico emitido para a unidade operacional Centro de Distribuição Domiciliária (CDD) Primavera do Leste, com validade até 10/10/2024. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

052. Expediente: 1.21.000.000773/2022-24 - Voto: 2838/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO
GROSSO DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com base em representação firmada pelo Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional - SINASEF, tendo por finalidade apurar suposta ausência de fornecimento de alimentação escolar por parte do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS em seus diversos campus. 2. Instado, o IFMS demonstrou que vem adotando medidas satisfatórias para a normatização do tema em âmbito interno e para a disponibilização de merenda, em suas diferentes modalidades, a todos os campi de Mato Grosso do Sul, especialmente por meio da edição da Resolução COSUP/IFMS nº 20, de 25 de maio de 2023, que "aprova a Política de Alimentação Escolar do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul", a ser concretizada inclusive mediante o estabelecimento de parcerias com Centros Colaboradores em Alimentação e Nutrição Escolar (CECANE) da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e do Instituto Federal do Sul de Minas Gerais (IFSUL de Minas) para obter apoio técnico-operacional no âmbito da educação alimentar e nutricional, para ampliar as ações já desenvolvidas em âmbito local, melhorar a qualidade dos alimentos servidos, capacitar as equipes responsáveis, viabilizar a adequada prestação de contas e desenvolver projetos de ensino, pesquisa e extensão na área respectiva. 3. Apesar das diversas dificuldades administrativas e orçamentárias enfrentadas, houve a superação do cenário inicial - relatado pelo SINASEF - de inexistência de política adequada de alimentação escolar instituída no IFMS. 3.1. Todavia, restou identificado que eventual acompanhamento a ser conduzido pelo Ministério Público Federal para obtenção de melhorias não deve se concentrar na Reitoria do instituto -como ocorreu até o presente momento -, mas sim ser descentralizado para analisar a situação individual de cada um dos respectivos campus. 4. Arquivamento promovido sob o fundamentos de que: a) medidas institucionais foram adotadas para apurar a omissão da oferta de alimentação escolar no âmbito da sede do IFMS; b) novas investigações merecem ser deflagradas sobre os campi do interior para levantamento mais específico de cada situação, motivo pelo qual providenciou-se novas autuações e foram encaminhadas cópias do feito para as respectivas PRMs. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

053. Expediente: 1.22.000.000382/2022-72 - Voto: 2849/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação sigilosa, com vistas a apurar suposta omissão por parte do DNIT em relação à fiscalização de terreno do qual detém servidão administrativa, localizado em Itabirito/MG. O representante assevera que o imóvel em questão sofreu danos em virtude de deslizamento de terra ocorrido pela falta de fiscalização do DNIT, que teria permitido a invasão e permanência de ocupações irregulares em área de sua servidão, as quais, juntamente às fortes chuvas, teriam contribuído para o deslizamento de terra ocorrido. 2. Instado a se manifestar, o DNIT informou que já ajuizou ações para a retirada das ocupações irregulares na área de servidão, existentes antes de sua assunção do trecho, e que o segmento está coberto por contrato de manutenção rotineira, iniciado em 1º/6/2022, não havendo risco à segurança dos usuários da rodovia. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o DNIT adotou as medidas necessárias ao saneamento das irregularidades, não

havendo mais elementos que indiquem a ocorrência de eventos que justifiquem outras intervenções por parte do Ministério Público Federal e, ii) compete à municipalidade apurar e adotar as providências cabíveis quanto à notícia do comprometimento da segurança dos moradores locais. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

054. Expediente: 1.22.000.002550/2023-45 - Voto: 2911/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar suposta falta indevida do medicamento Dupilumabe para tratamento da dermatite atópica grave, na lista do SUS. 2. Inicialmente, a notícia da falta da medicação partiu de pessoa física, oferecida na Promotoria de Justiça de Igarapé/MG. Houve declinação de atribuição ao MPF, homologada pelo Conselho Superior do MP/MG em 06/07/2023. 3. Encaminhada a demanda individual para a Defensoria Pública da União, o objeto deste procedimento ficou delimitado à questão coletiva referente à inclusão do fármaco na relação de medicamentos fornecidos pelo SUS. 4. Oficiada, a Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde (SECTIS) do Ministério da Saúde informou: a) para o tratamento da dermatopatia causada pela dermatite atópica, disponibiliza diversos medicamentos como dexametasona, prednisona e fosfato sódico de prednisolona (corticoterapia sistêmica) por meio do Componente Básico de Assistência Farmacêutica - CBAF; b) entre os imunossuppressores habitualmente prescritos para o tratamento da condição, apenas a ciclosporina possui indicação específica, em bula, no Brasil, tendo sido incorporada ao SUS para o tratamento da dermatite atópica moderada, desde 07/10/2022. Deste modo, uma parcela significativa de pacientes com dermatite atópica moderada ou grave está sujeita a prescrições de medicamentos "off-label" para o controle da doença; c) embora o Dupilumabe fosse um medicamento imunomodulador indicado para o tratamento de dermatite atópica moderada a grave, ainda não foi avaliado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), órgão responsável pela análise de tecnologias em saúde para incorporação ao SUS; d) a incorporação de uma nova tecnologia ao SUS, além do cumprimento de outros requisitos, depende da aprovação da SECTIS, que, por sua vez, depende de uma demanda da sociedade, formalizada por meio de pedido de análise protocolizado por pessoa natural ou jurídica, amparado em elementos que demonstrem que referida tecnologia é, no mínimo, equivalente em segurança e eficácia às outras já disponibilizadas pelo SUS. 5. Arquivamento promovido por ausência de ilegalidade no fato do dupilumabe ainda não ter sido incorporado à relação de medicamentos do Sistema Único de Saúde, considerando não ter havido pedido administrativo à SECTIS de sua incorporação, formulado seja pela empresa fabricante ou por qualquer outro demandante. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

055. Expediente: 1.22.005.000247/2023-68 - Voto: 2850/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.** 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a falta de distribuição da Vacina Meningocócica B, não fornecida pelo Sistema Único de Saúde (SUS) à filha da representante. 2. A questão individual foi solucionada com a orientação dada à representante para procurar a Defensoria Pública da União e ajuizar a ação individual cabível. Logo, desde então, o objeto do procedimento cinge-se à questão coletiva da inclusão do imunizante no Programa Nacional de Imunizações (PNI). 3. Informações prestadas pela Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente (SVSA), órgão do Ministério da Saúde. 4. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) há pronunciamento administrativo fundamentado do órgão competente do SUS, expondo a razão da não inclusão da mencionada vacina no PNI; (ii) este ato administrativo está amparado em razões técnicas que levam em conta a avaliação da relação custo-benefício, tendo em mira a produção, com os recursos públicos disponíveis, dos melhores resultados possíveis pela política pública de saúde considerada em sua dimensão coletiva e (iii) inexistência de ilegalidade no ato do Ministério da Saúde. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

056. Expediente: 1.26.000.003007/2023-16 - Voto: 2918/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS.** 1. Inquérito Civil instaurado para apurar denúncia recebida na Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região e declinada ao Ministério Público Federal, sobre possível ilegalidade praticada pelo Instituto Federal de Pernambuco (IFPE) que estaria exigindo que professores repusessem aulas mesmo com atestado médico com prazo de afastamento de até 15 dias. 2. Oficiado, o IFPE informou que os professores são obrigados a repor as aulas devido à exigência legal de cumprimento da carga horária mínima dos componentes curriculares. Destacou que: a) a reposição limita-se ao conteúdo faltante, dentro da carga horária laboral normal do seu regime de contratação, não se havendo falar em reposição de falta devidamente justificada para tratamento de saúde. Isso porque nenhum docente do IFPE cumpre a carga horária laboral total exclusivamente em sala de aula. Além do mais, o § 3º do art. 4º da Normatização do Trabalho Docente do IFPE, aprovada pela Resolução nº 8 de 17 de janeiro de 2020, do Conselho Superior do IFPE, é claro ao priorizar as atividades de ensino na distribuição da carga horária laboral dos professores, que deverá ser complementada, em seguida, com as demais atividades; b) evidente então a clara diferença entre reposição da carga horária do componente curricular, que pode ocorrer dentro da carga horária semanal de trabalho do/a docente, sem necessidade de trabalho extra (horas extras ou dia excedente); c) a reposição é devida quando não há, pelo não cumprimento dos critérios da lei (período de licença para tratamento de saúde menor que 60 dias, por exemplo), a possibilidade de contratação de docente substituto ou quando não é possível a redistribuição da carga horária entre outros docentes; d) situações que inviabilizariam a concretização do direito dos estudantes ao acesso a todo o conteúdo do componente curricular; e) o IFPE se baseia também no inciso I do art. 24 e no art. 47 da LDB, que estabelecem o mínimo de carga horária e de dias letivos que deve ser garantido nos níveis de ensino médio e superior. 3. Arquivamento promovido pelo membro oficiante pois não se estaria a exigir do

professor reposição da carga horária não trabalhada no período de licença-saúde, mas tão somente que as aulas não ministradas no referido período sejam repostas dentro da carga horária normal do professor quando de seu retorno às atividades. O não cumprimento integral das jornadas de trabalho em sala de aula viabilizaria a dedicação, quando do retorno, para a reposição de conteúdo, sem que isso implique aumento de carga horária ou vedação à licença para tratamento de saúde. 4. Notificado, o representante interpôs recurso asseverando que: a) ter uma parte da sua carga horária destinada a atividades fora da sala de aula não consiste em "privilégio" do professor. É uma necessidade a fim de possibilitar a preparação dos encontros educacionais e elaboração de avaliações, além da prática de pesquisa e atividades de extensão, como previsto em normativa interna do IFPE; b) a denúncia se refere a enfermidades aperiódicas, que impedem que o trabalhador da educação ministre suas aulas por um período menor que 15 (quinze) dias. Conteúdos disciplinares podem ser oferecidos aos discentes por meio de outros métodos didáticos, não necessariamente presenciais; c) é direito de qualquer trabalhador de ser afastado para sua recuperação de saúde. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento ressaltando a ausência de elementos novos, e ainda, que: a) as atividades de ensino possuem prioridade frente a outras atividades acadêmicas, consoante o § 3º, do artigo 4º, da Normatização do Trabalho Docente do IFPE (Resolução nº 8, de 17 de janeiro de 2020); b) o Instituto não está a exigir do professor a reposição da carga horária não trabalhada no período de licença-saúde, mas tão somente que as aulas não ministradas no referido período sejam repostas dentro da carga horária normal do professor quando de seu retorno às atividades. O não cumprimento integral das jornadas de trabalho em sala de aula viabilizaria a dedicação, quando do retorno, para a reposição de conteúdo, sem que isso implique aumento de carga horária ou vedação à licença para tratamento de saúde. 4. Notificado, o representante interpôs recurso asseverando que: a) ter uma parte da sua carga horária destinada a atividades fora da sala de aula não consiste em "privilégio" do professor. É uma necessidade a fim de possibilitar a preparação dos encontros educacionais e elaboração de avaliações, além da prática de pesquisa e atividades de extensão, como previsto em normativa interna do IFPE; b) a denúncia se refere a enfermidades aperiódicas, que impedem que o trabalhador da educação ministre suas aulas por um período menor que 15 (quinze) dias. Conteúdos disciplinares podem ser oferecidos aos discentes por meio de outros métodos didáticos, não necessariamente presenciais; c) é direito de qualquer trabalhador de ser afastado para sua recuperação de saúde. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento ressaltando a ausência de elementos novos, e ainda, que: a) as atividades de ensino possuem prioridade frente a outras atividades acadêmicas, consoante o § 3º, do artigo 4º, da Normatização do Trabalho Docente do IFPE (Resolução nº 8, de 17 de janeiro de 2020); b) o Instituto não está a exigir do professor a reposição da carga horária não trabalhada no período de licença-saúde, mas tão somente que as aulas não ministradas no referido período sejam repostas dentro da carga horária normal do professor, quando de seu retorno às atividades. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

057. Expediente: 1.27.003.000245/2023-11 - Voto: 2877/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXECÍCIO PROFISSIONAL. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar suposta exigência irregular de registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) para o cargo de técnico em contabilidade, prevista no edital de concurso público da Universidade Federal do Delta do Parnaíba. 2. Arquivamento promovido sob o seguintes fundamentos: a) o Decreto-lei nº 9.295/1946, que rege a profissão contábil, exige a conclusão do curso de bacharelado em Ciências Contábeis, aprovação em Exame de Suficiência e registro no CRC para o exercício da profissão, b) o §2º do art. 12 do referido Decreto-lei estabelece uma regra de transição que assegura o direito ao exercício da profissão aos técnicos em contabilidade que já estavam registrados no CRC até 1º de junho de 2015, bem como aos que se registrarem até essa data; c) a regra de transição erigida pelo §2º afasta o preenchimento, pelos técnicos em contabilidade, dos requisitos de conclusão do curso de bacharelado em Ciências Contábeis e de aprovação em Exame de Suficiência - e não o registro no Conselho Regional de Contabilidade, que é exigido pelo dispositivo ("técnicos em contabilidade já registrados (...) e os que venham a fazê-lo") e, d) o edital do concurso público da Universidade Federal do Delta do Parnaíba não é irregular. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058. Expediente: 1.28.200.000172/2017-47 - Voto: 2882/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ-RN
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representações feitas no âmbito do MP/RN e remetidas ao MPF para acompanhar a regularização fundiária de moradias populares do programa habitacional Carta de Crédito FGTS nos conjuntos Ananília Salustino e Imaculada Conceição, situados no Município de Currais Novos/RN. 2. Ao longo da instrução, foi realizada a entrega das 183 escrituras públicas do conjunto Ananília Salustino, em evento promovido pela Prefeitura de Currais Novos e pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte. 2.1. Quanto ao conjunto Imaculada Conceição, foi celebrado o Contrato n.º 13/2023, por meio do qual a União formalizou a doação com encargos do imóvel onde se situa o conjunto, inscrito na Matrícula n.º 12.241, Ficha 1, Livro 2 (Registro Geral), do 1º Cartório de Notas e Registro de Imóveis de Currais Novos. O superintendente substituto do Patrimônio da União no RN assinou o contrato em 30/8/2023, restando apenas a assinatura por parte do Governo do Estado do Rio de Grande Norte. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que já houve a regularização do conjunto Ananília Salustino e que também já se efetivou, por parte da União, a doação do imóvel para que o Estado do RN (mediante a assinatura do Contrato n.º 13/2023 pela SPU/RN) conclua a aguardada regularização fundiária do conjunto Imaculada Conceição. 4. Notificadas, as representante não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059. Expediente: 1.33.000.002404/2021-74 - Voto: 2914/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE.** 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, tendo por objeto a apuração sobre a necessidade de ampliação do quadro de funcionários, principalmente no setor da maternidade, do Hospital Universitário Polydoro Ernani de São Thiago, pertencente à Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). O Hospital em questão, compõe a denominada "rede cegonha", encontrando-se a maternidade como integrante da Rede de Atenção à Saúde (RAS). 2. Oficiada, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) alegou que a quantidade de profissionais encontra-se correta e a lotação completa, mas que, tendo em vista a necessidade de suprir lacunas originárias do elevado absenteísmo (pessoas afastadas por licença médica, trabalho remoto e aposentadorias), seriam contratados enfermeiros e auxiliares de enfermagem, além de médicos ginecologistas e obstetras para atividade de plantonista. 3. Posteriormente, a Chefia da Divisão de Enfermagem do HU/UFSC informou sobre a efetivação de contratações em novembro/2022, com a reposição dos seguintes cargos: Técnicos de Enfermagem no Centro Obstétrico (3 vagas), Técnicos de Enfermagem no Alojamento Conjunto (5 vagas), Técnicos de Enfermagem na Emergência Obstétrica (3 vagas), além de Enfermeiro na Emergência Obstétrica (1 vaga). 4. Já em agosto/2023, a EBSERH informou terem sido contratados 12 médicos para o Hospital Universitário, com previsão de contratação de mais 3 profissionais por meio da Secretaria Estadual de Saúde de Santa Catarina (SES/SC), salientando que houve melhora significativa na escala de trabalho do setor de maternidade. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não se desconhece a existência de problemas estruturais e de pessoal em relação aos diversos setores do HU/UFSC, os quais, inclusive, são objeto de apuração por meio de outros procedimentos administrativos instaurados no âmbito da PR/SC e, (ii) inobstante a isso, tem-se que o problema relacionado à falta de profissionais para atuar no setor da maternidade do Hospital foi solucionado com a contratação de pessoal técnico, conforme informado pela EBSERH, não havendo justificativa para adoção de quaisquer outras providências. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060. Expediente: 1.34.001.004780/2022-37 - Voto: 2884/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO.** 1. Inquérito Civil instaurado a partir de notícia apresentada inicialmente no Ministério Público do Estado de São Paulo, aventando possíveis irregularidades relativas à falta de estrutura e más condições apresentadas pela Faculdade das Américas (FAM) na oferta de ensino superior, especificamente no curso de medicina. 2. Oficiou-se à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES - MEC), ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) e à FAM, que prestaram os esclarecimentos solicitados. 3. A partir de verificação "in loco" no curso de Medicina do Centro do Universitário das Américas, a Comissão de Avaliadores nomeada pela SERES - MEC concluiu que: "O curso é bem estruturado, cumpre todas as exigências legais, mantém um clima de integração de todos os seus segmentos que favorece o processo de ensino-aprendizagem, mantém em andamento inúmeros projetos de pesquisa e extensão e sustenta fortemente os estágios (Internato) que atendem bem as necessidades de formação do aluno, estando em consonância com as propostas no Projeto Pedagógico de Curso. Os laboratórios atendem bem as necessidades formativas, com vários recursos tecnológicos e inovadores." 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que

os argumentos ofertados no início deste procedimento não se sustentaram, não se dividando a demonstração de irregularidades passíveis de judicialização pelo Ministério Público Federal, ressalvando eventual alteração do panorama fático e/ou probatório. 4. Não houve notificação do representante, por se tratar de manifestação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061. Expediente: 1.34.001.004975/2017-10 Voto: 2921/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de notícia de supostas irregularidades no âmbito do Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo (CAU/SP), mais especificamente em relação à nomeação de diversos cargos comissionados. Consta na representação que os cargos em comissão do Conselho não eram preenchidos por nenhum funcionário do quadro efetivo, desrespeitando o artigo 37 da Constituição Federal. 2. Em 6/9/2017 o MPF expediu a Recomendação nº 35/2017, para reservar 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão para servidores efetivos, em consonância com o disposto na Constituição Federal e por analogia às normas legais utilizadas no âmbito da administração pública federal. 2.1. Posteriormente, expediu-se também a Recomendação nº 10/2020, a fim de que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo retificasse o edital de concurso público nº 01/2020 para que fosse aplicado somente o regime estatutário aos servidores eventualmente aprovados no certame, nos termos da Lei 8.112/90. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) após análise da resposta do CAU/SP e da decisão proferida pelo STF no julgamento conjunto da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 36, da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5367 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 367, ficou registrada nos autos a possibilidade de contratação pelos conselhos profissionais de funcionários sob regime celetista. Portanto, a Recomendação nº 10/2020 perdeu seu objeto, sendo a perda de objeto certificada nos presentes autos; e ii) quanto à Recomendação nº 35/2017, o Conselho demonstrou o seu cumprimento, comprovando de forma exaustiva a regularização do número de comissionados contratados, informando o número total de cargos ativos e discriminando os cargos em comissão ocupados por empregados efetivos e por empregados externos, juntando inclusive portaria de nomeação e dispensa, tendo sido possível constatar que o percentual de 50% de cargos comissionados ocupados por empregados efetivos passou a ser observado, com 27 cargos em comissão ocupados por empregados efetivos e 27 cargos em comissão ocupados por empregados externos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

062. Expediente: 1.34.001.005984/2023-76 - Voto: 2907/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA

PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta omissão da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região em informar o valor atualizado dos débitos dos inscritos em dívida ativa. 1.1. O representante foi informado que a questão seria analisada sob o viés coletivo, sendo que a questão individual, relativa à obtenção do valor atualizado do débito de seu(s) cliente(s), deve ser diligenciada junto aos órgãos competentes. 2. Oficiou-se à PRF 3ª região que informou, em síntese: i) a Equipe de Cobrança Judicial da PRF3 atende as demandas de informações dos requerentes por meio do sistema ATENA (<https://atena.agu.gov.br/pub>), através do endereço eletrônico "prf3.cidada@agu.gov.br"; ii) ao requerente, é enviada mensagem automática do sistema noticiando a recepção do e-mail e informando o prazo de 10 dias úteis para a resposta; iii) a sistemática funciona com eficiência e as solicitações são respondidas com celeridade. No caso em tela, no entanto, o requerente efetuou requerimentos por aproximadamente 20 vezes. Em várias solicitações, a resposta foi encaminhada no mesmo dia. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que não foi identificado problema sistêmico a ser solucionado em relação ao Sistema ATENA. No mais, as demandas individuais postas também foram devidamente respondidas, sendo que apenas uma com atraso. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

063. Expediente: 1.34.001.006600/2023-32 - Voto: 2891/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. LOTAÇÃO.** 1.Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular que afirmou ser docente do Instituto Federal de São Paulo - IFSP, e que desde 2022 busca a remoção para o campus São Paulo da instituição. Argumenta que, em sua área de atuação, ocorreram cinco aposentadorias que foram supridas pela contratação de professores substitutos temporários, ao invés de serem efetivadas as remoções pendentes. Afirma, ainda, que outras três transferências ocorreram no período e que não haveria motivo para a paralisação das remoções. 2. Oficiado, o IFSP informou que o processo de remoção é feito de forma contínua, caracterizando-se pela existência de um cadastro de interessados e pela efetivação das mudanças à medida que as vagas vão surgindo. A inscrição, assim, não gera direito à remoção e nem determina um prazo para a sua ocorrência. 3. Ainda segundo a entidade, as remoções para o campus São Paulo estão suspensas para vagas ali surgidas até a aprovação do plano de readequação, tendo em vista existirem, atualmente, mais docentes do que vagas permitidas conforme modelo instituído em 2021 pelo MEC. Assim, inviável aceitar a remoção do noticiante antes de finalizada tal readequação. 4. Nesse quadro, entende-se também por justificada a contratação de docentes temporários até a conclusão do processo de readequação, de modo a não haver prejuízo aos alunos. 5. Por fim, quanto às suspeitas levantadas pelo noticiante de possível favorecimento de outros docentes, o IFSP esclareceu que nenhuma das remoções ocorreu em razão de vagas abertas no campus São Paulo, mas sim em razão ou de permuta, sem alteração do número de vagas, ou em razão de triangularização decorrente de vaga aberta em outro campus, que precisava ser suprida. Não se vislumbram, assim, indícios de irregularidades. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que com a instrução do feito não foram obtidas provas acerca das irregularidades inicialmente suscitadas. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064. Expediente: 1.34.004.000954/2023-43 - Voto: 2895/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE CAMPINAS-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, para apurar a má qualidade do serviço público prestado pela Defensoria Pública em Campinas, Processo 0002551-70.2019.4.03.6303, que tramitou pelo Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária em Campinas/SP. 2. Segundo a representação, o defensor público não utilizou todos os recursos disponíveis para defender adequadamente o Assistido; Não foi solicitada uma nova perícia médica, o que poderia ter esclarecido a condição do Assistido; Não apresentou recurso judicial; Considerou os genitores do Assistido, erroneamente, como empresários devido à existência de um CNPJ inativo, que nunca foi movimentado e, em suma, deixou de promover a ampla defesa. 3. Em resposta, a Defensoria Pública em Campinas prestou esclarecimentos, em suma: (i) Em maio de 2019, a DPU ajuizou ação para concessão de benefício de prestação continuada, a perícia somente foi realizada em janeiro de 2022. A DPU apresentou manifestação nos autos acerca dos laudos apresentados. Em outubro, a DPU foi intimada da sentença de improcedência da ação, da qual apelou ao tribunal; (ii) A partir do recurso interposto pela DPU, em razão da atribuição da Defensoria de Primeira Categoria, instaurou-se procedimento com novo número na DPU em São Paulo. O requerente, então, foi notificado dos devidos andamentos, por meio de seu correio eletrônico. Em março de 2023, a DPU/SP recebeu intimação acerca do não provimento do recurso apresentado, situação em que informou o requerente sobre a impossibilidade de apresentar novo recurso, uma vez que se tratava de matéria probatória; (iii) Ciente das informações, o requerente manifestou sua inconformidade perante a DPU. Após isso, a DPU tentou entrar em contato por meio telefônico com o requerente, mas não obteve sucesso. Então, em junho de 2023, a DPU explicou a situação por meio de mensagem eletrônica, explicando detalhes acerca do caso e informando que seria possível uma nova tentativa de requerimento do benefício. Por fim, não houve mais contato entre o requerente e a Defensoria Pública (iv) Em consulta aos autos (Processo 0002551-70.2019.4.03.6303), verifica-se que a ação judicial foi distribuída em 2/5/2019 e somente transitou em julgado em 23/5/2023. Nesse ínterim, a Defensoria atuou com efetividade, manifestando-se em todas as oportunidades permitidas. 4. Arquivamento levado a efeito, dado que não se evidenciou irregularidade ou ilegalidade pelo Poder Público, tampouco a existência de dano coletivo, já que o relato não é o suficiente para que haja investigação, de modo que não há justificativa, considerando as atribuições constitucionais, para intervenção do Ministério Público. 5. Notificado, o representante interpôs recurso, no qual, em essência, retomou o quanto expandido na representação. 6. O membro oficiante manteve o arquivamento, já que o Ministério Público Federal não dispõe de função correcional sobre a Defensoria Pública da União, sendo o pedido do representante juridicamente impossível. 7. O caso é de manutenção do arquivamento. A leitura dos excertos do processo denota que o defensor público atuou de modo diligente, não havendo comprovação clara de perda de prazo para se manifestar ou recorrer ou mesmo alguma obstrução administrativa que tenha criado obstáculo para o interessado ou para o representante (comunicações entre a Defensoria Pública e seu cliente). 8. Por outro lado, a mera discordância do representante com o resultado da perícia não é causa suficiente para invalidar os esforços do defensor público. 9. Por fim, a atuação do Ministério Público Federal é balizada pela Constituição Federal e pela lei, as quais exigem a

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 18/12/2023 15:54. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave fa92f121.8ed61001.2d05e07b.39c3b26d

presença de interesses sociais e individuais indisponíveis para a sua atuação. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

065. Expediente: 1.34.014.000143/2019-47 - Voto: 2930/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE S. JOSÉ DOS CAMPOS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento de obra financiada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Caçapava/SP, qual seja, Projeto 2 Convencional - Rua Geraldo Francisco Rufino, no bairro Piedade. 2. Oficiado, o Município de Caçapava inicialmente informou que fez a rescisão contratual da empresa responsável pela obra e iniciou novo procedimento licitatório para retomada e conclusão da obra. Após, em sua última manifestação (PRM-SJC-SP-00008966/2023), informou que o processo administrativo 9738/2022 originou a Tomada de Preços 007/2022, a qual foi concluída e teve como vencedora uma nova empresa, que celebrou o Contrato nº 118/2023, com previsão de conclusão da obra em 10/04/2024. 3. Diante das informações prestadas, e considerando que as irregularidades que ensejaram a instauração deste procedimento teriam sido todas sanadas, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito. 4. A 1ª CCR adota o entendimento de que, visando ao correto cumprimento da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, em relação às obras inacabadas, a providência a ser adotada é a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar a conclusão da obra até que se encontre em funcionamento, com o respectivo código INEP. 5. Esse também foi o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF, no sentido de que: "De fato, se faz necessária a continuidade do rastreamento da evolução físico-financeira das referidas obras até que as mesmas, enfim, entrem em efetivo funcionamento, obtendo igual e efetivamente o Código INEP." 6. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÁ SER INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO ATÉ A CONCLUSÃO DA OBRA E A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO FUNCIONAMENTO DA ESCOLA, COM A INDICAÇÃO DO CÓDIGO INEP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, com a ressalva de que deverá ser instaurado procedimento administrativo de acompanhamento até a conclusão da obra e a comprovação do efetivo funcionamento da escola, com a indicação do código INEP.

066. Expediente: 1.36.000.000350/2021-09 - Voto: 2885/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Inquérito civil instaurado para apurar irregularidades relacionadas à

falta de manutenção de uma ponte localizada na Avenida NS-03 sobre o Córrego Sussuapara, em Palmas, o que teria causado acidente grave com motociclistas. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos (Seisp) atestou a construção da ponte com verbas federais. Explicou que estava em execução o contrato de obras para a conservação e melhoria da ponte (construção do bueiro celular triplo e reforma da estrutura), com previsão de término para julho de 2022. Em dezembro de 2022, o Município comunicou que as obras foram concluídas e que o trânsito pela ponte foi liberado. 2.1. O representante foi notificado para se manifestar e confirmou que as obras de reparo reclamadas foram executadas. 3. Arquivamento promovido em razão de as irregularidades que ensejaram a investigação terem sido sanadas, inexistindo outro fato a ser apurado nestes autos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Expediente: 1.36.000.000619/2017-62 Voto: 2878/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades no oferecimento de bolsas do Programa Universidade para Todos (Prouni) pela Universidade Pitágoras Unopar em Paraíso do Tocantins-TO. 2. Oficiadas, a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (Sesu-MEC) e a Unopar prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) as diligências realizadas demonstraram que o problema da oferta de bolsas irregulares teria ocorrido após um equívoco na vinculação do Polo de Paraíso do Tocantins-TO à Universidade Pitágoras; b) após tomar conhecimento do equívoco, a universidade tentou corrigir o problema; no entanto, inconsistências no sistema impediram a alteração da vinculação. Esse fato acabou permitindo a inscrição em vagas que, na realidade, não estavam sendo ofertadas. Os problemas relatados ocorreram em 2017, e a universidade afirmou que não houve novos casos; c) a Seres-MEC apresentou informações fornecidas pela universidade, inclusive registrando em sua resposta que a falta da oferta do curso e das bolsas não resultou em qualquer benefício de ordem econômica para a mantenedora da universidade e não houve incentivos fiscais para as bolsas erroneamente ofertadas, uma vez que foram reprovadas pelo sistema Prouni; d) tal situação concreta denota lapso que foi corrigido devidamente, não havendo novas ocorrências desde 2018. Sendo assim, não persistem indícios de irregularidades aptos a sustentar a continuidade da investigação, ao menos no que tange ao direito coletivo. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Expediente: 1.36.000.000662/2014-85 Voto: 2892/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar irregularidades no Projeto de Assentamento Macaúba (PA Macaúba), localizado no Município de Pium/TO, relacionadas à construção de casas, vendas, regularização ilegal de lotes e apropriação de valores depositados na conta da

associação dos trabalhadores. 2. Segundo a representação, as casas do PA Macaúba foram construídas com materiais de péssima qualidade, além de falta de infraestrutura geral no assentamento, com falta de estradas, pontes, poços artesianos e escolas de fácil acesso. 3. Apensaram-se neste a Notícia de Fato 1.36.000.000688/2014-23, que investiga a sobra de dezoito mil reais do montante liberado para construção de casas no assentamento e os gastos sem a devida prestação de contas, e o Procedimento Preparatório 1.36.000.000689/2014-78, que apura a invasão do lote 112 por beneficiária que teria vendido seu imóvel no assentamento de forma irregular. 4. O Incra/TO, por sua vez, informou que o aludido lote 112 encontra-se regular em nome da atual ocupante e a representante do citado PP submeteu-se ao cadastro de seleção do Programa Nacional de Reforma Agrária, em 6/12/2010, foi classificada e homologada em 14/12/2010, sendo eliminada do Programa em 21/11/2011, por venda de benfeitorias, sem nunca ter sido assentada em uma parcela do PA Macaúba. 5. Além disso, a autarquia fundiária esclareceu que os relatos de apropriação de valores oriundos das verbas destinadas para construção de casas no PA Macaúba, pelo então presidente da Associação de Trabalhadores, não procedem, tendo em vista que, dos valores que sobraram, uma parte foi gasta com combustível para recuperação de estradas, com autorização dos assentados, e o restante foi recolhido pela autarquia. 6. Quanto à precariedade das casas construídas, o Incra/TO confirmou a situação em vistoria, justificando que fora liberado o valor de R\$ 7.000,00 para construção de cada unidade, o que poderia ter implicado na má qualidade dos imóveis, além de condições inadequadas do solo e da incapacidade técnica dos construtores, mas, em outra resposta, datada de 11/2/2016, afirmou que não realizou mais nenhuma intervenção nas casas do Projeto de Assentamento e destacou que, quanto ao crédito de instalação originário, somente caberia a ele o acompanhamento da aplicação, mas a decisão sobre formas e métodos de construção cabe aos trabalhadores. 7. Além das ocupações a serem regularizadas, havia a possível ocorrência do crime de estelionato pela venda de imóveis da reforma agrária sem autorização do Incra, em relação ao qual providenciou-se o encaminhamento ao Ministério Público Estadual. 8. Considerando a informação do Incra/TO de que a reforma das casas do assentamento poderia ocorrer pelo Programa Minha Casa Minha Vida Rural, oficiaram-se a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Banco do Brasil (BB), mas não havia propostas ou contrato do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR) no Município de Pium com as citadas instituições financeiras. 9. O Incra/TO informou que a titulação do PA Macaúba foi autorizada e a instrução dos processos judiciais individuais, visando à emissão dos títulos, já foi iniciada, ressaltando-se que a análise dos processos dos ocupantes irregulares será realizada após a finalização da titulação das famílias regulares. Em resposta a novo ofício ministerial, a autarquia fundiária noticiou que o Projeto de Assentamento Macaúba conta com 109 parcelas, com a maioria apta à titulação, sendo 38 emissões de títulos definitivos já iniciados, e, quanto à situação dos ocupantes com parcelas adquiridas de forma irregular, estes já foram orientados e notificados a apresentarem a documentação necessária para a regularização, conforme a Instrução Normativa 99/2019. 10. Arquivamento levado a efeito, dado que o presente inquérito civil está meramente a acompanhar o processo de regularização de lotes do PA Macaúba pelo Incra/TO, não havendo quaisquer elementos a ensejar a imediata propositura de Ação Civil Pública e evidenciando a necessidade de acompanhamento de políticas pública, como a de regularização fundiária em questão. Assim, instaurou-se Procedimento de Acompanhamento de Políticas Públicas, a partir do desmembramento do procedimento anterior e anexação de cópia de seus autos, para acompanhar o processo de regularização de lotes do PA Macaúba, a atual situação dos imóveis irregulares e a emissão dos títulos. 11. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Expediente: 1.11.001.000289/2023-12 - Voto: 2879/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/AL. 1. Notícia de Fato autuada, a partir representação de autoria sigilosa, com o escopo de averiguar a contratação milionária de escritório de advocacia pelo Município de Palmeira dos Índios/AL, por inexigibilidade de licitação, para propor medidas voltadas à obtenção dos valores complementares do Fundef. 2. Os autos foram distribuídos por afinidade ao Procedimento 1.11.001.000538/2018-11, que acompanha o acordo judicial firmado no curso da Ação Civil Pública 0800810-23.2017.4.05.8001, na qual o aludido município se comprometeu a aplicar integralmente em educação a verba judicialmente recebida referente à complementação da União de verbas devidas ao antigo Fundef. 3. Declinação levada a efeito, dado que os recursos a serem empregados na contratação são provenientes dos cofres municipais, segundo o extrato do Diário Municipal, não havendo indicativo da utilização dos recursos de precatório do Fundef para o custeio dos serviços advocatícios, o que consubstanciaria interesse federal na situação e, por decorrência, a atribuição do Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

070. Expediente: 1.13.000.002100/2018-02 - Voto: 2905/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - AMAZONAS

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/AM. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de se apurar possíveis irregularidades constatadas em 4 Unidades Básicas de Saúde (UBS) no município de Careiro/AM: Teodoro Luiz de Moura, Raimundo Cavalcante, Joana Pinheiro de Souza e Deuzivânia Marinho, no que se refere à realização dos exames de papanicolau e quanto ao descarte de resíduos hospitalares. 2. Oficiado, o Conselho Regional de Medicina prestou esclarecimentos sobre inspeções realizadas em referidas UBS durante os anos de 2019, 2021 e 2023. 2.1. Por sua vez, o Conselho Federal de Medicina (CFM) limitou-se a esclarecer ser de atribuição dos Conselhos Regionais de Medicina a realização de inspeções estaduais. 3. O membro oficiante declinou de sua atribuição ao Ministério Público do Amazonas sob os seguintes fundamentos: (i) não se vislumbra irregularidade de órgão ou entidade federal no caso concreto. A apuração de supostas irregularidades relativas ao serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é de atribuição do Ministério Público Federal, exceto se houver interesse federal, caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (art. 109, I, CF); (ii) no caso em análise, os expedientes de comunicação foram direcionados principalmente à Administração Pública Municipal e Estadual, sendo que a única diligência federal (ofício ao CFM), evidenciou não ser tratar de tema de sua competência; (iii) a atribuição federativa no âmbito do SUS é graduada de acordo com níveis crescentes de complexidade, sendo a atenção básica e especializada oferecida primeiramente pelos Estados e Municípios, cabendo à União, por outro lado, a fixação de políticas públicas nacionais e a coordenação da rede de alta complexidade. Assim, do mesmo modo, a atuação do MPF encontra-se sujeita a uma paridade com as atribuições orgânicas da União no SUS, obedecendo diretrizes de hierarquização e regionalização sistêmica do serviço público; devendo atuar apenas quando: (a) tratar-se de fármaco não registrado pela ANVISA; (b) em questão sistêmica em matéria de saúde; e (c) em hipótese excepcional que revele a incidência do artigo 109, inciso I, da Constituição;

(iv) nos autos do presente procedimento verifica-se que: (a) os serviços públicos fiscalizados são custeados com verbas públicas municipais; (b) inexistem indícios de irregularidade na atuação de entidades federais e (c) ausentes elementos fáticos que indiquem questão sistêmica ou pretensão farmacológica não registrada na ANVISA, não se justificando, portanto, a presença deste Ministério Público Federal no polo passivo de eventual demanda judicial; (vi) a amplitude do objeto do Procedimento não é consentânea com o caráter investigativo de um inquérito civil. O objeto do presente Inquérito abrange uma análise continuada de políticas públicas setoriais, e não uma lesão específica a direitos coletivos e/ou difuso, melhor se amoldando aos objetivos institucionais de um Processo Administrativo de Acompanhamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

071. Expediente: 1.26.000.003014/2023-18 - Voto: 2904/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/PE. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, para apurar a contratação de farmacêuticos pelo Hospital Regional do Agreste (HRA) e pelo Hospital Jesus Nazareno (Fusan), localizados em Caruaru/PE, mediante pagamento por empenho, a despeito da existência de profissionais aprovados por meio de seleção (Portaria 85, de 17 de julho de 2022). 2. Declinação levada a efeito, dado que (i) os noticiantes não puseram em dúvida a aplicação dos recursos transferidos pela União ao SUS no custeio dos serviços prestados por profissionais de saúde, limitando-se a afirmar que a contratação de tais profissionais por empenho prejudicou os candidatos aprovados em processo seletivo; (ii) a contratação questionada pelos noticiantes encontra-se regulamentada pela Lei Estadual 16.089/2017 e pelo Decreto 53.242/2022, do Governador do Estado de Pernambuco; (iii) a seleção em que os noticiantes foram aprovados foi realizada pelas Secretarias de Administração e de Saúde do Estado de Pernambuco, nos termos da Portaria Conjunta SAD/SES 85/2022; (iv) o Hospital Regional do Agreste e o Hospital Jesus Nazareno são mantidos pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, conforme evidenciam os espelhos de consulta ao Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES) e (v) inexistem, nas informações prestadas pelos noticiantes, qualquer circunstância que denote interesse da União, de autarquia ou de empresa pública federal (inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal), necessária à determinação da competência da Justiça Federal e da atribuição do Ministério Público Federal. 3. O representante foi notificado da declinação de atribuição para o MP/PE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

072. Expediente: 1.13.000.000841/2023-16 - Voto: 2843/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Memorando nº 9/2023/10ºOfício/PR/AM, visando à regularização fundiária de área pertencente a assentado no PA Monte, localizado na Zona Rural de

Lábrea/AM, bem como o fornecimento de energia elétrica para todos os moradores de referido Projeto de Assentamento. 2. Oficiado, o INCRA/AM indicou que aguardava a descentralização de recursos financeiros por parte do INCRA/Sede para executar a Ordem de Serviço nº 355/2023 e assim realizar os trabalhos de georreferenciamento da gleba/perímetro do PA. 2.1. Aduziu, ainda, que se encontrava previsto para o ano de 2023 a entrega de 82 Contratos de Concessão de Uso a beneficiários, e que acaso fosse confirmada a existência de lotes vagos, ainda publicaria, durante o ano de 2023, edital de abertura de processo de seleção para o assentamento de famílias que eventualmente se enquadrassem nos critérios da reforma agrária. 3. Em relação ao abastecimento de energia elétrica no Projeto de Assentamento, a Concessionária de Energia Elétrica Amazonas Energia S/A afirmou encontrar-se em execução o 10º Programa de Eletrificação Rural, denominado "Luz para Todo", e que o prazo de execução do Programa teria sido prorrogado até 31/12/2026. Salientou também que vem realizando obras no Projeto de Assentamento, e que pretende concluir o atendimento de todos os assentados legais até o final do primeiro semestre de 2024, sendo que apenas não serão atendidos os domicílios com impedimento legal (ocupações irregulares), ou onde não seja possível o acesso das equipes e materiais necessários à execução das obras. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o feito exauriu seu objeto, sendo que a condução do Ministério Público Federal deve ocorrer, agora, por meio de Procedimento Administrativo, uma vez que o objeto dos autos trata do acompanhamento de políticas públicas de regularização fundiária e de fornecimento de energia elétrica no Projeto de Assentamento Monte, não se verificando indícios da prática de atos ilícitos que justifiquem a continuação do procedimento ou a instauração de inquérito civil; (ii) quanto às supostas ameaças relatadas pelo representante, determinou-se a extração da cópia integral do procedimento e remessa à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, para adoção das medidas cabíveis, tendo em vista o PA nº 1.13.000.001581/2022-15, com o objeto: "Acompanhar a implementação do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH) no Amazonas"; (iii) em relação ao arquivo de áudio intitulado "WhatsApp Ptt 2023-04-27 at 08.21.52" (PR-AM-00021237/2023), posteriormente juntado aos autos, remeteu-se cópia do expediente ao NUCRIM e ao NUCIV, para que fosse dado o tratamento adequado às informações ali trazidas; (iv) em consulta ao Sistema Único, verificou-se ter sido instaurada a NF nº 1.13.000.001532/2023-55, a qual tramitou perante o 10º Ofício, para a apuração do arquivo de áudio noticiado, tendo a Procuradora da República oficiante determinado a expedição de ofício à Polícia Federal do Acre, com cópia da NF referida, bem como solicitado a anexação da NF ao Inquérito Policial já existente sobre a matéria, visando à apuração conjunta de todos os ilícitos. 5. Ausência de notificação do representante tendo em vista a insuficiência de dados para tanto. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073. Expediente: 1.15.000.003786/2023-33 - Voto: 2910/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Notícia de Fato em que o representante solicitava avaliações médicas urgentes para diversas condições de saúde próprias e de familiares, além de encaminhamentos para consultas com especialistas. O representante alega possuir identidade militar, o que dispensaria o uso do cartão do Fundo de Saúde do Exército - FUSEX, em organizações militares de saúde e unidades gestoras, ressaltando

a origem dos respectivos recursos, provenientes de contribuições obrigatórias e indenizações por atendimentos médicos a militares do Exército, pensionistas e dependentes. Ao final, apresenta pedido direcionado ao gestor do FUSEX do 40º Batalhão de Infantaria para fornecer os encaminhamentos para consultas e exames em Organizações Cíveis de Saúde (OCS) e Profissionais de Saúde Autônomos (PSA) credenciados pelo FUSEX. 2. Arquivamento promovido por se tratar de "pretensão individual disponível que deve ser solucionada, seja no campo administrativo ou judicial, pelo próprio titular do pretensão direito", não havendo, aqui, direito indisponível em jogo, nem interesse difuso ou coletivo, social ou individual homogêneo, capaz de atrair a atribuição do MPF para atuar no caso (art. 127/129, CF e LC 75/93). O membro oficiante ressaltou que o órgão responsável pela representação judicial postulada é a Defensoria Pública da União e determinou a remessa de cópia dos autos àquele órgão. 3. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando os diversos problemas de saúde a que estaria acometido e fazendo diversos questionamentos para depuração de provável responsabilização civil e incapacidade laboral, asseverando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

074. Expediente: 1.16.000.002933/2023-11 - Voto: 2881/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, na qual relata o manifestante já se encontrar apto a se aposentar mas que o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), órgão no qual trabalhou como Analista de Inteligência no período compreendido entre dezembro de 1999 e janeiro 2002, vem demorando a publicar a portaria que concede a aposentadoria aos servidores do órgão. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o representante busca providências do Ministério Público Federal visando acelerar o andamento de processo administrativo individual, o qual versa sobre direito disponível de cunho patrimonial, no âmbito de órgãos da Administração Pública; (ii) o representante encontra-se legitimado a reclamar judicial ou administrativamente, seja por intermédio de advogado, seja por meio da defensoria pública, os direitos individuais em face de suposta conduta ilegal do órgão; (iii) todavia, o MPF encontra-se constitucionalmente proibido de atuar na defesa de direitos individuais disponíveis. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, alegando enquadrar-se na categoria de idoso, prevista na LC 75/93 e que, por isso,

caberia a atuação deste Ministério Público Federal, já que além dele, sua mãe, também idosa, dependeria da homologação da aposentadoria para o sustento de ambos. 4. O Procurador oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos, apenas esclarecendo que nem todos os casos que envolvam idosos seriam passíveis de intervenção por parte do Ministério Público Federal, uma vez que pressupõe a existência de lesão a titulares indeterminados ligados por circunstâncias de fato (direito difuso); a determinado grupo, categoria ou classe de pessoas em razão de uma relação jurídica (direitos coletivos); ou aqueles que possuem uma origem em comum (direitos individuais homogêneos). E que a constatação da mora em finalizar o processo de aposentadoria atribuída a apenas um servidor não caracterizaria o espectro da coletividade apta a ensejar a atuação do MPF. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 5.1. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 5.2. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

075. Expediente: 1.21.000.000955/2020-33 - Voto: 2829/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SAÚDE. SISTEMA NACIONAL DE REGULAÇÃO (SISREG). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a existência de vulnerabilidades no Sistema Nacional de Regulação (SISREG), utilizado para a regulação ordenada e equânime do acesso de pacientes aos serviços públicos de saúde prestados em Campo Grande/MS. Noticiou-se, nos termos de Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande (SESAU), que, desde o ano de 2016, foram identificadas sucessivas intercorrências no sistema, tais como alterações, criações de usuário e mudanças de configuração sem a autorização da equipe designada, o que poderia culminar na ocorrência de fraudes. 2. Oficiadas, a SESAU, o Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas do Ministério da Saúde (DRAC-MS) e a Diretoria do Departamento de Informática do SUS (DATASUS), prestaram inúmeros esclarecimentos. Após a análise dos elementos de prova colhidos, o membro oficiante concluiu que a SESAU, responsável pela gestão do SISREG em Campo Grande, tomou medidas para corrigir as vulnerabilidades identificadas no sistema. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) houve o encaminhamento de sugestões de alteração do SISREG ao Ministério da Saúde e revisão da resolução sobre o cadastramento de usuários e responsabilidade de acesso no SISREG e do decreto municipal que dispõe sobre a organização e funcionamento do SISREG; b) foi realizada nova auditoria, que constatou a adequação das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 304; e) foram expedidas recomendações pelo membro oficiante, para que o Ministério da Saúde e a SESAU implementem as sugestões

encaminhadas para alteração do SISREG, realizando treinamentos periódicos para os operadores do SISREG e monitorando o acesso ao sistema; f) foram adotadas várias providências corretivas no controle de cadastros e no acompanhamento das movimentações no aludido sistema - as quais foram devidamente monitoradas por este órgão ministerial; g) houve o compartilhamento dos elementos de prova com o Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria local, para análise da demanda sob a perspectiva criminal e de improbidade administrativa; h) a SESAU demonstrou postura proativa na correção das irregularidades, mediante interlocução junto ao Ministério da Saúde, elaboração e revisão de atos normativos para atender às exigências identificadas na fiscalização, alteração de protocolos de acesso, transmissão de orientações, monitoramento contínuo e desativação de usuários não autorizados; i) o DATASUS expôs as iniciativas de aperfeiçoamento do sistema, entre as quais a alteração de código fonte e o registro de IP das máquinas que executaram ações no sistema, disponibilizado a partir de 16.07.2020, também com o endereço IP da máquina do usuário; j) houve significativa melhora nas condições de segurança do SISREG, tendo o Relatório da Auditoria de Acompanhamento nº 622 indicado o percentual de regularização de 61,53% (sessenta e um vírgula cinquenta e três por cento); l) foi instaurado novo inquérito civil para apurar as inconformidades remanescentes expressamente indicadas no Relatório da Auditoria de Acompanhamento nº 622 em observância à Diretriz nº 3 do Provimento CMPF nº 1, de 5 de novembro de 2015, que dispõe que: "nos feitos extrajudiciais mais antigos, assim definidos pela Corregedoria, recomenda-se o encaminhamento de solução destinada a preservar a utilidade da investigação". 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076. Expediente: 1.23.000.001069/2023-03 - Voto: 2868/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar o andamento de obra financiada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Abaetetuba/PA, qual seja: EMEIF Raimundo Bandeira. 2. Informações prestadas pelo município com fotos registrando o andamento das obras. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foi instaurado procedimento administrativo de acompanhamento para fiscalizar as obras da escola até a sua conclusão. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

077. Expediente: 1.23.000.001680/2023-23 - Voto: 2903/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO.** 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades ocorridas no âmbito da educação municipal em Tailândia/PA. 2. O Procurador da República oficiante deliberou pela necessidade de agendamento de uma missão no Município de Tailândia, com preferência no mês de agosto, para verificar se a Prefeitura Municipal estaria executando a contento o transporte escolar de alunos. 2.1. Após as inspeções in loco, a equipe constatou que: a) no momento existem 65 (sessenta e cinco) escolas municipais em Tailândia, sendo 18 (dezoito) localizadas na zona urbana e 47 (quarenta e sete) na zona rural. O transporte escolar é executado por 10 ônibus do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) e 56 ônibus terceirizados. Todos os ônibus fiscalizados dispunha de um fiscal para amparar no embarque e desembarque dos alunos; b) a maioria dos ônibus inspecionados estão precários devido as péssimas condições de trafegabilidade dos ramais e vicinais; c) os veículos adquiridos via FNDE tem rampa de acesso para alunos PcD, contudo a maioria não funciona. Já os ônibus terceirizados nem dispõem daquele dispositivo; d) existe apenas um transporte escolar fluvial (barco terceirizado) que serve a comunidade São Pedro - vicinal 8; e) a despeito de todas as dificuldades (vias, atoleiros, manutenção, limpeza etc), o serviço de transporte escolar é satisfatório, há algumas situações excepcionais quando aparece determinado problema mecânico nos veículos e nem sempre existe algum transporte reserva para substituir àqueles danificados, provocando prejuízo aos alunos devido a perda das aulas; f) diversas escolas da zona rural estão sendo desativadas devido ao avanço do agronegócio. Os proprietários de lotes/terrenos de algumas comunidades estão vendendo suas propriedades para empresários que visam plantações de soja e milho, ocasionando escassez referente a demanda de alunos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) diante daqui que foi apurado da diligência externa, conforme o já citado relatório, esclareceu-se que, apesar das denúncias recebidas a respeito, o serviço está sendo prestado de forma satisfatória, uma vez que há um volume considerável de veículos disponíveis para atender as necessidades dos alunos, tanto na zona urbana, como na zona rural de Tailândia/PA.; b) quanto à precariedade dos veículos, é preciso levar em consideração que a maioria dos ônibus inspecionados trafegam em péssimas estradas vicinais e ramais, o que contribui para o seu estado, algo que afasta eventual falta de zelo por parte da Prefeitura Municipal, ao menos em relação a eles; c) observando as conversas realizadas com os pais e alunos, foi possível verificar que, apesar das condições dos ônibus, o serviço é realizado regularmente; d) não houve recusa por parte de nenhum servidor público municipal em prestar informações após o levantamento velado no município 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Não há nos autos indícios de malversação de verbas federais, uma vez que ficou comprovado que o serviço está sendo regularmente prestado. 6. Porém, é prudente que se encaminhe cópias dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para que adote as providências que julgar cabíveis em relação à alegada precariedade dos ônibus, uma vez que a 1ª CCR tem adotado o entendimento de que a atribuição para apurar irregularidades na manutenção dos veículos utilizados para transportes escolares, quando não há indícios de malversação de recursos oriundos do Programa Caminho da Escola, é do Ministério Público Estadual. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÁ SER ENCAMINHADA CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com a ressalva de que deverá ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências que entender cabíveis.

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, para a apuração de irregularidades no Processo Seletivo Simplificado (PSS) para a função gratificada de Chefe da Unidade do Laboratório de Análises Clínicas e Anatomia Patológica do Hospital Universitário Bettina Ferro de Souza/Complexo Hospitalar da Universidade Federal do Pará. 1.1. O representante apontou as seguintes irregularidades: (1) ausência de transparência e publicidade quanto à identificação dos nomes dos aprovados e notas dos candidatos; (2) distorção dos critérios de avaliação da 1ª fase e supressão de notas do candidato representante; (3) descumprimento das regras de composição da Comissão de Seleção; (4) parcialidade de membro da comissão avaliadora, asseverando que o avaliador e a candidata vencedora do certame mantinham "relação cotidiana e notória de amizade", tratando-se do Chefe da Unidade e de sua subordinada no Laboratório; (5) necessidade de reavaliação da pontuação auferida na 2ª fase ao candidato representante; (6) sofrimento físico e mental vivido pelo manifestante; (7) ocorrência de ato de improbidade administrativa. 2. Oficiada, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), responsável pela condução do concurso, escalreceu que não houve qualquer irregularidade nos procedimentos adotados, tendo sido respeitados os dispositivos constantes no Edital do Processo seletivo, as normas da EBSERH e a discricionariedade do ato administrativo, quando a norma assim prevê. 3. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: (em relação aos itens 2, 5 e 6): trata-se de questões que, embora meritórias, possuem caráter individual. O sentimento do representante de ter sido preterido revela interesses de natureza privada, devendo ser questionada por meio do advogado particular ou através da Defensoria Pública, incompatível com a função institucional do Ministério Público, não havendo transcendência social a atrair a atribuição deste MPF; (em relação ao item 1): não merece prosperar a alegação de ausência de transparência do PSS, uma vez que todas as informações requeridas foram prestadas. Tão logo o candidato solicitou por e-mail o espelho de sua pontuação, a Comissão lhe enviou cópia da ata, com o espelho da pontuação, bem como a pontuação dos demais candidatos. Contudo, deixou de fornecer o nome completo dos demais concorrentes com fundamento na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13/709/2018). A realizadora do certame, do mesmo modo, após solicitação por e-mail do representante, também forneceu cópia do julgamento de seu recurso na 2ª fase. Assim, não há que se falar em prejuízo na aferição das pontuações nem ao direito de recorrer, tanto é que o representante pôde interpor seu recurso tempestivamente; (em relação ao item 4): a relação meramente profissional e cotidiana não pode ser confundida com vínculo de amizade ou de parentesco a caracterizar suspeição ou impedimento, nos termos da Lei 9.784/99. A participação do Gestor na Comissão Avaliadora justificou-se pela necessidade de profissionais com conhecimento técnico na área, sendo o Gestor o Chefe do Setor de Apoio e Diagnóstico e Terapêutico, não havendo indícios mínimos de que a vencedora do certame e o avaliador mantivessem qualquer relação de amizade além da natural e esperada dentro do ambiente laboratorial/acadêmico, nem que, tampouco, o avaliador tivesse qualquer "interesse direto" na aprovação da candidata; (em relação ao item 3): a irregularidade formal verificada não tem o condão de invalidar o certame quando não houver comprovado prejuízo ao interesse público. Não há indícios de que o resultado seria diverso na hipótese de observada a composição da banca nos moldes previstos em norma. Ademais, eventual pedido de anulação do certame e refazimento do Processo Seletivo não traria nenhum benefício à sociedade, muito ao contrário, representaria ônus e dispêndios ao Poder Público, com a movimentação da máquina do Judiciário e do MP, para, ao final, chegar provavelmente ao mesmo resultado, concluindo-se que o interesse público será melhor atendido com a

manutenção do certame; (em relação ao item 7): foi remetida cópia do procedimento ao Núcleo de Combate à Corrupção, para a apuração da notícia de possível ocorrência de ato de improbidade. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, apresentando fatos novos, quais sejam: (1) a vencedora do Processo Seletivo não teria entregue documentação obrigatória para a inscrição, não apresentando Declaração Negativa de Nepotismo, desconhecendo-se, portanto, os laços de parentesco entre ela e a Chefia pela qual foi selecionada; (2) na segunda fase do certame, não foi obedecida pela Comissão a regra de que a Banca deveria ser composta por 5 integrantes, sendo os candidatos avaliados por apenas 3 membros e ausentes integrantes de composição obrigatória; (3) houve parcialidade do avaliador ao conferir nota 100 para a candidata vencedora e nota 40 para o representante, uma vez que possuiria maior experiência e habilidades técnicas na área do que a outra candidata; (4) ausência de membro da comissão com formação na área de atuação de laboratório de análises clínicas e anatomia patológica; (5) a inclusão do Chefe do Setor de Apoio Diagnóstico e Terapêutico como membro da Comissão seria descabida, pois seu cargo (técnico em radiologia) não é previsto como de membro de comissão, não detendo formação na área do certame; (6) somente teve acesso às suas notas após provocação, sendo que os nomes dos demais candidatos continuaram a lhe ser negados. E que, no resultado preliminar, não foram divulgados os nomes e as notas individuais dos candidatos, bem como não houve publicação nos boletins com a informação sobre a interposição de recurso por algum candidato; (7) a alegação da organizadora do concurso de que não teria enviado certificado de capacitação é falsa, posto que enviou o documento. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. 6. Conforme exposto pelo Procurador da República oficiante, as irregularidades inicialmente aventadas não foram confirmadas, uma vez que todas as informações requeridas foram prestadas, não houve comprovação de vínculo entre o avaliador e a candidata vencedora e a irregularidade formal observada na composição da banca examinadora não tem o condão de invalidar o certame quando não houver comprovado prejuízo ao interesse público. 7. Quanto à possível ocorrência de ato de improbidade administrativa, foi remetida cópia do procedimento ao Núcleo de Combate à Corrupção. 8. Em relação à insurgência quanto aos critérios de correção e avaliação do representante, trata-se de questões de caráter individual. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

079. Expediente: 1.25.000.002068/2020-51 - Voto: 2856/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento da obra de construção de Creche Pré-Escola tipo 1, no município de Quitandinha/PR, financiada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância. 2. Oficiado, o Município informou que a obra foi concluída e hoje abriga os alunos do CMEI Esperança do Amanhã, que está registrado junto ao INEP sob o nº 41142209. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, colhidas informações satisfatórias da Prefeitura Municipal de Quitandinha, ficou comprovada a conclusão da obra e o funcionamento da unidade escolar em análise. 4. Ausente a notificação do representante,

uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

080. Expediente: 1.25.008.000036/2023-93 - Voto: 2887/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade na oferta do curso de medicina veterinária na modalidade ensino à distância pelo Centro Universitário Campo Real no município de Irati/PR. 2. Oficiado, o Ministério da Educação prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) as Instituições de Ensino Superior dependem de autorização do Ministério da Educação para funcionar, e não dos conselhos de classe profissional; b) os únicos cursos cuja oferta depende de autorização do MEC, após prévia manifestação do Conselho Federal da OAB e do Conselho Nacional de Saúde, são os cursos de direito, medicina, odontologia, psicologia e enfermagem, conforme disposição do art. 41 do Decreto nº 9.235/2017; c) em consulta ao Sistema e-MEC, verifica-se que o Centro Universitário Campo Real é credenciado pelas portarias MEC nºs 718/2018 e 523/2021 para a oferta de cursos de ensino superior presenciais e à distância, podendo as atividades presenciais serem realizadas na sede da Instituição, no município de Guarapuava, e em polos EaD constantes do cadastro e-MEC; d) por meio da Resolução nº 19/2021-REITORIA, o Centro Universitário Campo Real vinculou os polos educacionais de Irati, Laranjeiras do Sul, Pitanga e Ivaiporã aos cursos na modalidade EaD da instituição, informação que foi inserida no e-MEC, com o cadastro dos respectivos endereços no sistema; e) em consulta à relação de cursos, verifica-se que o curso de medicina veterinária é oferecido nas modalidades presencial, no município de Guarapuava, e à distância, nos municípios de Irati, Ivaiporã e Laranjeiras do Sul, estando todos os polos vinculados no e-MEC; f) tampouco prospera a alegação do noticiante de que o curso não teria responsável técnico, eis que o Centro Universitário juntou aos autos anotação de responsabilidade técnica da profissional responsável pelo curso; g) o curso de medicina veterinária na modalidade à distância foi criado nos limites da autonomia universitária do Centro Universitário Campo Real, ato que foi regularmente comunicado à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC, além de que o polo EaD de Irati está vinculado aos cursos na modalidade EaD da instituição. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

081. Expediente: 1.26.000.001189/2023-91 - Voto: 2839/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO RURAL (PNHR). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia formulada por parlamentar federal, com base em manifestações do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Agricultores e Agricultoras Familiares e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, ambos de Ouricuri/PE, de cobrança irregular de taxa, pelo Instituto

IDEHAC, para cadastramento de beneficiários no Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR). 2. Oficiou-se à CEF, ao IDEHAC, ao Ministério das Cidades e ao Consórcio Intermunicipal do Sertão do Araripe Pernambucano, que prestaram as informações pertinentes. 2.1. Por fim, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Agricultores e Agricultoras de Ouricuri (STR) anexou dois recibos de pagamento em favor do IDEHAC, mas afirmou não ter conhecimento da continuidade da cobrança dessas supostas taxas. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) os órgãos administrativos responsáveis pela gestão e execução do PNHR/PMCMV, a saber, CEF e Ministério das Cidades (MCID), informaram não ter recebido denúncias anteriores sobre os fatos relatados neste feito, tampouco noticiaram a necessidade de adoção de providências quanto ao assunto; ii) não há elementos que permitam concluir que os referidos recibos referem-se, de fato, a pagamentos de pré-cadastro do PNHR/PMCMV, pois ambos os documentos remetem, em sua descrição, a pagamentos registrados como "1ª Parcela Custo Cartorário", com valores diferentes entre si, e com datas de expedição diversas do dia da reunião realizada pelo Idehac em Ouricuri em 1º/3/2023; iii) destaca-se a observação do MCID, na Nota Técnica nº 48/2023/DAOC-MCID/DHR/SNH-MCID, elaborada pela Divisão de Atendimento aos Órgãos de Controle do ministério, de que compete à entidade organizadora (EO) quando identificada irregularidade ou quando constatada pelo TCU, CGU ou outros órgãos de controle, a má aplicação dos recursos das subvenções, e instaurar, quando for o caso, Tomada de Contas Especial - TCE e, iv) descabe instaurar ampla apuração a fim de investigar eventual ocorrência de cobrança pretérita de taxas, pelo IDEHAC, a interessados no Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR residentes na Região do Araripe, uma vez que, segundo a Caixa Econômica Federal (Documento 26), sequer as novas regras do programa federal estavam editadas quando da instauração destes autos (regras para a operacionalização do referido Programa na região do Araripe), sem que se tenha comprovado a continuidade da cobranças dessas supostas taxas pelo IDEHAC. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

082. Expediente: 1.26.000.002119/2023-50 - Voto: 2867/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil instaurado com base em pleito formulado pela Comissão dos Trabalhadores Demitidos da Massa Falida Usina Catende, para acompanhar o pagamento integral pelo INCRA à massa falida, referente às ações de desapropriação das terras da referida empresa. 2. Realizadas as necessárias diligências, verificou-se que o destinatário inicial das TDAs foi o réu das ações de desapropriação propostas pelo INCRA. 3. Identificou-se também que as informações prestadas pela CEF corroboraram que os TDAs emitidos pelo INCRA estavam atrelados ao processo falimentar, ou seja, os títulos foram emitidos e vinculados ao respectivo juízo. 4. Apurou-se, ainda, que se houve algum desvio, não foi praticado pelo INCRA e que qualquer levantamento de valores efetivamente pagos pelas terras deve ser diligenciado pela parte interessada no âmbito dos respectivos processos judiciais de desapropriação. 5. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) não há evidências mínimas no procedimento em análise de conduta comissiva ou omissiva da autarquia federal; b) as informações

perseguidas pela Comissão dos Trabalhadores Demitidos da Massa Falida Usina Catende, que se encontra devidamente assistida por advogado, pode ser diligenciada por ela própria. 6. Notificada, a entidade signatária da representação apresentou recurso reiterando as razões inicialmente expostas acerca de um suposto desvio dos valores pagos em favor dos credores da Usina. 7. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que ficou demonstrado que a atuação do INCRA não padece de indício de ilegalidade, tendo em vista que os processos de desapropriação foram conduzidos de forma regular e alcançaram o objetivo proposto, devendo, no caso, os interesses patrimoniais ser perseguidos pelo próprio interessado. 8. As razões de arquivamento expostas pelo Procurador da República oficiante merecem ser confirmadas, uma vez que foram lastreadas em informações colhidas junto à CEF e ao INCRA, as quais, diferentemente do que foi inficado pela recorrente, não apontam ilegalidades passíveis da atuação ministerial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

083. Expediente: 1.26.002.000082/2021-43 - Voto: 2883/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Inquérito civil instaurado para apurar a notícia de aquisição e não instalação de placas solares pelo Instituto Federal de Pernambuco - IFPE, Campus Caruaru. A representação foi feita pelo Jornal Esporádico, que alegava que as placas teriam sido adquiridas em 2017 e nunca foram instaladas, o que teria acarretado desperdício de recursos públicos. 2. Oficiada, a IFPE, confirmou a informação ressaltando, todavia, que as placas não foram instaladas imediatamente por diversos motivos, incluindo a necessidade de elaboração de projeto técnico, de aprovação da concessionária de energia local e de licitação para contratação de empresa especializada. Informou ainda que, em 2021, as placas solares foram finalmente instaladas, faltando apenas a instalação dos cabos de energia para que entrassem em funcionamento. 3. Arquivamento promovido por ausência de indícios de irregularidade na conduta do IFPE. Segundo o membro oficiante, que acompanhou todo o período da obra após a instauração do inquérito, não foram verificadas irregularidades, uma vez que foram devidamente instaladas as placas solares no Campus Caruaru do IFPE, as quais se encontram em pleno funcionamento, não se justificando a continuidade do presente procedimento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

084. Expediente: 1.29.000.001616/2021-67 - Voto: 2931/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis contratações irregulares

de profissionais pelo Hospital de Montenegro/RS, em razão do recebimento de representação na qual se noticia, em síntese, que o hospital aloca os recursos públicos de modo inadequado. 2. Foram realizadas diversas diligências ao longo da instrução, com pedido de informações ao Hospital de Montenegro, à Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul - SES-RS e aos órgãos de controle. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) a SES-RS instituiu Comissão de Acompanhamento de Contrato, que realiza reuniões trimestrais, aplicando-se descontos pelo não cumprimento de metas pelo hospital; o Tribunal de Contas Estadual informou que apesar de não fiscalizar o Hospital Montenegro diretamente, fiscaliza as contas e os contratos estaduais, entre os quais os firmados com o referido hospital; o Tribunal de Contas da União informou que não foram identificados processos, deliberações ou fiscalizações relacionados ao tema. Sendo assim, e analisando o conjunto probatório colhido durante a instrução, considerou-se inexistirem provas de desvio de recursos em prejuízo ao erário federal; e ii) quanto à necessidade de desenvolvimento de estratégias por parte dos entes públicos com vistas a amparar os pacientes, com maior segurança, rapidez e qualidade na assistência oferecida pela instituição hospitalar, e quanto à notícia de recorrentes situações de negativa de atendimento pelo hospital em razão da exigência da instituição de repasse de valores pelos municípios da região, tais fatos são objeto de apuração pela Promotoria de Justiça do Município de Montenegro no âmbito do IC 01610.001.750/2022. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

085. Expediente: 1.29.000.006079/2022-22 - Voto: 2898/2023 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA REPÚBLICA
DA 4ª REGIÃO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de ofício circular do Hospital Universitário Dr. Miguel Riet Corrêa Jr. (HU-FURG), - também encaminhado à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) e à Polícia Federal -, no qual informa que instaurou procedimento licitatório visando à Aquisição de Materiais Cirúrgicos (Órteses e Próteses) e que, após o período de cadastro das propostas e lances, iniciou-se a etapa de negociação dos preços, porém, mesmo após a segunda rodada de negociação, não obteve valores dentro do estimado para grande maioria dos itens, sendo parte das propostas apresentadas, para os itens de maior consumo (parafusos), com valores muito discrepantes e muito acima dos estimados. Desse modo, solicita orientações e apoio frente ao complexo cenário apresentado. Ao final, o Hospital informa a realização de novo procedimento licitatório regular, em fase de formalização de demanda. 2. A Coordenação-Geral de Demandas de Órgãos Externos da Atenção Especializada do Ministério da Saúde, a Ebserh e as empresas fornecedoras participantes do certame realizado pelo HU-FURG foram oficiadas e prestaram informações. 3. Foi juntado aos autos despacho da Delegacia da Polícia Federal de Rio Grande, por meio do noticiou-se o arquivamento da investigação que tramitava perante aquela Instituição a respeito do tema. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) a EBSEH já está adotando providências para fins de amenizar possíveis discrepâncias decorrentes da regionalização dos fornecedores, com estudos para fins de inserção de itens dessa natureza no Cronograma de Compras Centralizadas; ii) o reajuste de valores dos procedimentos da Tabela SUS é processo complexo, que envolve estudos técnicos e econômicos com vistas a avaliar o efetivo custo x efetividade da tecnologia envolvida; iii) o financiamento do SUS se mantém com diversos outros investimentos e custeio; a Portaria GM/MS Nº 917/2018 alterou os

valores de 35 códigos de Órteses/Próteses e Materiais Especiais - OPME relacionadas com procedimentos cirúrgicos ortopédicos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS, já tendo sido solicitada ao DESID/SE/MS a atualização de estudo econômico para subsidiar eventual revisão dos valores praticados na referida tabela, referentes a mais alguns códigos SIGTAP; iv) eventual atuação perante os Ministros de Estado da Saúde, da Fazenda e da Justiça para fins de reativação do Grupo de Trabalho Tripartite sobre Dispositivos Médicos Implantáveis - GTT DMI, salvo melhor juízo, seria atribuição da PFDC; e v) quanto a eventual escalada dos preços praticados no varejo para os insumos aqui tratados, foi determinada a remessa de cópia deste procedimento ao Núcleo do Consumidor e Ordem Econômica da PR/RS, para ciência e eventuais providências. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. 6. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos a esta 1ª CCR sob o argumento de que "ainda que a aquisição de insumos por hospital tenha a ver com o direito fundamental à saúde, certo é que a matéria relacionada à fiscalização dos atos administrativos em geral, especialmente, no que concerne à apuração de regularidade dos preços oferecidos por fornecedores de OPME's e a adequação dos valores fixados no Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde, insere-se no âmbito de atribuição da 1ª CCR/MPF (Resolução CSMPPF nº 148/2014)." PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086. Expediente: 1.30.005.000132/2023-00 - Voto: 2901/2023 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação na qual a noticiante manifesta seu inconformismo com a desclassificação por perda de conexão em sala virtual, da prova de desempenho do Processo Seletivo Simplificado para professor substituto, realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba (IFPB). 1.1. Relata, ainda, insatisfação com a nota que lhe foi aplicada, por ser dissonante da formação acadêmica e experiência profissional que possui. 2. Oficiado, o IFPB prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) durante a realização da prova ora descrita, com duração prevista para 30 (trinta) minutos, a candidata perdeu a conexão com a banca examinadora precisamente aos 17 minutos e 30 segundos, retornando à sala virtual somente aos 30 minutos e 13 segundos da aplicação da prova; b) especificamente quanto à origem da falha de conexão, observa-se que desde a perda definitiva de contato com a candidata até o seu retorno à sala virtual, os examinadores - também conectados virtualmente - permaneceram em contato entre si, não sendo identificada qualquer falha de conexão, sendo evidente que a falha de conexão não se deu por parte banca examinadora; c) o Edital n.º 11/2023 é expresse no sentido de que a utilização dos recursos materiais seria de inteira responsabilidade do candidato. Além disso, seu item 10.20 expõe que "o IFPB não se responsabiliza por eventual ausência ou interrupção no fornecimento de energia elétrica e de conexão de internet, durante a aplicação das provas de desempenho"; d) no que se refere à inferioridade da nota aplicada à candidata, depreende-se que o cômputo levou em consideração somente o período em que ela esteve ativamente na sala virtual, o que é minimamente razoável e não representa qualquer irregularidade ou ilegalidade.

Ademais, trata-se de temática tocante à margem de discricionariedade técnica do examinador, não cabendo ao MPF imiscuir-se na questão. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, acolhendo sugestão do NAOP/PFDC/PRR5, determinou a remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que a matéria versada nos autos do procedimentos extrajudicial está inserida no âmbito de atuação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, uma vez que o tema concurso público diz respeito, predominantemente, ao funcionamento da Administração Pública e que a atuação do MPF é típica de fiscalização dos atos administrativos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087. Expediente: 1.31.000.001495/2020-14 - Voto: 2888/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - AMAZONAS

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a destinação dos recursos do Tesouro Nacional, repassados aos Estados da Amazônia Legal em decorrência do Acordo sobre Destinação de Valores ocorrido no âmbito da Operação "Lava Jato", ao Governo do Estado de Rondônia, visando à implementação de ações de prevenção e fiscalização contra desmatamento e incêndios florestais. 2. A Controladoria-Geral da União e o Estado de Rondônia prestaram esclarecimentos acerca da destinação dos valores repassados, tendo o Governo de Rondônia informado que os recursos serão utilizados para regularização fundiária de propriedades do meio rural em todo o estado, bem como em ações de prevenção, fiscalização e combate ao desmatamento. 3. O Procurador da República então oficiante promoveu o arquivamento do feito no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão sob o fundamento de que os esclarecimentos prestados pela CGU mostraram-se suficientes para concluir não haver necessidade na continuidade da investigação. 3.1. E por entender tratar-se de assunto de grande relevância ambiental, determinou o encaminhamento dos autos ao representante da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão na PR/RO, para conhecimento e adoção de eventuais medidas que se fizessem necessárias. 4. Realizadas novas diligências, o membro com atuação no Ofício da Amazônia Ocidental em Brasília, a quem redistribuídos os autos, promoveu o arquivamento ao fundamento de que não se verificaram, a priori, irregularidades na destinação dos valores oriundos do Acordo sobre Destinação de Valores, homologado na ADPF 568. 4.1. Todavia, ante o interesse nas informações compiladas neste Inquérito Civil, notadamente por se tratar de acordo firmado entre a Procuradoria-Geral da República, Presidência da Câmara dos Deputados, Advocacia-Geral da União, Presidência do Senado Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e homologado pelo Supremo Tribunal Federal, determinou a redistribuição dos autos para a Procuradoria-Geral da República, para conhecimento e adoção de eventuais medidas que se fizerem necessárias. 5. Sem notificação de interessado, por se tratar de feito instaurado de ofício. 6. O colegiado da 4ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que o presente feito possui como objeto, eminentemente, a correta destinação de recursos públicos oriundos de acordo firmado no âmbito da Operação "Lava Jato", não se verificando problemática ambiental a ser deliberada, posto que ausente notícia de irregularidades ambientais concretas. 7. Cabível a homologação do arquivamento no âmbito desta 1ª CCR, uma vez que, consoante disposto no item 5 do Acordo Sobre a Destinação dos Valores referido nos autos, "A realização de despesas financiadas com os recursos objeto do presente acordo será fiscalizada pelo Tribunal de Contas da União e pela Controladoria-Geral da

União, no exercício regular de suas atribuições institucionais." 8. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Procuradora Geral da República, em cumprimento ao que disposto na parte final do Despacho GABOFAO-C3 (PR-AM-00057160/2023). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS AO GABINETE DA PROCURADORA GERAL DA REPÚBLICA.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos ao Gabinete da Procuradora Geral da República.

088. Expediente: 1.34.001.008380/2023-81 - Voto: 2861/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES) 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade praticada pela Instituição de Ensino Superior UNICID, que teria impedido a manifestante de realizar sua matrícula em virtude de débito do FIES. 2. Oficiou-se à UNICID, que prestou as informações pertinentes. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a manifestante não logrou êxito na matrícula por conta do previsto no art. 76 da Portaria MEC nº 209 de 2018, e não por conta de irregularidades ou ilegalidades no funcionamento do programa; ii) a Universidade Cidade de São Paulo (UNICID) forneceu documentação comprobatória, demonstrando que foram feitos diversos comunicados pela CEF, referentes ao prazo para o aditamento do contrato que fora perdido; iii) restou prejudicada a hipótese apresentada pela noticiante, pois a cobrança é devida e legal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

089. Expediente: 1.34.001.009598/2023-53 - Voto: 2844/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR. 1. Notícia de Fato autuada para apurar insatisfação com o sistema de cálculo de aposentadoria de auditor fiscal da receita federal, em São Paulo. 2. Oficiada, a Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, informou ausência de erro no cálculo, apontando norma segundo a qual a porcentagem de 1% (um por cento) a cada 12 meses de contribuição realmente passa a valer apenas após os 15 primeiros anos de contribuição, mínimo exigido para a aposentadoria, que enseja os 70% (setenta por cento) do salário no valor da aposentadoria. 3. Arquivamento promovido por se tratar de inconformismo individual, sem erro aparente nos cálculos, "sobre o qual o Ministério Público Federal não tem competência ou atribuição para atuar juridicamente". 4. Notificado, o representante interpôs recurso asseverando que as medidas solicitadas se referem à defesa de interesses coletivos difusos e não de interesses individuais e particulares do requerente. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento reafirmando tratar-se de inconformismo isolado do representante que, embora idoso, com deficiência, não induz a atuação do Ministério Público para "julgar a constitucionalidade/legalidade ou sua ausência de uma

lei federal ou de regulamento de autarquia que dita a aplicação de uma lei", não se mostrando razoável "a continuidade da investigação, uma vez que o noticiante se insurge contra ato regulamentar do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos". 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

090. Expediente: 1.34.016.000139/2022-64 - Voto: 2896/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar demora excessiva do Ministério da Saúde no processo de habilitação para custeio de serviços de saúde mental que já estão em funcionamento, alguns há mais de quatro anos, nos municípios paulistas de Araçoiaba da Serra, Boituva, Capela do Alto, Cerquilha, Cesário Lange, Ibiúna, Mairinque e Salto. 1.1. O presente inquérito trata especificamente do município de Mairinque. 2. Oficiou-se ao Ministério da Saúde, que prestou as informações pertinentes. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o município de Mairinque cadastrou duas propostas relativas às habilitações de Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT), quais sejam: Habilitações Para Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT) - Tipo II, nº 80994, na data 29/10/2018, rejeitada por não atendimento da diligência, e Habilitações Para Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT) - Tipo II, nº 150131, na data 27/08/2021, sendo que este último já se encontra habilitado com seu recurso de custeio incorporado ao Teto de Média e Alta complexidade do município e ii) a situação objeto deste inquérito civil já se encontra regulada, com o custeio dos serviços de saúde devidamente habilitado e repassado da União para o município de Mairinque/SP. 4. Ausente notificação tendo em vista comunicação por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

091. Expediente: 1.36.000.000448/2021-58 - Voto: 2860/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VACINAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício Circular nº 3/2021, expedido pela Coordenação Nacional Finalística do Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus

(GIAC-Covid19) do MPF, com o objetivo de verificar a aplicação de vacinas contra Covid-19 fora do prazo de validade no estado do Tocantins. 2. Durante a instrução, confirmou-se que foi registrado que 50 cidadãos haviam sido vacinados com a vacina contra a Covid-19 do laboratório AstraZeneca, lote CTMAV501, fora do prazo de validade. Contudo, após a realização de diligências junto à Secretaria Estadual de Saúde de Tocantins - SES-TO, sobreveio a informação de que todos eles foram devidamente revacinados. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o inquérito civil exauriu sua finalidade com a correção da irregularidade inicialmente identificada, não tendo sido constatadas outras irregularidades que justifiquem a continuidade de investigações. 4. Não há representante a ser comunicado, considerando que o feito foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092. Expediente: 1.36.001.000155/2019-46 - Voto: 2873/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE ARAGUAINA-TO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. 1. Inquérito Civil instaurado para investigar a ocorrência de irregularidades na execução do empreendimento imobiliário denominado "Construindo um Sonho", localizado no Setor Jardim Boa Vista, Município de Araguaína/TO, bem assim apurar as responsabilidades dos entes e órgãos públicos a fim de prover a adequada solução para os problemas. O representante questiona a cobrança de taxa de iluminação pública no local, a seu ver realizada de forma parcial sem adoção de critérios técnicos pelo responsável, que teria utilizado critérios próprios sem a devida observação da demanda; alega ainda que deveriam ter sido construídos na área prédios de natureza pública, pois tais áreas, além não utilizadas, continuam sendo comercializadas sem que haja sequer uma explicação à comunidade, que tornou-se o único empreendimento Minha casa minha vida a não ter um local ou prédio público. 2. Oficiada, a Caixa Econômica Federal prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que i) quanto à notícia de precariedade da iluminação pública e da malha asfáltica do Residencial Construindo um Sonho houve, anteriormente, a instauração da Notícia de Fato nº 1.36.001.000018/2018-21, arquivada por ausência de indícios mínimos de irregularidades praticadas pela Caixa Econômica Federal, enquanto agente promotor do empreendimento (arquivamento homologado pela 1ª CCR na 320ª Sessão Ordinária, de 1/9/2018); e ii) com relação à implantação da rede de esgoto no referido residencial, por sua vez o Ofício nº 017/2019/GIHABPM/TOCANTINS indica que a contratação originária junto à CEF tinha por objeto apenas a implantação de fossas e sumidouros, o que foi construído e entregue à época, razão pela qual não se vislumbram indícios mínimos de irregularidades na execução do objeto contratado. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093. Expediente: 1.13.000.002103/2018-38 - Voto: 2443/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/AM. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade na prestação do Serviço de Atendimento

Móvel de Urgência (SAMU) no Município de Manacapuru/AM. 2. Informações prestadas pelo Estado do Amazonas e pelo Município de Manacapuru. 3. Declinação de atribuições promovida sob o fundamento de que inexistem irregularidades de entidades federais ou de afetação dos elementos indicados no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, destacando-se o seguinte: a) de acordo com informações do município, foram repassados recursos federais apenas durante os anos de 2017 e 2018, em razão da prestação do serviço descentralizado do SAMU. Após 2019, com as exigências da Portaria 919/2019 do Ministério da Saúde, os repasses foram interrompidos e, desde então, o serviço de transporte hospitalar é feito por meio de recursos próprios; b) verifica-se que o serviço de transporte hospitalar no caso analisado é prestado pelo município com recursos locais, o que atrai a atribuição do Ministério Público Estadual para fiscalizá-lo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

094. Expediente: 1.29.000.002812/2023-11 - Voto: 2479/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/RS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com base em representação que narrou que o Conselho Municipal de Saúde de Santana do Livramento/RS, ao receber os contratos nº 0156, nº 0158 e nº 0160, celebrados entre a Secretaria Municipal de Saúde e a Santa Casa de Misericórdia local, constatou a falta dos devidos processos e ritos contratuais das normas da Administração Pública, bem como a ausência de assinatura do Executivo Municipal. 2. Realizadas as necessárias diligências, verificou-se que as referidas contratações, apesar de terem envolvido o aporte de recursos das três esferas administrativas, foram postas em questionamento especialmente porque a Prefeitura, por ocasião de sua assinatura, teria negado observância a deliberações prévias tomadas pelo Conselho Municipal de Saúde. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a despeito de os contratos indicados conterem previsão de repasse de recursos federais e o Presidente do Conselho Municipal de Saúde apontar para potencial fracionamento dos contratos, os quais foram direcionados a único prestador (Santa Casa de Caridade de Santana do Livramento), na modalidade de inexigibilidade de licitação, o que, por si só, não gera irregularidade, não há indicação de aplicação irregular dos recursos federais a ensejar a atuação do MPF; b) verifica-se notoriamente a preterição da atuação do órgão de controle social no âmbito local, eis que não foi dado amplo acesso à entidade da documentação relativa aos contratos em voga e tampouco relevadas as considerações do Conselho após o Município ser instado por ele, em momento prévio à assinatura dos instrumentos respectivos com a Santa Casa de Caridade de Santana do Livramento; c) tal situação aponta para temática que envolve interesse estritamente local, cuja atribuição recai sob o Ministério Público Estadual; d) a atribuição do Ministério Público Federal como fiscalizador de atos administrativos, embora ampla, encontra limitação quando se trata de apuração de supostas irregularidades em atos atinentes a ente municipal, sobretudo, no caso dos autos, diante da possível obstaculização das atribuições do Conselho Municipal de Saúde; e) no caso dos autos não há menção à responsabilidade direta de órgão/entidade público federal, tampouco desvio, malversação ou aplicação irregular da verba oriunda dos cofres federais ao Município/Estado, casos em que, indubitavelmente, exsurgiria o interesse federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do declínio de atribuição.

095. Expediente: 1.14.007.000417/2019-80 - Voto: 2464/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE VIT. CONQUISTA- BA

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de verificar a execução das obras de construção de escolas de educação infantil no município de Anagé/BA, financiadas com verbas do Programa PROINFÂNCIA, do FNDE. 2. Das sete obras contratadas, cinco foram concluídas e entregues à comunidade, segundo informações prestadas pelo Município, estando as demais ainda em fase de execução. 3. Ao entendimento de que não havia motivo para propositura de ação civil pública ou qualquer outra providência com relação às obras já concluídas, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito e determinou a instauração de Procedimento Administrativo visando ao acompanhamento das obras ainda em fase de execução. 4. Na 12ª Sessão Revisão-ordinária, realizada em 29/8/2022, a 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem para que oficiasse ao Município de Anagé, a fim de que fornecesse o nº do código INEP das unidades escolares que informou estarem em funcionamento, consoante preconiza o Manual de Atuação Proinfância da 1ª CCR. 5. Novo arquivamento promovido, desta feita com o fornecimento dos nºs de código INEP das referidas unidades escolares. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

096. Expediente: 1.22.000.001605/2023-08 - Voto: 2470/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que solicita o fornecimento do medicamento Esilato de Nintedanibe pelo SUS, para tratamento de Fibrose Pulmonar Idiopática. 2. Conforme decisão proferida no dia 05/06/2023, o Ministério Público Federal promoveu o arquivamento parcial do procedimento, no tocante à questão individual do fornecimento do medicamento especificamente ao representante, com o esclarecimento de que, caso queira, deveria ajuizar ação judicial cabível para essa finalidade por meio de advogado constituído ou, na hipótese de carência de recursos financeiros, por meio da Defensoria Pública. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. 4. O presente procedimento continuou para análise da questão coletiva referente à inclusão ou não do fármaco na relação de medicamentos fornecidos pelo SUS. 5. Oficiado, o Ministério da Saúde informou que a Conitec analisou a incorporação ao SUS do esilato de nintedanibe para o tratamento de Fibrose Pulmonar Idiopática ; FPI, porém os membros presentes na 73ª Reunião Ordinária do Plenário, em 06/12/2018, deliberaram, por unanimidade, recomendar a não incorporação do referido medicamento para o tratamento da doença. 6. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) houve decisão administrativa fundamentada no sentido de não inclusão do medicamento na lista federal; b) a decisão administrativa de que se trata foi amparada em análise técnica do órgão especializado competente do

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 18/12/2023 15:54. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave fa92f121.8ed61001.2d05e07b.39c3b26d

Ministério da Saúde, que, procedendo à avaliação da relação custo-benefício, tendo em mira a produção dos melhores resultados possíveis pela política pública de saúde considerada em sua dimensão coletiva, concluiu por não recomendar a incorporação do fármaco. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097. Expediente: 1.22.000.001607/2023-99 - Voto: 2428/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com base em representação originalmente encaminhada ao MPMG, na qual o representante afirmou ser portador de câncer de próstata metastático, necessitando da medicação Abiraterona, a qual, todavia, não seria padronizada pelo SUS. 2. Preliminarmente, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito pela vertente da obtenção do medicamento para uso próprio do representante, por tratar-se de questão afeta à sua esfera individual de interesses. 3. Oficiado, o Ministério da Saúde informou que a Portaria nº 38, de 24 de julho de 2019, tornou pública a decisão de incorporar a Abiraterona para o câncer de próstata metastático resistente à castração de pacientes com uso prévio de quimioterapia, conforme a Assistência Oncológica, no âmbito do SUS. 4. Informou também que a efetivação da oferta dos medicamentos Abiraterona no âmbito do SUS ocorre por meio da assistência oncológica, nos termos da Portaria nº 73/2021. 5. Salientou, então, que os estabelecimentos habilitados na alta complexidade em oncologia podem adquirir e fornecer os medicamentos a seus pacientes, sendo posteriormente ressarcidos relativamente ao componente de federal de financiamento, conforme a Tabela do SUS. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a irregularidade inicialmente ventilada não se confirmou. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

098. Expediente: 1.26.000.001916/2022-39 - Voto: 2433/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
PERNAMBUCO/GOIANA

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de substituição do fornecimento de almoço aos pacientes oncológicos do Hospital das Clínicas de Pernambuco - HC/UFPE por um lanche devido à redução de custos no hospital. 2. Oficiou-se à HC/UFPE e à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), que prestaram os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) o HC/UFPE justificou a substituição ocorrida na refeição dos pacientes oncológicos em razão de os custos com almoço para a oncologia ambulatorial gerarem uma alta despesa, de maneira que, com a mudança do cardápio para lanche reforçado e a consequente redução significativa desse valor, poderia haver investimento em refeições, ainda que mais leves, para pacientes dos demais setores do hospital; ii) inexistente no âmbito do SUS regramento que exija o fornecimento de

refeições completas (almoços) para pacientes oncológicos que não estejam em regime de internação, sendo o fornecimento de lanches e não almoços a regra em diversos estabelecimentos de saúde, sejam públicos ou privados. Tampouco existe diretriz específica a respeito disso por parte das entidades da área de saúde e de nutrição e/ou dos Conselhos Federais de Medicina e de Nutrição; iii) o Setor de Nutrição e Dietética do Instituto Nacional de Câncer foi taxativo ao afirmar que não existem legislações e/ou diretrizes que amparem a obrigatoriedade de fornecimento de alimentação para pacientes em tratamento quimioterápico ambulatorial, dependendo o seu fornecimento da política e de diretrizes institucionais; iv) a Ebserh esclareceu que as Portarias do Ministério da Saúde não estabelecem o dever de fornecimento de refeições a pacientes ambulatoriais, mas apenas aos pacientes internados; e v) nesse contexto, não havendo normativo que obrigue a unidade de saúde a fornecer almoços aos pacientes em quimioterapia e considerando que há acompanhamento efetivo e contínuo pelo Setor de Nutrição do HC/UFPE para identificação de demandas especiais, e que todos os pacientes vêm recebendo lanches reforçados, não se verifica ilicitude a ser corrigida por meio da atuação do Ministério Público Federal 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

099. Expediente: 1.29.000.004116/2022-68 - Voto: 2450/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de autoria sigilosa, para apurar falhas na estrutura física do centro obstétrico do Hospital Universitário de Santa Maria (HUSM). 2. Informações requisitadas do citado hospital, que, em suma, afirmou que os leitos de pré e pós-operatório são separados por divisórias de blackout, com rotina de limpeza e desinfecção, bem como aprovação da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH/HUSM). Considerando que o centro obstétrico fica localizado no subsolo, sua iluminação principal é artificial. No que tange à pintura e à higienização, o serviço de limpeza segue rotinas estabelecidas, sendo mantidas condições adequadas de higiene e limpeza de leitos e banheiros. Por fim, sempre que necessário, são realizados reparos nas pinturas de paredes e nas irregularidades dos pisos. 3. Durante a instrução, houve notícia de que a 4ª Coordenadoria Regional de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul (4CRS) encaminhou a informação de que o HUSM foi inspecionado em abril de 2022, quando foi apontada a necessidade de algumas adequações, segundo Relatório de Inspeção, mas, em nova visita sanitária ao centro obstétrico do HUSM, atestou-se a regularização dos itens apontados na vistoria anterior. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que o HUSM comprovou a regularização das inconformidades de estrutura, a certificação de materiais e a organização do espaço, informação confirmada pela Vigilância Sanitária em nova vistoria, recentemente, realizada no local, não havendo necessidade de prosseguimento da instrução do expediente. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

100. Expediente: 1.30.001.000143/2023-11 - Voto: 2431/2023 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que servidor do Arquivo Nacional relata a ocorrência de irregularidades no setor em que atuava, qual seja, Centro de Referência das Lutas Políticas no Brasil 1964-1985 e Memórias Reveladas, apontando que o setor vinha sendo alvo de perseguição institucional e tratado de forma precária. Cita, como exemplo, as seguintes irregularidades: (a) ausência de realização de uma nova edição do Prêmio de Pesquisa Memórias Reveladas, de periodicidade bianual, o qual não seria realizado desde o ano de 2017; (b) esvaziamento do setor, contando, agora, com apenas três funcionários; (c) transferência para outra sala com espaço insuficiente para recebimento da equipe, a qual sequer contaria com uma porta independente; (d) retirada do Portal de matéria de autoria da página CONJUR; (e) que o então Superintendente do Órgão, informou ter sido o Representante o responsável pela veiculação da matéria, fato que ensejou sua remoção do setor e colocação à disposição RH. 2. Oficiado, o Arquivo Nacional prestou os seguintes esclarecimentos: (a) que a última edição do Prêmio de Pesquisa Memórias Reveladas teve seu edital publicado no ano de 2017, com conclusão em 2018 e lançamento das obras vencedoras em abril/2022; (b) que no segundo semestre de 2023, seria realizado novo edital do prêmio, com conclusão para 2024; (c) que a equipe do setor conta atualmente com quatro servidores, e que há a previsão de processo seletivo interno no Arquivo Nacional para a contratação, ainda no segundo semestre de 2023, de mais dois servidores; (d) que ficou acertada a transferência do setor para local distinto, sendo que a empresa contratada apresentaria projeto executivo de melhorias e obras necessárias ainda no segundo semestre de 2023, havendo, ainda, a antecipação de outros pedidos, como a instalação de porta na atual sala e a aquisição de computadores. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não há notícia da retiradas de matérias e/ou publicações do Portal Memórias Reveladas, mas, ao contrário, verificou-se a previsão de ações de fortalecimento dos espaços e estratégias de comunicação do Portal, em articulação com a Coordenação-Geral de Comunicação do Arquivo Nacional, (unidade recentemente criada para aprimorar o acesso à informação a partir do Órgão); (ii) o Superintendente acusado pelo Representante nunca foi membro da Equipe Memórias Reveladas, e que atualmente sequer integra o corpo funcional de servidores do Arquivo Nacional. 5. Notificado, o Representante interpôs recurso, apresentando os seguintes questionamentos: (a) alega ter sofrido perseguição política por parte do Ex-Superintendente de Processamento Técnico e Ex-Diretor-Geral Substituto do Arquivo Nacional, fato este que lhe ocasionou prejuízos profissionais e pessoais; (b) que na data de 8/11/2022, houve a efetiva retirada da matéria/publicação do Portal Memórias Reveladas; (c) que a pessoa questionada pelo Representante já foi efetivamente membro Superintendente e Diretor-Geral Substituto do Arquivo Nacional, e que, atualmente, ocupa cargo em comissão no Ministério da Gestão e Inovação Política, o qual, por sua vez, desde 2023 é subordinado ao Arquivo Nacional e, por conseguinte, ao Centro de Referência Memórias Reveladas; (d) que não restou esclarecido se o Superintendente agiu sozinho ou se agiu a mando do então Diretor Titular do Órgão. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos, acrescentando que: (a) a informação apresentada pelo Arquivo Nacional no sentido de que - muito embora exista informação de que notícias foram retiradas de matérias e publicações do Portal Memórias Reveladas à época, informou o Arquivo Nacional que "no âmbito desta gestão, não houve e não está prevista retirada de publicações e materiais do Portal. Estão previstas ações de fortalecimento dos espaços e estratégias de comunicação do Portal Memórias Reveladas, em articulação com a Coordenação-Geral de Comunicação do Arquivo Nacional,

unidade recentemente criada para aprimorar o acesso à informação a partir do órgão "; (b) "a partir de informações apresentadas pela Área Técnica do Arquivo Nacional é possível concluir que o quadro institucional de perseguição de servidores foi resolvido, verificando-se, conforme relatado, ações de melhoria e redistribuição dos espaços de trabalho no Centro de Referência Memórias Reveladas"; (c) o recurso apresentado pelo noticiante contém em essência informações de cunho pessoal relacionadas à suposta conduta persecutória do Ex-Chefe da Superintendência de Processamento Técnico e Ex-Diretor-Geral Substituto do Arquivo Nacional (...). Por conseguinte, recomendado é ao noticiante buscar por meio de um Advogado ou Defensor Público outros meios de satisfação da tutela individual perseguida, conforme fatos e fundamentos por aquele, noticiante, apresentados"; (d) "a informação quanto ao servidor Leandro Esteves de Freitas integrar ou não a equipe do Memórias Reveladas foi solicitada em excesso por este Parquet, o que não torna em prejuízo as razões expendidas na promoção de arquivamento". 7. O colegiado da 4ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que apurar eventuais irregularidades no trato de documentos históricos no Arquivo Nacional, decorrente de perseguição institucional, é matéria a se enquadrar nas atribuições revisionais da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. 8. Como visto, muito embora exista informação de que notícias tenham sido retiradas do Portal, o Arquivo Nacional vem adotando ações de fortalecimento dos espaços e estratégias de comunicação. 9. Com relação à suposta perseguição sofrida pelo servidor, a matéria enquadra-se nas atribuições da 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

101. Expediente: 1.30.001.004167/2017-00

Voto: 2449/2023

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de ofício encaminhado pelo INSS, para apurar supostas irregularidades na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de ex-segurada e o consequente benefício de pensão por morte ao cônjuge sobrevivente. 2. A revisão do ato concessório da pensão por morte foi baseada em supostas irregularidades que teriam sido praticadas por servidora do INSS por meio da antecipação de agendamentos sem anuência da chefia imediata, bem como na habilitação de benefício sem presença do requerente na Agência da Previdência Social. 3. Há notícia de que tais irregularidades teriam conexão com as investigações levadas a efeito no Inquérito Policial 130/2014 DELEPREV/SR/DPF/RJ (autos nº 0026118-53.2014.4.02.5101), instaurado para apurar possível prática de crimes contra a autarquia previdenciária (art. 312, § 2º, do CP), mas posteriormente arquivado a pedido do Ministério Público Federal, à conta de que, de acordo com o que foi apurado em processo administrativo disciplinar, não foi possível reconhecer a existência de dolo na conduta dos servidores envolvidos. 4. Informações requisitadas do INSS, que afirmou existir processo administrativo para a apuração da concessão irregular do benefício (processo 35329.000312/2018-32). 5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) o INSS tomou as medidas cabíveis para a apuração do caso, havendo prazo decadencial de 10 anos, contados a partir do primeiro pagamento, para anular atos administrativos ilegais, que possuam efeitos

continuados e eficácia favorável aos administrados, salvo comprovada má-fé, assim como (ii) ausente a comprovação do elemento subjetivo dolo na conduta da servidora do INSS, com relação à concessão dos benefícios, restando descaracterizada a tipificação da conduta como ato de improbidade administrativa, uma vez que o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. 6. Dispensada a notificação do representante ante a deflagração ex officio do procedimento. 7. Com relação à possível prática de improbidade administrativa, remeta-se o feito à revisão da 5ª CCR/MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

102. Expediente: 1.31.003.000008/2020-76 - Voto: 2440/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
Eletrônico

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de particular, para apurar supostas irregularidades observadas na Agência Regional do Trabalho de Vilhena - RO, relacionadas a horário de funcionamento, deficiência no atendimento telefônico, entre outras. 2. Em 8/2/2022, expediu-se a Recomendação 1/2022 GABPRM1-LGL à chefe da Agência Regional do Trabalho em Vilhena e à Superintendente Regional do Trabalho em Rondônia Substituta, para que fosse dada prioridade na solução dos problemas tratados nos Processos nº 10262.100086/2022-66 e nº 10262.100066/2022-95 (contratação de serviço telefônico e aluguel de novo imóvel para a Agência de Vilhena). 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos sob os fundamentos de que: i) a Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia está adotando as medidas cabíveis para o cumprimento integral da recomendação expedida pelo MPF; e ii) não há outras reclamações sobre a ART Vilhena, de maneira que não se vislumbram ofensas a direitos difusos/coletivos, tendo o objeto pleiteado no presente inquérito civil sido devidamente satisfeito. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

103. Expediente: 1.31.003.000054/2023-18 - Voto: 2460/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
Eletrônico

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de expediente remetido pela 1ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras/RO, informando as más condições da Rodovia BR-435, no trecho entre Vilhena e Cerejeiras. 2. Oficiada, a Superintendência Regional do DNIT em Rondônia apresentou informações sobre a execução das obras e serviços de melhoramento da referida rodovia, bem como fotografias das medidas que estão sendo

adotadas pela autarquia. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos sob o fundamento de que não há omissão ilícita por parte do DNIT na garantia da segurança do trecho rodoviário em questão. E que há contrato de manutenção vigente e a autarquia vem executando melhorias e projetando soluções voltadas à restauração/manutenção da rodovia, sendo inevitáveis eventuais transtornos, notadamente no período de chuvas. 4. Dispensou-se a comunicação do arquivamento ao representante, que encaminhou a representação em face de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às quinze horas e quarenta minutos, da qual eu, Adilma Maria de Sousa, secretária designado para o ato, lavrei a presente ata.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

EDUARDO KURTZ LORENZONI
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA
Procuradora Regional da República
Membro Suplente

FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO
Subprocurador-Geral da República
Membro Suplente

ADILMA MARIA DE SOUSA
Assessora-chefe Substituta da Assessoria Administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00475936/2023 ATA nº 20-2023**

Signatário(a): **LINDORA MARIA ARAUJO**

Data e Hora: **18/12/2023 15:54:58**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **ADILMA MARIA DE SOUSA**

Data e Hora: **18/12/2023 15:58:16**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM ZIOUVA**

Data e Hora: **18/12/2023 16:46:28**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Data e Hora: **18/12/2023 17:19:31**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **18/12/2023 18:55:31**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **EDUARDO KURTZ LORENZONI**

Data e Hora: **19/12/2023 15:18:05**

Assinado em nuvem

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave fa92f121.8ed61001.2d05e07b.39c3b26d